

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LETÍCIA GARCIA ROMERO

**A INFLUÊNCIA DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL NO JULGAMENTO DAS AÇÕES DE REFERÊNCIA COM ENFOQUE
NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.815**

CURITIBA

2016

LETÍCIA GARCIA ROMERO

**A INFLUÊNCIA DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL NO JULGAMENTO DAS AÇÕES DE REFERÊNCIA COM ENFOQUE
NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.815**

Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharela em Direito, Curso de
Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade
Federal do Paraná.

Prof.^a Dr.^a Eneida Desiree Salgado

CURITIBA

2016

TERMO DE APROVAÇÃO

LETÍCIA GARCIA ROMERO

A INFLUÊNCIA DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DAS AÇÕES DE REFERÊNCIA COM ENFOQUE NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.815

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito, Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Prof.^a Dr.^a Eneida Desiree Salgado
Orientadora – Departamento de Direito Público – UFPR

Prof.^a Dr.^a Estefânia Maria de Queiroz Barboza
Departamento de Direito Público – UFPR

Prof.^a Geisla Aparecida Van Haandel Mendes
Faculdades Integradas do Brasil (Unibrasil)

Curitiba, 2 de setembro de 2016.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe Estela, pilar da minha vida.

Ao meu pai Hélio e à minha avó Ilma, pela inspiração na carreira jurídica.

Às mulheres da minha família, Regina, Mariquinha, Daniela, Gisele, Patrícia, e, novamente, Estela e Ilma, por serem meus exemplos de fortaleza, persistência, garra e dedicação.

À minha irmã Beatrice, que em tão poucos meses de vida já conquistou todo o meu amor.

À minha orientadora, Prof.^a Desiree, professora dedicada e comprometida com o ensino público de qualidade, e que esteve presente em todos os momentos da escrita deste trabalho, respondendo com prontidão as minhas dúvidas e preocupações. Aos demais mestres.

Aos meus amados amigos Daniel, Juliana, Caio, Débora, João Pedro, Luiz, Thales e Daniela, com quem eu pude dividir toda a felicidade e tristeza destes anos de faculdade. Vou levar cada momento de alegria e cumplicidade que tivemos juntos para sempre em meu coração.

Aos amigos Rodrigo Bley, Frederico, Gerson e Lucas Vaz, pela constância da amizade e pelos debates enriquecedores.

A Elaine, Emerson e Jane. Se o tripé constitucional do ensino público superior é ensino, pesquisa e extensão, a verdade é que eles são o tripé do Curso de Direito da UFPR.

A João Felipe, que me apoiou, consolou e amou neste ano difícil, contribuindo ativamente com esta monografia, revisando o trabalho e estando ao meu lado nas noites que passei escrevendo.

Aos donos do site www.sinonimos.com.br, sem o qual este texto teria demorado bem mais para ser escrito.

A todos com quem tive o prazer de conviver pelos corredores da faculdade.

“Judges are people, after all.”

Ferejohn

RESUMO

Esta monografia tem o propósito de investigar se a realização de audiências públicas para subsidiar o julgamento de ações próprias de controle de constitucionalidade e no controle por via incidental vem impactando os julgamentos do Supremo Tribunal Federal. Em outras palavras, em que medida as exposições realizadas pelos especialistas na ocasião da audiência refletem nos votos dos Ministros quando apreciam as causas. Com isso, pretendeu-se auxiliar na compreensão da eficácia da audiência pública enquanto mecanismo de participação popular, esboçando uma reflexão sobre a importância que vem sendo dada ao instituto pela Corte, e em que proporção os julgadores se preocupam em ter contato com as exposições dos expertos, ouvindo-as, e eventualmente mencionando-as em seus julgados. Ao desvalorizar ou ignorar sua existência, os magistrados tornam a audiência um instrumento inócuo de legitimação de suas próprias decisões, suscitando questionamentos acerca da legitimidade da Corte e do próprio Poder Judiciário. A pesquisa se divide em três grandes temas. O primeiro é uma exposição da incorporação gradativa da audiência pública no direito brasileiro, perpassando as principais inovações legislativas que a introduziu em diversos campos da atuação estatal; em seguida, descreve-se brevemente cada uma das audiências realizadas pelo Supremo. O segundo bloco concentra as pesquisas empíricas encontradas que confrontam a realização de audiência pública em ações da Corte com seus respectivos julgamentos, com informações como a participação dos Ministros na ocasião, a divisão dos expositores conforme a posição defendida e o grau de influência da audiência nos votos individuais dos magistrados. Por fim, realiza-se um estudo focado na audiência sobre biografias não autorizadas, convocada para subsidiar o julgamento da ADI 4.815. Em princípio, são expostas as circunstâncias da realização desse ato e, depois, é realizada uma pesquisa empírica acerca do impacto das audiências no juízo de convicção dos julgadores, através da contagem do número de menções diretas e indiretas à audiência feita por cada Ministro, seguida da análise qualitativa desses dados. Entrou-se em contato com os Ministros por meio eletrônico para indagar a percepção deles da audiência, trazendo-se as respostas obtidas. O resultado dessa etapa é que, apesar de que cinco Ministros fazem menção à audiência em algum momento da decisão, somente dois trazem o teor dos argumentos debatidos em seus votos. A pesquisa traz como resultado que a audiência pública é um instituto com vários déficits, dentre os quais o lapso de tempo que transcorre entre sua realização e a sessão plenária de julgamento, e a presença pontual dos magistrados na ocasião. Algumas das pesquisas apontam para uma forte influência dos argumentos dos expertos nos respectivos julgamentos; entretanto, a visão da maioria dos autores, corroborada pelo resultado encontrado na ADI 4.815, é que o instituto tem baixo condão de influir no processo decisório. Por fim, aponta-se pela necessidade de aprimoramento do instituto da audiência, seja através de mudanças no seu procedimento, seja pela sua valorização por parte dos julgadores enquanto espaço de abertura da Corte.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal. Audiências públicas. Participação popular. Democracia. Legitimidade.

ABSTRACT

This research has the purpose to investigate whether the promoting of public hearings by the Brazilian Supreme Court, which have the goal to subsidize constitutional review, is influencing the trials. In other words, to what extent the expositions of the experts at the hearings are reflected in the votes of Ministers when they judge the causes. The intention is to help to analyze the effectiveness of the public hearing as a public participation mechanism, outlining conclusions about importance being given to the institute; specifically, if the judges are concerned in informing themselves about the exhibitions, and eventually mentioning them in their decisions. When devaluing or ignoring the existence of public hearings, the magistrates make the audience an innocuous instrument of legitimation of their own decisions, raising questions about the legitimacy of the Court and the Judiciary itself. The research is divided into three major themes. The first is an exhibition of the gradual incorporation of public hearings in Brazilian law, going through the main legislative modifications, then it is exposed a brief description of each one of the nineteen hearings held by the Supreme Court. The second block focuses on empirical researches that confront the public hearings held by the Court with the judgment of their causes, bringing information such as the participation of Ministers, the division of exhibitors according with their positions, and the degree of influence of the hearing on individual votes of the judges. Finally, the study focuses on the public hearing about unauthorized biographies, convened to support the judgment of ADI (direct action of unconstitutionality) 4815. First, there is an exposition about the circumstances in which the hearing was done, and then it is exposed an empirical research about the impact of the audience in the conviction of the judges, by counting the number of direct and indirect references to the hearing made by each Minister, then making a qualitative analysis of the information. The researcher also contacted the Ministers by electronic communication, bringing the responses given about their perception of the hearing. The result of this point of the research is that, although five ministers mention the audience at some point in their decisions, only two of them actually bring the arguments discussed on the votes. The conclusions are that public hearing is an institute with several deficiencies, like the time lapse between its holding and the plenary session of trial, and the minimum presence of Ministers at the event. Some of the researches indicate a strong influence of the arguments of the experts in the judgments. However, to most authors, supported by the results found in the research about ADI 4815, the institute has a low strength to influence the decision-making process. Finally, it points to a necessity for improving the institute of public hearings, either through changes in its rules, either by a better appreciation of it as an open space in Court.

Keywords: Brazilian Supreme Court. Public hearings. Public participation. Democracy. Legitimacy.

LISTA DE TABELAS

TABELA 1	–	Utilização de argumentos proferidos na audiência sobre a Lei de Biossegurança por Ministro: grau de influência	51
TABELA 2	–	Utilização de argumentos proferidos na audiência sobre importação de pneus usados por Ministro: grau de influência	55
TABELA 3	–	Utilização de argumentos proferidos na audiência sobre interrupção de gravidez de anencéfalos por Ministro: grau de influência	59
TABELA 4	–	Utilização de argumentos proferidos na audiência sobre políticas de ação afirmativa no ensino superior por Ministro: grau de influência	65
TABELA 5	–	Utilização de argumentos proferidos na audiência sobre biografias não autorizadas por Ministro: tipo de referência	80

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1	–	Utilização de argumentos proferidos na audiência sobre a Lei de Biossegurança por Ministro: número de citações	53
GRÁFICO 2	–	Utilização de argumentos proferidos na audiência sobre biografias não autorizadas por Ministro: número de citações	81

LISTA DE SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AgRg	Agravo Regimental
AGU	Advocacia Geral da União
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
ER	Emenda Regimental
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ONG	Organização não governamental
RE	Recurso Extraordinário
RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
RR	Recurso de Revista
SL	Suspensão de Liminar
SS	Suspensão de Segurança
STA	Suspensão de Tutela Antecipada
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
SV	Súmula Vinculante
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 INCORPORAÇÃO PROGRESSIVA DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO DIREITO BRASILEIRO	16
2.1 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E LEGISLATIVA .	16
2.2 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO PODER JUDICIÁRIO	22
2.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	28
3 ESTUDOS SOBRE A INTERFERÊNCIA DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NOS JULGAMENTOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	45
3.1 PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS	46
3.2 IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS.....	53
3.3 INTERRUPTÃO DE GRAVIDEZ DE FETOS ANENCEFÁLICOS.....	55
3.4 JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE.....	60
3.5 POLÍTICAS DE AÇÃO AFIRMATIVA DE ACESSO AO ENSINO SUPERIOR	64
4 INFLUÊNCIA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS NO JULGAMENTO DA ADI 4.815.....	67
4.1 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.815	69
4.2 AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS.....	73
4.3 JULGAMENTO DA ADI 4.815	76
4.4 COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA COM OS MINISTROS	81
4.5 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	83
5 CONCLUSÃO.....	86
REFERÊNCIAS.....	90

1 INTRODUÇÃO

Existe um conflito aparente entre independência e *accountability* judicial. A primeira noção diz respeito à prerrogativa dos juízes de proferir suas decisões livres de qualquer pressão externa, seja pessoal, econômica, política ou medo de represália. O objetivo é garantir imparcialidade, justiça e regularidade na interpretação das leis. Já a *accountability* consiste no controle democrático sobre as decisões, respeitados os limites da análise técnica, que cabe ao profissional jurídico. Ou seja, é exatamente o dever dos juízes de atender expectativas quanto ao modo que realizam suas deliberações, abstendo-se de julgar de modo irresponsável, baseado nos seus interesses pessoais e ideologias ou descolado da realidade.

Para Ferejohn e Kramer, isso gera um paradoxo – “o único caminho de tornar os juízes responsáveis por suas decisões é controlá-los de maneiras que interferem em sua independência”¹. Ao mesmo tempo, ambos são pilares da construção de uma prestação jurisdicional satisfatória. O meio de superar esse embate é através do equacionamento desses dois fatores.

Ante o fato de que os Ministros do Supremo Tribunal Federal não são eleitos, mas sim indicados, seu fundamento de legitimidade diverge dos agentes estatais que se apoiam no voto popular. Para garantir o caráter democrático de suas decisões, devem promover representatividade entre o Tribunal e os jurisdicionados, o que ocorre quando as pessoas acreditam que a argumentação subjacente aos julgamentos é correta. Para tanto, é preciso que a população confie que as decisões tomadas não estão dissociadas dos fatos, baseando-se somente nos valores abstratos do ordenamento jurídico².

Uma forma de garantir o balanceamento entre independência e *accountability* e também de incrementar a representatividade do Poder Judiciário é a utilização e ampliação dos mecanismos de participação popular, dentre os quais as audiências públicas. Elas consistem na oitiva de pessoas habilitadas, e que expõem informações sobre o tema em questão para subsidiar a atuação dos Ministros. São um mecanismo institucional através do qual as visões da sociedade civil contemporânea podem ser trazidas às deliberações da Corte³.

¹ FERREJOHN, John; KRAMER, Larry. Independent judges, dependent Judiciary: institutionalizing Judicial restraint. **New York University Law Review**, New York, v. 77, 2002, p. 974. No original, “The only way to make judges accountable for their decisions is to control them in ways that intrude on their Independence”. Tradução livre.

² ALEXY, Robert. Ponderação, revisão constitucional e representação. **Interesse público (IP)**, Belo Horizonte, ano 14, n. 71, jan./fev. 2012. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=77764>>. Acesso em 18 ago. 2016.

³ TUSHNET, Mark. New institutional mechanisms for making Constitutional Law. Harvard Public Law working paper n. 15-08. **Social Science Research Network**, 2015, p. 17.

Muitos dos casos para os quais foram convocadas audiências públicas são de extrema relevância social e até mesmo política, como a utilização de células-tronco embrionárias em pesquisa e terapia, a interrupção de gravidez de fetos anencéfalos, o sistema de cotas, o financiamento de campanhas eleitorais e o Programa “Mais Médicos”.

Mark Tushnet, a partir de Elster, traz informações que ajudam a entender as circunstâncias institucionais do controle constitucional brasileiro e de que forma isso afeta a recepção das audiências. Ele traz uma distinção entre barganha e deliberação, que são dois modos de se chegar a decisões. A barganha é um processo a portas fechadas, no qual cada grupo pode manifestar seu interesse pessoal, o que causa a preponderância do raciocínio utilitarista, visando arranjos e acordos. Já a deliberação é o modo que os agentes tendem a interagir em público, sendo que predomina a argumentação a partir de valores, buscando-se chegar a uma decisão respaldada em princípios⁴.

Contudo, nem sempre a abertura conduz à deliberação. O autor trata do caso específico brasileiro, afirmando que os estudiosos que se debruçaram sobre o fenômeno da audiência, em geral, chegaram à conclusão que o processo é bastante deficiente. Isso porque, em público, os juízes tendem recrudescer suas posições, ao invés de mudarem seu convencimento diante de objeções racionais feitas por especialistas. Isso é agravado pelo fato de que, além de a votação ser aberta, é também transmitida pela TV Justiça e disponibilizada no YouTube⁵.

Segundo ele, os juízes não podem, em público, admitir que estão transigindo; eles têm sempre que defender o melhor arranjo constitucional através da argumentação principiológica. No caso do controle constitucional, a ideia que predomina é de que a Constituição tem um sentido, uma resposta correta, e é a ela que se deve chegar.

Caso aceitassem sugestões externas, há um mito de que estariam confessando seu próprio erro, pois “se as posições deles [dos Ministros] estavam corretas quando anunciadas, apartar-se delas significaria se afastar da posição que se baseia em princípios”⁶. Isso pode gerar uma resistência em se fazer permear pela contribuição popular, diante da crença que representaria a utilização da tribuna e do controle de constitucionalidade para o favorecimento de interesses privados.

⁴ TUSHNET, Mark. *New institutional mechanisms for making Constitutional Law...*, p. 2-4.

⁵ TUSHNET, Mark. *New institutional mechanisms for making Constitutional Law...*, p. 6.

⁶ TUSHNET, Mark. *New institutional mechanisms for making Constitutional Law...*, p. 3. No original, “If their positions were correct when announced, departing from them means moving away from the principled position”. Tradução livre.

Outra dificuldade enfrentada é a racionalidade judicial do Brasil. Tecendo críticas, José Rodrigo Rodriguez afirma que a justificação no direito brasileiro se baseia na argumentação não-sistemática, fundada na autoridade dos juízes e dos tribunais, e “mais preocupada com o resultado do julgamento do que com a reconstrução argumentativa de seus fundamentos (...)”, Para ele, a jurisprudência no país “se faz principalmente pela via de súmulas e enunciados, e não pela reconstrução argumentativa de casos paradigmáticos que constituem uma tradição, como ocorre no direito anglo-saxão”⁷.

O autor mesmo afirma que o STF vem sendo um foco de mudança, encaminhando o país para a criação de uma jurisprudência nos moldes apontados. Entretanto, afirma que isso é um movimento ainda em fase preambular. O Tribunal, mesmo sendo a cúpula do Judiciário, muitas vezes também adere a essa cultura de justificação das decisões com base em argumentos de autoridade, que normalmente emanam das fontes clássicas do direito: lei, doutrina e jurisprudência, deixando em segundo plano conhecimentos que não sejam jurídicos.

Adotando essas premissas, mesmo caso sejam realizadas frequentemente, resta pouco espaço às audiências públicas no espaço do Supremo Tribunal Federal. Para que esse mecanismo possa ser utilizado de modo a auxiliar os juízes, é necessário um esforço de transcender o hermetismo, e de aceitar elementos externos no momento da tomada de decisões, superando o jeito clássico de como “decidir as decisões”.

Esta pesquisa tenta contribuir nesse sentido, auxiliando na compreensão se, mesmo diante das dificuldades apontadas, as audiências públicas promovidas pelo Supremo Tribunal Federal vêm ajudando a efetivar uma abertura democrática. Mais especificamente, o objeto escolhido foi a utilização dos elementos expostos na audiência nos votos dos Ministros, a fim de verificar se os argumentos colocados pelos expositores integram as razões adotadas pelos julgadores em suas decisões. Buscou-se identificar e expor as pesquisas que perfizeram esse caminho, ao final apresentando-se uma análise autônoma do impacto da audiência convocada para subsidiar a ADI nº 4.815 em seu julgamento.

Um dos pontos mais importantes acerca deste trabalho é que se tentou identificar influências das audiências públicas através de um caminho específico, que foi a análise dos votos dos Ministros a partir da menção à audiência e aos argumentos dos expositores no momento da fundamentação. No entanto, reconhecem-se as limitações dessa escolha,

⁷ RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as Cortes?** Para uma crítica do direito (brasileiro). p. 7. Disponível em: <<https://www.uniceub.br/media/364804/comodecidemascortes.pdf>>. Acesso em 30 jul. 2016.

sabendo-se que os Ministros não precisam necessariamente reproduzir as teses no corpo de suas decisões para comprovar que estão abertos à participação popular.

Mais que o número de menções, ou se os Ministros levam a audiência para os votos, o importante é como eles a percebem, e se estão dispostos a aprender com as manifestações e possivelmente transigir das suas opiniões diante da oitiva das pessoas com outras perspectivas acerca do assunto.

Ademais, não se ignoram os efeitos difusos gerados pela realização de audiências públicas, não somente sob a perspectiva da abertura da sociedade à Corte, mas também da Corte à sociedade. O resultado do processo de abertura é que os setores sociais envolvidos “podem melhor compreender a decisão, aceitando-a ou não, não importa, mas conhecendo as justificativas, os fundamentos que balizaram a tese vencedora, sabedores de que suas teses foram dignas de consideração pelo órgão julgador”⁸.

No entanto, diante de um problema tão complexo, optou-se por desenvolver a pesquisa da forma exposta em razão do fato de que os votos dos Ministros são os indícios externos disponíveis do seu pensamento, passíveis de serem analisados empiricamente. Assim sendo, a pesquisa foca no impacto das audiências públicas a partir dessa perspectiva, que, como se colocou, é a análise da utilização dos elementos expostos na audiência pública no momento do julgamento.

Este trabalho se divide em três grandes blocos. O primeiro expõe a incorporação gradual do instituto da audiência pública no Direito brasileiro, perpassando os principais diplomas federais que permitiram essa assimilação. Começa com a exposição das normas que o introduziram nas esferas executiva e legislativa, e quais dispositivos a preveem. Em seguida, coloca-se como os tribunais superiores vêm se utilizando desse mecanismo, primeiramente o Tribunal Superior Eleitoral, que dele usa dentro de sua função normativa; e as Cortes que vêm se valendo dele na função jurisdicional, o Tribunal Superior do Trabalho e o Superior Tribunal de Justiça. Por último, inicia-se o estudo das audiências públicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, perpassando as leis e a emenda regimental que permitiram sua introdução, além de cada uma das audiências realizadas, informando o estado em que se encontra o julgamento de suas ações.

O segundo capítulo concentra as pesquisas cujo objeto foi investigar se a realização de audiência pública impactou o julgamento das ações para as quais foram convocadas. Alguns

⁸ MENDES, Geisla Aparecida Van Haandel. **Possibilidades de controle social e democrático do processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade a partir da abertura do Supremo Tribunal Federal à participação e ao diálogo social**. 2013. 171 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Mestrado em Direito, Faculdades Integradas do Brasil (UniBrasil), Curitiba, 2013, p. 162.

trabalhos trouxeram as informações de modo qualitativo, enquanto em outros a organização dos dados foi feita de forma sintética, através de gráficos e tabelas. As informações são expostas conforme as audiências estudadas pelos autores, que são as sobre “Pesquisas com células-tronco embrionárias”, “Importação de pneus usados”, “Interrupção de gravidez do feto anencéfalo”, “Judicialização do direito à saúde” e “Políticas de ação afirmativa de acesso ao ensino superior”.

Em terceiro lugar, realiza-se uma pesquisa autônoma sobre a influência da audiência pública sobre “Biografias não autorizadas” no julgamento da ADI nº 4.815. Em princípio, colocam-se os motivos da escolha e a metodologia empregada. Após, descreve-se a ação e o pedido, que foi a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto dos artigos 20 e 21 do Código Civil de 2002. Explica-se também como foi o processo de habilitação dos expositores e quais foram os critérios empregados na seleção. Depois, descreve-se como ocorreu o julgamento, e como foi a participação dos *amici curiae* na ocasião, confrontando-a com a atuação dos expositores da audiência. Por último, são apresentados os resultados da análise dos votos dos Ministros quanto à incorporação das exposições dos oradores, de modo qualitativo e sintético, trazendo também respostas que foram obtidas por meio do encaminhamento de perguntas aos Ministros pela internet, o que é seguido pela discussão acerca das informações obtidas.

Na conclusão da pesquisa, sugerem-se aprimoramentos no procedimento da audiência pública, que estão dentro das possibilidades discricionárias dadas aos Ministros pela emenda regimental que o disciplinou. Além disso, são feitas ponderações sobre a importância que vem sendo dada pelos magistrados ao instituto, a partir de seus discursos e do confronto da teoria com a realidade, evidenciando que é legítimo esperar deles um engajamento com esse mecanismo de participação popular.

2 INCORPORAÇÃO PROGRESSIVA DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO DIREITO BRASILEIRO

A realização de audiências públicas pelo Poder Judiciário é algo relativamente recente no país. Estando elas previstas na esfera administrativa desde antes da Constituição Federal de 1988, e tendo ela previsto o mecanismo para a função legislativa, mas não jurisdicional; foi através da legislação infraconstitucional que ela foi sendo, aos poucos, introduzida nesse âmbito. No que diz respeito ao Supremo Tribunal Federal, apesar de as normas que instituem essa possibilidade estarem em vigor desde 1999, somente em 2007 uma audiência foi realizada, por iniciativa do Ministro Ayres Britto, para discutir a polêmica da utilização de células-tronco embrionárias em pesquisas e terapia.

Para explicar essa construção gradativa, que levou ao panorama objeto desta pesquisa, no qual 19 audiências públicas foram promovidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), este capítulo traz uma narrativa cronológica de como esse instituto teve progressivamente sua previsão e espaço ampliados no Direito brasileiro. Primeiramente ele é explicado dentro no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, nas quais era classicamente empregado; depois, traz-se sua expansão para as funções atípicas do Poder Judiciário, até finalmente tratar da sua incorporação na esfera jurisdicional e no STF. Sobre sua aplicação por este Tribunal, há uma explicação da disciplina normativa das audiências públicas nesse tribunal, juntamente com uma breve descrição das audiências realizadas.

2.1 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E LEGISLATIVA

Evanna Soares identifica o primeiro diploma legal a prever a audiência pública no Brasil, sendo este a Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 1986, publicada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA)⁹. A norma tem como escopo a fixação de critérios para avaliar impactos ambientais a fim de programar políticas nacionais de meio ambiente. Seu artigo 11, §2º traz expressamente a previsão de audiência pública, determinando também que se oportunize aos interessados enviar comentários e receber as informações que necessitassem¹⁰.

⁹ SOARES, Evanna. A audiência pública no processo administrativo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 229, jul./set. 2002, p. 263.

¹⁰ Artigo 11 - Respeitado o sigilo industrial, assim solicitando e demonstrando pelo interessado o RIMA será acessível ao público. Suas cópias permanecerão à disposição dos interessados, nos centros de documentação ou bibliotecas da SEMA e do estadual de controle ambiental correspondente, inclusive o período de análise técnica, (...)

Na ocasião da Assembleia Constituinte, em 1987, a audiência pública encontrou novamente previsão normativa. Isso ocorreu através da Resolução nº 02, de 25 de março do mesmo ano, que dispôs sobre seu regimento interno. No artigo 14, determinou que as subcomissões temáticas promovessem a oitiva de entidades representativas de segmentos da sociedade, bem como recebessem as sugestões que lhe fossem destinadas¹¹.

Já promulgada, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 58, II, prevê como uma das atribuições do Congresso Nacional e suas casas a realização de audiências públicas com entidades da sociedade civil no âmbito das comissões legislativas¹².

O Senado Federal, através da Resolução nº 18 de 19 de abril de 1989, alterou seu regimento visando adequá-lo à nova Constituição, e, nessa oportunidade, determinou o procedimento que rege as audiências públicas¹³. Ressalta-se que o Regimento, no artigo 94, *caput*, estipula que o meio de pronunciamento na audiência seja o “depoimento prestado por escrito e de forma conclusiva”, que é posteriormente lido em viva voz. Isso institui um modo indireto de realizar audiências públicas, no qual os participantes não são ouvidos diretamente, devendo enviar suas manifestações por escrito.

§ 2º - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do RIMA, o estadual competente ou o IBAMA ou, quando couber o Município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, **sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública** para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA (sem destaque no original).

¹¹ Art. 14. As Subcomissões **destinarão de 5 (cinco) a 8 (oito) reuniões para audiência de entidades representativas de segmentos da sociedade**, devendo, ainda, durante o prazo destinado aos seus trabalhos, receber as sugestões encaminhadas à Mesa ou à Comissão (sem destaque no original).

¹² Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. (...)

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: (...)

II - **realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil** (sem destaque no original).

¹³ Art. 90. Às comissões compete: (...)

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil (Const., art. 58, § 2º, II); (...)

Art. 93. A audiência pública será realizada pela comissão para:

I - instruir matéria sob sua apreciação;

II - tratar de assunto de interesse público relevante.

§ 1º A audiência pública poderá ser realizada por solicitação de entidade da sociedade civil.

§ 2º A audiência prevista para o disposto no inciso I poderá ser dispensada por deliberação da comissão.

§ 3º No dia previamente designado, a comissão poderá realizar audiência pública com a presença de, no mínimo, 2 (dois) de seus membros.

Art. 94. **Os depoimentos serão prestados por escrito e de forma conclusiva.**

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores, relativamente à matéria objeto de exame, a comissão procederá de forma que possibilite a audiência de todas as partes interessadas.

§ 2º Os membros da comissão poderão, terminada a leitura, interpelar o orador exclusivamente sobre a exposição lida, por prazo nunca superior a três minutos.

§ 3º O orador terá o mesmo prazo para responder a cada Senador, sendo-lhe vedado interpelar os membros da comissão.

Art. 95. Da reunião de audiência pública será lavrada ata, arquivando-se, no âmbito da comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, a requerimento de Senador, o traslado de peças (sem destaque no original).

No mesmo sentido, a Câmara dos Deputados publicou em 22 de setembro de 1989 seu regimento interno, através da Resolução nº 17. Nele, há um capítulo inteiro dedicado a regular o procedimento a ser adotado nas audiências públicas¹⁴. Diferentemente do Senado, determina-se que as manifestações devem ser realizadas oralmente, dentro do tempo de 20 (vinte) minutos para cada expositor, prorrogáveis a critério da Comissão.

A próxima previsão normativa a incorporar as audiências públicas foi a Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993). Ao tratar das atribuições desse órgão, determina em seu artigo 27, parágrafo único, IV¹⁵ que promova audiências públicas e emita relatórios aos órgãos para os quais atua, os quais devem ser divulgados, a fim de garantir maior transparência.

Na esfera administrativa, são múltiplas as hipóteses de audiências, estando elas previstas em várias leis esparsas. Uma das mais comentadas é a da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993). Ela institui no artigo 39 a obrigatoriedade da audiência como fase inicial do processo licitatório nas chamadas

¹⁴ CAPÍTULO III – DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 255. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 256. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartado.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º Os Deputados inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 257. Não poderão ser convidados a depor em reunião de audiência pública os membros de representação diplomática estrangeira.

Art. 258. Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

¹⁵ Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito: (...)

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências: (...)

IV - **promover audiências públicas** e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito" (sem destaque no original).

licitações de grande vulto, que são aquelas cujo valor estimado é superior a cento e cinquenta milhões de reais¹⁶.

Sobre esse tema, Lúcia Valle Figueiredo afirma que, apesar de a lei não atribuir efeito vinculante à audiência, as licitações que se enquadrarem na hipótese do artigo 39 e que forem realizadas sem essa etapa deverão ser inválidas, por descumprir o requisito legal. As licitações de grande vulto envolvem expressivo gasto de dinheiro público, e, assim, a audiência aparece como um meio para que as pessoas interessadas possam saber de que forma a Administração Pública está gerindo os recursos, em cumprimento ao princípio da publicidade consagrado no artigo 37 da Constituição¹⁷.

Marçal Justen Filho, a seu turno, afirma que a não realização de audiência antes do processo licitatório não deve implicar necessariamente a invalidade do certame, devendo-se sopesar se essa ausência infringiu ou não o interesse público. Isso porque pode não ser conveniente decretar a nulidade e indenizar o particular, pagando duas vezes pelo mesmo serviço¹⁸.

De todo modo, o que se buscou com o texto legal foi promover a transparência da Administração Pública com a participação popular. Evanna Soares, sobre o tema, afirma: “A razão de ser dessa audiência pública tem a ver com a ampla publicidade e o controle da legalidade e da conveniência das licitações e contratações administrativas, notadamente as de maior vulto”¹⁹.

A lei que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) (Lei nº 9.247, de 26 de dezembro de 1996) dispõe no artigo 4º, §3º²⁰ que as decisões que afetarem direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores devem ser precedidas por audiência.

¹⁶ “Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, **o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública** concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados (sem destaque no original).

¹⁷ FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Instrumentos da administração consensual: audiência pública e sua finalidade. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE)**, Salvador, v. 11, ago./out. 2007. Disponível em: <<http://ipea.gov.br/participacao/images/REDAE-11-AGOSTO-2007-LUCIA20VALLE.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2016.

¹⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 7. ed., São Paulo: Dialética, 2000.

¹⁹ SOARES, Evanna. A audiência pública no processo administrativo..., p. 263.

²⁰ § 3º O processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública convocada pela ANEEL.

Em seguida, houve a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. Ela criou o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e a Agência Nacional do Petróleo (ANP), sendo incluído posteriormente no artigo 19 que “as iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP”. Esse dispositivo passou a ser comum às leis que regem as agências reguladoras, promovendo a participação popular na elaboração e mudança das normas administrativas²¹.

O próximo diploma a mencionar o instituto é a Lei do Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). Ela foi considerada vanguardista por tornar esse tipo de processo mais célere, e traz em seus artigos 32 a 35 previsão de audiência pública para debater a matéria controversa, quando se estiver diante de questão tida como relevante pela autoridade competente²².

Há também a Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade. Ela regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, que compõem o capítulo que versa sobre política urbana. A Lei faz múltiplas menções às audiências públicas. A primeira ocorre no artigo 2º, XIII, que estipula a oitiva do Poder Público municipal e da população interessada como uma de suas diretrizes gerais. A próxima acontece no artigo 40, §4º, I, o qual determina a necessidade de que o Executivo e o Legislativo municipais promovam audiências públicas e debates com a população na ocasião da elaboração do plano diretor. No artigo 43, II, “debates, audiências e consultas públicas” são apontados como instrumentos que devem ser utilizados na gestão das cidades. Já o artigo 44 traz a determinação de que se realize audiência nos debates das leis orçamentárias enquanto condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal²³.

²¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**, 14. ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 518.

²² Art. 32. **Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.**

Art. 33. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 34. Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

Art. 35. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos (sem destaque no original).

²³ Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: (...)

XIII – **audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;** (...)

A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Nela, foi prevista no artigo 11, IV a audiência pública como condição de validade dos contratos de concessão que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento. Além dessa exigência, o mesmo inciso determina a necessidade de que se realizem consultas públicas sobre o assunto²⁴.

Nessa lei existe mais uma previsão de realização de audiência pública. Ela se aplica à elaboração e revisão dos planos de saneamento básico, tendo como função divulgar as propostas e estudos sobre o tema e receber críticas e sugestões a fim de contribuir para a elaboração ou revisão desse plano²⁵.

Fortunato Bim identifica um tipo de audiência que se diferencia das demais pela finalidade. Enquanto as outras visam à oitiva da população, munindo o processo decisório dos agentes estatais, as que se enquadram nesta categoria têm como escopo a prestação de contas ao órgão legislativo competente. As indicadas por ele são as do Sistema Único de Saúde (SUS), e as previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)²⁶.

No que diz respeito ao SUS, sua disciplina está contida na Lei nº 8.080/1990. O diploma determina em seu artigo 19-Q a competência de um órgão denominado Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS para “a incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica”. Tendo em vista esse artigo, o autor classifica as audiências do SUS em dois tipos: (I) as que não se direcionam à imediata participação popular, sendo orientadas ao Poder Legislativo, e (II) as

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana. (...)

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade; (...)

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos: (...)

II – debates, audiências e consultas públicas; (...)

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei **incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal** (sem destaque no original).

²⁴ Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico: (...)

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato (sem destaque no original).

²⁵ Art. 51. O processo de elaboração e revisão dos planos de saneamento básico deverá prever sua divulgação em conjunto com os estudos que os fundamentarem, **o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública** e, quando previsto na legislação do titular, análise e opinião por órgão colegiado criado nos termos do art. 47 desta Lei (sem destaque no original).

²⁶ BIM, Eduardo Fortunato. **Audiências públicas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 165.

que promovem a participação popular indiretamente, à medida que incluem a comissão indicada acima, que conta com representantes de setores da sociedade. A previsão de audiências públicas no Sistema Único de Saúde está posta no artigo 19-R, §º, IV, que determina a sua realização quando “a relevância da matéria justificar o evento”²⁷.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), por sua vez, traz duas previsões de audiências públicas. As primeiras estão colocadas no artigo 9º, § 4º, tendo o mesmo objetivo das que ocorrem no âmbito do SUS, qual seja o de prestar contas às casas legislativas a fim de promover a transparência e da gestão pública²⁸. As que estão colocadas no artigo 48, parágrafo único, I, por sua vez, têm a finalidade de promover a participação popular, uma vez que o inciso determina a realização de audiências com os cidadãos para a discussão das leis e planos orçamentários²⁹.

2.2 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO PODER JUDICIÁRIO

Diogo Rais explica que, mesmo diante de um vácuo legislativo a respeito do assunto, é comum que audiências no Poder Judiciário sejam utilizadas no exercício de suas funções atípicas. O primeiro exemplo dessa prática são as audiências públicas eleitorais, promovidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) a respeito da normatização das eleições. Antes de editar as resoluções que regem esse processo, realizam-se audiências, nas quais são convidadas lideranças partidárias, empresas de pesquisas de opinião, veículos de comunicação

²⁷ Art. 19-R. A incorporação, a exclusão e a alteração a que se refere o art. 19-Q serão efetuadas mediante a instauração de processo administrativo, a ser concluído em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contado da data em que foi protocolado o pedido, admitida a sua prorrogação por 90 (noventa) dias corridos, quando as circunstâncias exigirem.

§ 1º O processo de que trata o caput deste artigo observará, no que couber, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e as seguintes determinações especiais: (...)

III - realização de consulta pública que inclua a divulgação do parecer emitido pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS;

IV - **realização de audiência pública, antes da tomada de decisão, se a relevância da matéria justificar o evento**” (sem destaque no original).

²⁸ “Art. 9º (...)

^{4º} Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

²⁹ Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – **incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos** (sem destaque no original).

e outros. Desta forma, verifica-se a utilização do mecanismo pelo TSE quando exercita seu poder normativo³⁰.

O instituto vem sendo amplamente empregado por esse órgão. A título de exemplo, foram realizadas, para promover o debate sobre as instruções de regência das eleições municipais de 2016, dez audiências públicas no ano anterior, sobre diferentes temas, tais como “Representações, reclamações e pedidos de direito de resposta”, “Escolha e registro de candidatos”, “Propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral” e “Instalação de seções eleitorais especiais em estabelecimentos penais e em unidades de internação de adolescentes”³¹. Isso revela que o Tribunal vem se mostrando muito aberto à participação dos interessados.

O mesmo autor informa que outro exemplo da utilização das audiências pelo Poder Judiciário em funções atípicas são as realizadas pelos Corregedores Gerais de Justiça, que ouvem a população local para levantar opiniões, sugestões e reclamações a respeito do serviço prestado pela Justiça. Nesse caso a função desempenhada é a administrativa, que também não é a primordial desse poder³².

No exercício da função jurisdicional, merece destaque o Ato Regimental nº 1 de 24 de maio de 2011. Publicado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), alterou o regimento interno desse órgão, incluindo nele previsão e procedimento de realização de audiências públicas. A primeira mudança foi realizada no artigo 35³³, no qual foram incluídos os incisos

³⁰ A Prof.^a Dr.^a Eneida Desiree Salgado critica a função normativa do TSE, afirmando que se trata de uma competência “autorreconhecida”, não prevista constitucionalmente. Para a professora, as resoluções emitidas por esse Tribunal extrapolam a atividade interpretativa que lhe é própria, criando novas normas jurídicas sem que possua essa prerrogativa. Isso seria flagrantemente inconstitucional, uma vez que a Constituição prevê competências normativas apenas para o Presidente da República, o Congresso Nacional, o Senado Federal e o Conselho Nacional de Justiça. O único ramo do Poder Judiciário apto a criar normas seria a Justiça do Trabalho, na sua competência para julgar dissídios coletivos (CF, art. 114, § 2º), em desuso desde a introdução da necessidade de “comum acordo” para instalação do processo (Emenda Constitucional nº 45/2004). Estando a Justiça Eleitoral fora dessa lista, não poderia editar resoluções, o que faz selecionando os dispositivos legais aplicáveis às eleições conforme seus entendimentos próprios, ferindo os princípios da legalidade e da máxima igualdade entre os candidatos (SALGADO, Eneida Desiree. O princípio constitucional da legalidade específica em matéria eleitoral. In: _____. **Princípios constitucionais eleitorais**. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 217-249).

³¹ Informações sobre essas audiências, bem como suas minutas e atas de gravação, estão disponibilizadas no sítio <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2016/audiencias-publicas-eleicoes-2016>>. Acesso em: 23 jul. 2016.

³² RAIS, Diogo. **A sociedade e o Supremo Tribunal Federal: O caso das audiências públicas**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 38-39.

³³ Art. 1º Ficam acrescidos os incisos XXXVI e XXXVII ao art. 35; o § 3º ao art. 47; os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 80 e o inciso III ao art. 133 do Regimento Interno desta Corte, nos seguintes termos:

“Art. 35. [...] [...]”

XXXVI – excepcionalmente, convocar audiência pública, de ofício ou a requerimento de cada uma das Seções Especializadas ou de suas Subseções, pela maioria de seus integrantes, para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, subjacentes a dissídio de grande repercussão social ou econômica, pendente de julgamento no âmbito do Tribunal.

XXXVI e XXXVII, atribuindo ao presidente a função convocar audiências. Isso pode ocorrer de ofício ou a requerimento aprovado pela maioria dos integrantes de cada uma das seções ou subseções especializadas. Segundo o documento, as audiências têm a função de “ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, subjacentes a dissídio de grande repercussão social ou econômica, pendente de julgamento no âmbito do Tribunal”.

É possível estabelecer uma analogia com o artigo 9º, §1º da Lei nº 9.868/99, que prevê o cabimento de audiência pública no âmbito das ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade, cujo teor está transcrito a seguir:

Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

Da leitura dos dispositivos, percebe-se que guardam semelhanças. A primeira delas está nas hipóteses de cabimento das audiências, ambas prevendo a utilização desse mecanismo quando há necessidade de esclarecimento de “matéria ou circunstâncias de fato”. A segunda é a associação da audiência pública com a figura do experto, ou seja, “pessoas com experiência e autoridade na matéria”. Disso infere-se que a previsão normativa das audiências no TST pode ter sido inspirada na do STF. Mais considerações sobre o trecho da lei que prevê a utilização das audiências nas ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de inconstitucionalidade serão colocadas posteriormente.

O procedimento está colocado no artigo 2º, que altera o artigo 189-A³⁴. Da leitura do texto, percebe-se que é praticamente idêntico ao introduzido pela Emenda Regimental (ER) nº

XXXVII – decidir, de forma irrecorrível, sobre a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, em audiências públicas” (sem destaque no original).

³⁴ Art. 2º Ficam acrescidos os arts. 189-A e 306-A ao Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:

“Art. 189-A. A audiência pública prevista no artigo 35, incisos XXXVI e XXXVII, deste Regimento será presidida pelo Presidente do Tribunal, observado, se for o caso, o disposto no inciso XXXI do mesmo dispositivo, e atenderá ao seguinte procedimento:

I – o despacho que a convocar será amplamente divulgado e fixará prazo para a indicação das pessoas a serem ouvidas;

II – havendo defensores e opositores relativamente à matéria objeto da audiência, será garantida a participação das diversas correntes de opinião;

III – caberá ao Presidente do Tribunal selecionar as pessoas que serão ouvidas e divulgar a lista dos habilitados, sem prejuízo das que entender devam ser indicadas, determinando a ordem dos trabalhos e fixando o tempo que cada um disporá para se manifestar;

IV – o depoente deverá limitar-se ao tema ou questão em debate;

29/2009, que regulamentou as audiências públicas no STF. As diferenças são pontuais, residindo em algumas palavras. Por isso, mais uma vez especula-se que a disciplina das audiências no TST possivelmente foi influenciada pela do STF.

Três audiências foram realizadas pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) desde a inclusão dessa possibilidade. A primeira, ocorrida nos dias 4 e 5 de outubro de 2011, versou sobre a terceirização da mão-de-obra. Ela foi requisitada pelo então Presidente do TST Ministro João Oreste Dalazen, que justificou a convocatória com base no fato de haver, na época, cerca de 5.000 (cinco mil) recursos naquele tribunal, bem como milhares de processos nas demais instâncias da Justiça do Trabalho, que versavam sobre a licitude da terceirização³⁵.

Alguns anos depois, em 16 de maio de 2016, nova audiência foi promovida, acerca do divisor a ser utilizado para cálculo de horas extras no caso dos bancários. A controvérsia decorre da Súmula nº 113 do TST, que determina que o sábado, tratando-se de bancários, é dia útil não trabalhado, e não dia de repouso remunerado, não cabendo repercussão das horas extras habituais em sua remuneração. Isso cria uma norma diferenciada para a categoria, prejudicial aos trabalhadores. Advogaram pela manutenção do atual entendimento sete expositores, representantes dos empregadores, e, em favor do cancelamento da Súmula, 14 oradores³⁶.

Em 28 de junho de 2016, debateu-se no âmbito dessa Corte a exigência de antecedentes criminais para contratação de trabalhadores, e se a prática ensejaria danos morais. As discussões foram promovidas pelo Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, relator de dois recursos repetitivos sobre o assunto, TST-RR- 243000-58.2013.5.13.0023 e TST-RR-184400-89.2013.5.13.0008, submetidos ao art. 896-C da CLT³⁷. Foram ouvidas as opiniões de nove especialistas sobre o assunto.

V – a audiência pública poderá ser transmitida pela TV Justiça, pela Rádio Justiça e pela rede mundial de computadores;

VI – os trabalhos da audiência pública serão registrados e juntados aos autos do processo, quando for o caso, ou arquivados no âmbito da Presidência do Tribunal;

VII – os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal ou, se for o caso, pelo Ministro que presidir a audiência.”

³⁵ SILVA, Rodrigo Hinz da. **A audiência pública do TST sobre terceirização**: um espaço social de lutas político-cognitivas. 2014. 196 f. Dissertação (Mestrado). – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade de Pelotas, Pelotas. 2014. Disponível em: <<http://wp.ufpel.edu.br/ppgs/files/2015/03/SILVA-Rodrigo-Hinz.-Audi%C3%Aancia-p%C3%BAblica-TST-terceiriza%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 24 fev. 2016.

³⁶ TST realiza audiência pública sobre o divisor de horas extras dos bancários. Disponível em: <<http://www.cnf.org.br/noticia/-/blogs/tst-realiza-audiencia-publica-sobre-o-divisor-de-horas-extras-dos-bancarios>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

³⁷ Art. 896-C. Quando houver multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, a questão poderá ser afetada à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno, por decisão da maioria simples de seus membros, mediante requerimento de um dos Ministros que compõem a Seção

Os defensores da inexigibilidade da certidão negativa argumentaram que, a partir do momento em que alguém cumpre a pena por um crime, a pessoa já pagou sua dívida com a sociedade, não podendo o Direito autorizar que seja mais punida. A chancela de que os empregadores usem esse critério no processo de contratação faria com que a reabilitação social de quem foi preso fosse muito difícil, aumentando sua marginalização. Já quem defendeu a possibilidade afirmou que é algo que deve ser incluso na esfera de liberdade do empregador, que precisa saber o histórico e o caráter da pessoa para saber se pode incluí-la em seu quadro de funcionários³⁸.

Devido à força do princípio da conciliação no processo do trabalho, a audiência nesse âmbito não tem só o escopo de informar os julgadores, sendo também um momento de buscar uma solução consensual para o conflito. O doutrinador José Isaac Pilati aduz: “Na esfera da Justiça do Trabalho, especificamente, os conflitos e problemas que envolvem causas de grande repercussão social (...) carecem de um novo Judiciário, (...) envolvendo a Sociedade e as autoridades, além das partes tradicionais, à procura de uma solução coletivamente deliberada”³⁹.

Voltando ao direito processual civil, Rais seleciona dois exemplos de audiências realizadas em ações civis públicas mesmo diante da ausência de previsão em diploma legislativo. O primeiro aconteceu no âmbito da primeira instância da Justiça Federal de São Paulo, tendo sido promovido pelo Juiz Douglas Camarinha Gonzales, da 7ª Vara Cível. A audiência ocorreu em 13 de janeiro de 2010, tendo feito parte da Ação Civil Pública nº 2009.61.00.007033. O objetivo do evento foi obter esclarecimentos técnicos acerca da Resolução nº 330 de 2009 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e da Portaria nº 253 de 2009 do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), que impunham a determinação de que as montadoras instalassem dispositivos antifurto nos veículos. O ato durou cinco horas, tendo participado dele representantes do Ministério Público Federal, do Departamento Nacional de Trânsito, da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e pessoas jurídicas representantes do setor automobilístico⁴⁰.

O outro caso ocorreu no município de Viseu, no Pará, tendo a audiência sido realizada em 24 de fevereiro de 2011. A ação de fundo havia sido movida pela Defensoria Pública, que

Especializada, considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros dessa Seção ou das Turmas do Tribunal.

³⁸ DINIZ, Maiana. Audiência discute exigência de antecedentes criminais a candidato de emprego. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-06/tst-quer-pacificar-decisoes-judiciais-sobre-exigencia-de-antecedentes-criminai>>. Acesso em: 23 jul. 2016.

³⁹ PILATI, José Isaac. **Audiência pública na Justiça do Trabalho**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2015, p. 52.

⁴⁰ RAIS, Diogo. **A sociedade e o Supremo Tribunal Federal...**, p. 42.

requereu que uma companhia elétrica do estado fosse obrigada a realizar o fornecimento de energia à população, com aplicação de multa diária por descumprimento de obrigação de fazer.

Houve o deferimento liminar desse pedido e posterior agravo de instrumento, que foi quando a Desembargadora Luzia Nadja Guimarães orientou o juiz de primeiro grau a realizar uma audiência dos envolvidos antes de decidir a questão. Assim, em 24 de fevereiro de 2011, o Juiz Lauro Alexandrino Santos atendeu à recomendação, convocando a população na igreja matriz da cidade. Dentre os participantes, estavam autoridades municipais, advogados e representantes da empresa e órgãos reguladores de energia elétrica⁴¹.

Ainda, em 25 de agosto de 2014, foi realizada a primeira audiência pública pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ)⁴². O debate foi acerca dos *credit scoring systems*, sistemas de crédito a partir dos quais se pode analisar o comportamento dos consumidores e classificá-los a partir da probabilidade de adimplência, segundo registros que constam nos nomes de cada um e inclusive após a extinção de inscrições negativas. O recurso representativo da controvérsia versava especificamente acerca do caso de um morador do Rio Grande do Sul, que entrou com ação de indenização por danos morais contra a empresa Boa Vista (administradora do Serviço Geral de Proteção ao Crédito) por ter tido seu pedido de crédito indeferido com base no sistema. Mais de 200 mil outras ações tramitavam sobre o mesmo tema⁴³.

Na ausência de previsão de procedimento próprio, o STJ emprestou as normas do STF, introduzidas pela ER nº 29/2009⁴⁴. A audiência pública representou um ingrediente adicionado para melhor decidir as questões de massa, tendo afirmado o Ministro responsável, Luís Felipe Salomão, da 2ª Turma, que “Com esse sistema, o tribunal passa a cumprir a verdadeira vocação do recurso repetitivo que é de dar transcendência ao julgamento”⁴⁵. O instituto visa dar uma solução mais rápida aos processos de crescimento exponencial, que acabam por se tornar uma pendência urgente para a Corte.

Desde então, o mecanismo vem sendo bastante empregado, tendo ocorrido sete audiências (incluindo a já mencionada) em um lapso de tempo menor que dois anos, expostas brevemente a seguir.

⁴¹ RAIS, Diogo. **A sociedade e o Supremo Tribunal Federal...**, p. 41-42.

⁴² A íntegra da audiência está disponível no YouTube, no seguinte sítio: <https://www.youtube.com/watch?v=CU58J_cZ1vQ>. Acesso em: 28 fev. 2016.

⁴³ POMBO, Bárbara. STJ e a regulação do mercado. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/o-stj-e-regulacao-mercado>>. Acesso em: 23 jul. 2016.

⁴⁴ Primeira audiência pública do STJ será sobre pontuação de consumidores. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jun-04/primeira-audiencia-publica-stj-direito-consumidor>>. 28 fev. 2016.

⁴⁵ POMBO, Bárbara. STJ e a regulação do mercado....

A segunda audiência ocorreu em 9 fevereiro de 2015, e versou sobre atualização monetária das indenizações do seguro DPVAT. A terceira, em 31 de agosto do mesmo ano, auxiliou a definir o cálculo da renda inicial do benefício de renda complementar da previdência privada. A quarta, em 9 de novembro de 2015, discutiu qual seria o tribunal estadual competente para se posicionar acerca do corte de internet em telefones celulares pré-pagos. Já a quinta, em 14 de dezembro de 2015, debateu a tecnologia *streaming* e direitos autorais na reprodução de músicas pela internet. Em 29 de fevereiro de 2016, foi a vez de a Corte se debruçar sobre a discussão do conceito jurídico de capitalização de juros⁴⁶.

Por fim, a mais recente, de 9 de maio de 2016, discutiu a cobrança de comissão de corretagem dos consumidores, feita através de cláusula contratual que repassa ao adquirente o pagamento da taxa Sati (Serviços de Assessoria Técnico Jurídico Imobiliária), valor cobrado pelas construtoras na base de 0,8% sobre o preço do imóvel. Debateu-se sobre a abusividade da cláusula e se seria possível pedir a restituição dos valores com base na sua nulidade. Foram ouvidos o MPF, entidades de defesa do consumidor e o Conselho Federal de Corretores de Imóveis, dentre outros⁴⁷.

2.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A ocorrência de audiência pública no âmbito do Supremo Tribunal Federal é um fenômeno que, apesar de vir ganhando notoriedade e importância, é estatisticamente escasso. Desde a previsão legal em 1999 até a realização de uma audiência pública, o Supremo julgou 702.468 processos. Ainda, desde a primeira audiência até o final de 2011, o Tribunal decidiu 606.061 processos, tendo ocorrido cinco audiências nesse lapso, o que totaliza aproximadamente uma a cada cento e vinte e um mil processos⁴⁸. Hoje, contabilizam-se dezenove audiências realizadas. A seguir, estão colocadas cronologicamente as normas que possibilitaram sua ocorrência, com breves considerações acerca de cada uma delas.

O regime jurídico das audiências públicas no STF se espalha por três diplomas. O primeiro é a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que disciplina a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC). A lei desde

⁴⁶ Jornal da Justiça 2ª Edição - Audiência Pública (29/02/2016). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=tfn21YEhAQU>>. Acesso em: 2 mar. 2016.

⁴⁷ STJ Notícias. STJ debate legalidade da cobrança de taxas na venda de imóvel. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/Not%C3%ADcias/Not%C3%ADcias/STJ-debate-legalidade-da-cobran%C3%A7a-de-taxas-na-venda-de-im%C3%B3vel>. Acesso em: 23 jul. 2016.

⁴⁸ RAIS, Diogo. **A sociedade e o Supremo Tribunal Federal...**, p. 44.

sua redação originária prevê a realização de audiência, estando isto posto no artigo 9º, §1º da seguinte forma:

Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

Apesar disso, na sua origem, a lei não cuidava da ADC, mas somente da ADI. O âmbito de incidência da norma foi estendido à ADC somente em 27 de outubro de 2009, através da Lei nº 12.063. Deste modo, as audiências públicas estão previstas para esse tipo de ação apenas desde a data mencionada.

Poucos dias depois da edição dessa lei, foi regradada a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), através da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 2009. Nela, também foi incluída a audiência pública, no artigo 6º, §1º, tendo o dispositivo redação ligeiramente diferente, como se pode observar:

Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

A interpretação literal desses trechos informa que há diferença na hipótese de cabimento da audiência nas duas leis. Enquanto a primeira menciona “necessidade de esclarecimento da matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos”, a segunda possibilita a convocação “se [o relator do processo] entender necessário”.

Diogo Rais destrincha o artigo 9º, §1º da Lei nº 9.868/99, separando as três hipóteses de cabimento: (I) necessidade de esclarecimento de matéria, (II) necessidade de esclarecimento de circunstância de fato e (III) insuficiência de informações existentes nos autos. A primeira informa que a audiência poderá ser convocada se a matéria for de natureza complexa. Já a segunda, apesar de similar, distingue-se da primeira em razão de a dúvida residir não na matéria, mas nos fatos. Desta forma, a matéria não precisa necessariamente ser complicada, mas sim os fatos não estarem suficientemente claros para os julgadores. Na última hipótese, o problema é os autos conterem menos informações do que o necessário para a formação do convencimento do juiz, sendo uma falha, portanto, do processo⁴⁹.

⁴⁹ RAIS, Diogo. **A sociedade e o Supremo Tribunal Federal...**, p. 49-50.

Após, ele detalha os “mecanismos de informação” especificados no dispositivo, ou seja, os meios dos quais os relatores podem se utilizar para obter informações complementares. Eles são: (I) requisição de informações adicionais, (II) designação de perito ou comissão de perito e (III) audiência pública⁵⁰.

A requisição de informações adicionais representa a possibilidade de o Ministro solicitar informações a quem ele presume que as detenha. Apesar de aparentemente genérico, já foi empregado em algumas ações, como a ADI nº 3.614-PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, e a ADI nº 3.236-DF, Relatora Ministra Ellen Gracie⁵¹.

A questão reside nos mecanismos de informação (II) e (III). Para o autor, enquanto a designação de perito é cabível nas três hipóteses elencadas, a interpretação que ele realiza é que a audiência, nos termos exclusivos dessa lei, só poderia ser empregada nas duas últimas, ou seja, quando há necessidade de esclarecimento da matéria e circunstâncias de fato. Ele entende que a outra hipótese de cabimento, qual seja a insuficiência de informação nos autos, pede esclarecimento acerca de situações que já ocorreram no próprio processo. Deste modo, não diria respeito a uma necessidade de obter esclarecimentos “externos”, mas de elucidar pontos sobre questões já inclusas nos autos, e a audiência não se presta a isso⁵².

Somente em 20 de abril de 2007, isto é, oito anos após a publicação das leis que instituíram essa possibilidade, foi realizada a primeira audiência no Supremo Tribunal Federal. Isso ocorreu na ADI nº 3.510, que visava à declaração da inconstitucionalidade do art. 5º, *caput* e parágrafos, da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005), a qual prevê a possibilidade de utilização de células-tronco obtidas de embriões humanos para as finalidades de pesquisa e terapia⁵³.

⁵⁰ RAIS, Diogo. **A sociedade e o Supremo Tribunal Federal...**, p. 50-52.

⁵¹ RAIS, Diogo. **A sociedade e o Supremo Tribunal Federal...**, p. 50-51.

⁵² RAIS, Diogo. **A sociedade e o Supremo Tribunal Federal...**, p. 51.

⁵³ Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Devido à complexidade da matéria, o Ministro Ayres Britto optou por empregar esse mecanismo. No despacho de convocação⁵⁴, datado de 19 de dezembro de 2006, ele justificou a decisão ressaltando a necessidade de se investigar os diferentes posicionamentos no que diz respeito ao direito à vida, a fim de subsidiar os Ministros, conferir maior legitimidade à atuação do Supremo e aumentar a participação popular. Nessa ocasião, por não haver norma que especificasse o procedimento a ser seguido na audiência, foram aplicadas as constantes no Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 29 de maio de 2008, encerrou-se o julgamento, tendo a Corte decidido pela improcedência da ação. Foram dissidentes os Ministros Menezes Direito, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cezar Peluso e o então Presidente, Gilmar Mendes. O julgamento dessa ação e dos processos atinentes às audiências sobre “Importação de pneus usados”, “Interrupção de gravidez de fetos anencéfalos”, “Judicialização da saúde” e “Políticas afirmativas de acesso ao ensino superior” serão tratados minuciosamente no capítulo subsequente.

A segunda audiência ocorreu em 27 de junho de 2008, tendo sido convocada pela Ministra Cármen Lúcia, com duração de quatro horas e a oitiva de onze especialistas. A controvérsia se desenvolveu no bojo da ADPF nº 101, tendo como tema a importação de pneus usados. De acordo com essa ação, apesar de desde 1991 haver vários atos normativos proibindo essa prática, a vedação vinha sendo descumprida por decisões judiciais.

Dados de 2005 mostraram que naquele ano haviam sido importados 12 milhões de pneus por força de determinações de juízes, e os de 2006 indicavam a importação de 5 milhões de pneus pelo mesmo motivo. Em razão disso, a União Europeia questionou o Brasil perante a Organização Mundial do Comércio (OMC) com o argumento de que, se o país permitia a importação de pneus usados como matéria-prima, a proibição de importação de pneus reformados seria uma barreira comercial. Por outro lado, os defensores da proibição argumentaram que a importação de pneus ameaçaria a garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a proteção à saúde pública⁵⁵.

O julgamento foi concluído em 24 de junho de 2009, tendo sido determinado que a ADPF nº 101 era parcialmente procedente. A decisão foi por maioria, vencido o Ministro

⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510. Despacho de convocação de audiência pública. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 16 mar. 2007. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=598179#38%20-%20Despacho%20-%202016/3/2007>>. Acesso em: 19 jul. 2016.

⁵⁵ Notícias STF. Brasília, DF, 18 jun. 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=91561>> 4 mar. 2016. Acesso em: 4 mar. 2016.

Marco Aurélio, que a considerou improcedente. Ficou estabelecido que eram inconstitucionais as decisões judiciais que permitiam importações de pneus usados, inclusive os remoldados, operando os efeitos de modo *ex tunc*. Foi aberta uma exceção para os pneus provenientes do Mercosul, os quais não foram abrangidos pela decisão.

No mesmo ano, houve a discussão da interrupção de gravidez de fetos anencéfalos, na ADPF nº 54. Esta teve duração bem mais prolongada, estendendo-se ao longo de quatro dias. As datas foram 26 e 28 de agosto e 4 e 16 de setembro de 2008. Convocada pelo Ministro Marco Aurélio, gerou comoção popular em razão da natureza polêmica do assunto, sendo que o próprio Ministro admitiu que as manifestações deveriam versar “não só quanto à matéria de fundo, mas também no tocante a conhecimentos específicos a extravasarem os limites do próprio Direito”⁵⁶.

Participaram representantes de diversos setores da sociedade, dentre os quais religiosos, médicos, ONGs de direitos humanos e defensores dos direitos da mulher. Em 2012, encerrou-se o julgamento da ação, tendo a Corte decidido de modo majoritário pela procedência da ADPF, passando a ser lícito o parto antecipado de fetos com essa condição.

De 18 de fevereiro de 2009 data a terceira norma que disciplina as audiências públicas no STF, qual seja a Emenda Regimental nº 29/2009. Sua importância reside no fato de ter instituído um procedimento a ser seguido nessas ocasiões, que, apesar de um tanto quanto genérico, institui diretrizes importantes a serem seguidas. Isso foi realizado através do artigo 3º da emenda, que modifica o art. 154 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), prevendo um dever de observância das seguintes regras: (I) o despacho de convocação das pessoas deverá ser amplamente divulgado; (II) haverá participação de diversas correntes de opinião quando a temática gerar defensores e opositores; (III) caberá ao Presidente selecionar as pessoas que serão ouvidas, (IV) divulgar-se-á a lista de habilitados, determinando a ordem dos trabalhos e fixando o tempo que cada um disporá para se manifestar; (V) o depoente deverá se ater ao tema; (VI) a audiência será transmitida na TV Justiça e na Rádio Justiça; (VII) os trabalhos da audiência deverão ser registrados e arquivados e (VIII) os casos omissos deverão ser resolvidos pelo Ministro que convocou a audiência.

Tais regras trazem consigo tanto restrições quanto possibilidades. Primeiramente, verifica-se uma preocupação com a publicidade do evento, a fim de garantir tanto que os

⁵⁶ Começa hoje audiência pública sobre aborto de anencéfalo no STF. Disponível em: <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/99992/comca-hoje-audiencia-publica-sobre-aborto-de-anencefalo-no-stf>>. Acesso em: 4 mar. 2016.

interessados tenham conhecimento da audiência e possam solicitar o ingresso na tribuna quanto que a população em geral tenha acesso aos debates. O primeiro aspecto ocorre através do inciso I, que determina a ampla publicidade do edital de convocação, e do IV, sobre a divulgação da lista dos selecionados a participar e da ordem e tempo de participação. Já quanto ao segundo, a garantia é dada pelos incisos VI e VII, através da transmissão nos meios de comunicação e registro audiovisual do evento.

A preocupação que os cidadãos em geral possam se inteirar do que acontece no âmbito do Tribunal faz parte de um movimento de aproximação que o STF vem tentando realizar junto à população, a fim de fortalecer a cidadania. São marcos dessa iniciativa a TV Justiça, criada em 2002 para a transmissão privada, mas que veio a integrar a aberta em 2007; a Rádio Justiça, instituída em 2004; o site oficial e as redes sociais, que contam com canal no YouTube⁵⁷, perfil no Twitter e página no Facebook⁵⁸.

Verifica-se também uma preocupação com a isonomia dentro do procedimento. Isso se faz através da determinação do inciso II, qual seja a de que variadas correntes de opinião, favoráveis à procedência e à improcedência das ações, sejam ouvidas. Apesar de o inciso não determinar que o tempo de exposição e quantidade de participantes para cada um dos diferentes lados seja parêlo, subentende-se que deva haver um equilíbrio entre eles.

Outra consideração que se faz quanto ao artigo 3º da ER nº 29/2009 é em relação à figura do presidente da audiência. Como já se mencionou, o procedimento estipulado traz as diretrizes fundamentais, mas é genérico em vários aspectos, sendo legado ao presidente determinar suas minúcias. Assim, cabe a ele selecionar quem será ouvido, deferindo ou indeferindo os pedidos de ingresso (inciso III); definir a ordem e o tempo das exposições (inciso IV); e decidir acerca dos casos omissos (inciso VIII).

Ainda sobre isso, a emenda amplia os legitimados para propor audiências públicas. Se por força das Leis nº 9.868/99 e 9.882/99 o único com esse poder era o relator da ação, tem-se que, com a nova redação, isso pode ser feito tanto pelo relator quanto pelo próprio presidente do STF. Isso está explicitado nos artigos 21⁵⁹ e 13⁶⁰ do RISTF, modificados pela emenda, e

⁵⁷ A íntegra de todas as audiências está disponível no canal do STF no YouTube, podendo ser acessadas através do seguinte sítio: <<https://www.youtube.com/user/STF>>. Acesso em: 5 mar. 2016.

⁵⁸ Contudo, como se viu da pesquisa de Tushnet, o autor levanta a hipótese de que a ampla divulgação do processo de deliberação na Corte brasileira pode até prejudicar que os Ministros sejam permeáveis à participação popular, uma vez que todos podem ter acesso às suas decisões, e os julgadores podem ser questionados se sucumbirem à pressão pública (TUSHNET, Mark. New institutional mechanisms for making Constitutional Law. Harvard Public Law working paper n. 15-08. **Social Science Research Network**, 2015, p. 6).

⁵⁹ Art. 21. São atribuições do Relator: (...)

XVII – convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral ou de interesse público relevante.

que especificam as atribuições de cada uma dessas figuras. Eles garantem a ambos a prerrogativa de “convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral ou de interesse público relevante”.

A redação desses artigos confirma o entendimento de Diogo Rais de que a audiência é inapta, dentre as hipóteses do artigo 6º da Lei nº 9.868/99, em caso de “notória insuficiência das informações existentes nos autos”. Isso porque eles trazem como hipóteses de cabimento somente a necessidade de “esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato”, o que é análogo às duas primeiras hipóteses do artigo 6º, quais sejam “necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato”.

De volta às audiências, após a publicação da ER nº 29/2009, foi realizada no mesmo ano a primeira sob a égide da nova norma, tendo esta tido como tema a judicialização do direito à saúde. Ela havia sido inicialmente convocada apenas para 27 e 28 de abril, mas acabou se estendendo por mais quatro dias, quais sejam 29 de abril e 4, 6 e 7 de maio. Quem a solicitou foi o Ministro Gilmar Mendes, tendo-o feito em razão dos diversos pedidos em trâmite pela suspensão de medidas judiciais que determinavam o fornecimento de prestações de saúde pelo SUS.

Na ocasião, foram debatidos diversos temas atinentes ao direito à saúde, como o acesso a ele e às políticas públicas, a responsabilidade dos entes federados, a gestão e legislação do SUS, e o controle de medicamentos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. O número de especialistas que tiveram o pedido de ingresso deferido foi 35, dentre os quais médicos, representantes de associações de doentes crônicos e centros de pesquisa, procuradores e representantes do MP.

Os casos de referência eram as seguintes: SL (Suspensão de Liminar) nº 47, SL nº 64, STA (Suspensão de Tutela Antecipada) nº 36, STA nº 185, STA nº 211, STA nº 278, SS (Suspensão de Segurança) nº 2.361, SS nº 2.944, SS nº 3.345 e SS nº 3.355. Foram essas as escolhidas como representativas da controvérsia, mas tramitam outras milhares de ações no

XVIII – decidir, de forma irrecorrível, sobre a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, em audiências públicas ou nos processos de sua relatoria (sem destaque no original).

⁶⁰ Art. 13. São atribuições do Presidente [do STF]: (...)

XVII – convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante, debatidas no âmbito do Tribunal.

XVIII – decidir, de forma irrecorrível, sobre a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, em audiências públicas ou em qualquer processo em curso no âmbito da Presidência (sem destaque no original).

Supremo sobre o assunto da concessão judicial de medicamentos não fornecidos pelo SUS. Todos esses recursos já foram julgados, contando com decisões em agravo regimental.

A próxima audiência, ocorrida nos dias 3, 4 e 5 de março de 2010, versou sobre a reserva de vagas no ensino superior por critérios raciais e para egressos de escolas públicas. As ações de referência foram a ADPF nº 186 e o RE (Recurso Extraordinário) nº 597.285, tendo sido presidente o Ministro Ricardo Lewandowski. Apesar de a discussão ter sido sobre as cotas em todo o ensino superior público, as ações que a suscitaram questionavam especificamente a constitucionalidade da política adotada pela Universidade de Brasília (UnB), que à época das polêmicas reservava 20% das vagas para negros e outras para indígenas independentemente do vestibular. Dentre os 38 expositores, destacaram-se diversos professores e reitores de diferentes universidades públicas e integrantes de movimentos raciais. Novamente o Tribunal se debruçou sobre um tema polêmico, tendo firmado posição unânime a favor das cotas em 2012.

A sexta vez que o STF convocou a população a debater em audiência foi para analisar a chamada Lei Seca (Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008), que alterou o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituindo, dentre outras medidas, cinco vezes a multa por infração gravíssima para quem dirigir sob efeito de álcool ou substâncias similares. Outras penalidades são suspensão do direito de dirigir por doze meses, retenção do veículo até apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação. Posteriormente, inclusive, essas penalidades foram recrudescidas por meio de nova lei (Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012), que dobrou o valor da multa.

Assim, nos dias 7 e 14 de maio de 2012, por determinação do Ministro Luiz Fux, foram ouvidos 30 participantes com o objetivo principal de angariar elementos técnicos sobre as implicações de se dirigir embriagado. O que se posicionaram pela inconstitucionalidade da lei argumentaram que ela era desproporcional, ferindo o direito das pessoas não se autoincriminarem e que causaria grande prejuízo econômico aos bares, restaurantes e outros estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas. Já os partidários da tolerância zero buscaram expor o impacto dos acidentes na vida das vítimas e seus familiares, bem como as estatísticas que provam a relação entre consumo de álcool e mortes no trânsito. A ADI nº 4.103 ainda não foi a plenário para julgamento.

Em seguida, foi a vez de debater o uso de amianto (também conhecido como asbesto). As exposições ocorreram em 24 e 31 de agosto de 2012, tendo sido organizadas pelo Ministro Marco Aurélio. Participaram cientistas, representantes da indústria, do governo e de entidades ligadas aos trabalhadores expostos ao mineral. A controvérsia gira em torno da Lei Estadual

nº 12.684, de 26 de julho de 2007, de São Paulo, que proibiu o uso de quaisquer produtos, materiais ou artefatos que contenham a substância, e que foi questionada na ADI nº 3.937.

A questão principal quanto ao amianto é que, apesar de presente tanto na indústria quanto em grande parte das casas, nas caixas d'água e telhas, a exposição à substância está relacionada a diversos problemas pulmonares. O mais conhecido deles é a asbestose, doença causada pela inalação de seu pó, que se deposita nos pulmões e danifica seus tecidos, causando perda da capacidade respiratória⁶¹. Os trabalhadores que desenvolvem essas patologias dificilmente conseguem reparação na Justiça, uma vez que, por serem doenças que são desenvolvidas lentamente, muitas vezes já incidiu a prescrição; ou a empresa empregadora não existe mais; além de ser difícil provar o nexo causal⁶².

Por outro lado, os defensores do uso do mineral alegam, além da motivação econômica, que não existem estudos suficientes que comprovem que um de seus tipos (crisotila ou asbesto branco) esteja relacionado com problemas de saúde.

Esta ação conta com os votos dos Ministros Marco Aurélio, que a considerou procedente, e de Ayres Britto, que a julgou improcedente. O julgamento encontra-se suspenso desde 2012.

Nos dias 18 e 25 de fevereiro de 2013 ocorreu nova audiência pública, desta vez com o intuito de abordar o novo marco regulatório para a TV por assinatura no Brasil. Foi convocada pelo Ministro Luiz Fux e ensejada pelas ADI nº 4.679, ADI nº 4.756, ADI nº 4.747 e ADI nº 4.923. Ela teve como intento subsidiar o julgamento de processos que impugnavam dispositivos da Lei nº 12.485/2011, em especial seu artigo 25⁶³, que institui reserva de mercado que privilegia as agências de publicidade brasileiras na veiculação de propaganda comercial em TVs por assinatura.

Em seu voto, o Relator votou pela procedência parcial, declarando a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 12.485/2011. O julgamento encontra-se suspenso em razão do pedido de vistas do Ministro Dias Toffoli. Além do Relator, já votaram os Ministros Edson Fachin, Teori Zavascki e Rosa Weber, no mesmo sentido.

Mais um tema que o STF reputou relevante discutir com a população foi o campo eletromagnético de linhas de transmissão de energia. Fundamentada no RE nº 627.189, a

⁶¹ PINHEIRO, Pedro. Mesotelioma e Asbestose: doenças do amianto. Disponível em: <<http://www.mdsaude.com/2010/06/mesotelioma-asbesto-asbestose-amianto.html>>. Acesso em: 6 mar. 2016.

⁶² HAIDAR, Rodrigo. Especialistas divergem sobre uso de amianto no Brasil. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-ago-24/especialistas-divergem-uso-amianto-audiencia-publica-stf>>. Acesso em: 6 mar. 2016.

⁶³ Art. 25. Os programadores não poderão ofertar canais que contenham publicidade de serviços e produtos em língua portuguesa, legendada em português ou de qualquer forma direcionada ao público brasileiro, com veiculação contratada no exterior, senão por meio de agência de publicidade nacional.

discussão girou em torno da necessidade, ou não, da diminuição da radiação do campo magnético em linhas de transmissão elétrica, tendo em vista a polêmica levantada por associações de bairros paulistanos de que esta radiação poderia ter efeito cancerígeno nos moradores próximos a estas linhas. Reconhecendo repercussão geral para a temática, o Ministro Dias Toffoli convocou audiência pública para os dias 6, 7 e 8 de março de 2013, contando com a presença de 21 especialistas.

Em 8 de junho de 2016, o tema foi a plenário, tendo sido provido o recurso extraordinário e fixada por maioria a seguinte tese: “No atual estágio do conhecimento científico, que indica ser incerta a existência de efeitos nocivos da exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por sistemas de energia elétrica, não existem impedimentos, por ora, a que sejam adotados os parâmetros propostos pela Organização Mundial de Saúde, conforme estabelece a Lei nº 11.934/2009”. Tiveram posição discordante os Ministros Fachin, Rosa Weber, Marco Aurélio e Celso de Mello, que negavam provimento ao recurso.

Pouco mais de um mês depois da audiência anterior, em 22 de abril de 2013, discutiu-se o tema das queimadas em canaviais, em audiência convocada pelo Ministro Luiz Fux. Os debates serviram para subsidiar o julgamento do RE nº 586.224, no qual o Estado de São Paulo questionou uma lei do município de Paulínia (SP) que proibiu a realização de queimadas nas plantações de cana. Enquanto o primeiro alegava que a norma tornava impraticáveis as colheitas anuais, para o Município, a prática deixava a cidade poluída e causava problemas respiratórios na população e nos trabalhadores. Foram vinte e seis especialistas, que tiveram dez minutos cada um para apresentar informações sobre questões econômicas, ambientais e sociais relacionadas ao uso das queimadas para a colheita da cana-de-açúcar⁶⁴.

O julgamento foi de provimento do recurso, nos termos do voto do Relator, que entendeu inconstitucional a Lei nº 1.952/1995 do Município de Paulínia (SP). Os Ministros Barroso, Teori Zavascki, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Lewandowski acompanharam o Relator; mas a Ministra Rosa Weber se pronunciado no

⁶⁴ RAIS, Diogo. Ministro Luiz Fux abre audiência pública sobre queimadas em canaviais. Disponível em: <<http://diogorais.jusbrasil.com.br/artigos/121933806/Ministro-luiz-fux-abre-audiencia-publica-sobre-queimadas-em-canaviais>>. Acesso em: 19 jul. 2016.

sentido contrário, entendendo que o município, enquanto local onde reside o cidadão, deveria poder defender a saúde dos seus munícipes, não havendo inconstitucionalidade formal⁶⁵.

A fim de debater o tema do regime prisional no país, o Ministro Gilmar Mendes convocou para os dias 27 e 28 de maio de 2013 nova audiência pública. Fruto do debate consubstanciado no RE nº 641.320, discutiu a possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso quando o Estado não dispusesse, no sistema penitenciário, de vaga no regime indicado na condenação.

De um lado, foi argumentada a precariedade do sistema prisional, que vem levando ao cumprimento de pena em condições cruéis e ofensivas à condição humana. De outro, defendeu-se que isso seria uma ofensa ao princípio da individualização da pena, que garante que às pessoas condenadas a uma sanção devam necessariamente cumprir a penalidade a elas imputada.

O recurso foi julgado em 11 de maio de 2016, tendo o acórdão sido publicado em 1º de agosto do mesmo ano. Decidiu-se, por maioria, que era o caso de se dar parcial provimento ao pleito, determinando que, havendo viabilidade, deve-se observar a saída antecipada no regime com falta de vagas, monitorando eletronicamente os presos em regime semiaberto. Também foi estabelecido que se deveria conceder penas restritivas de direito ao apenado após progressão ao regime aberto.

Foi então a vez da décima primeira audiência pública no STF. Nos dias 17 e 24 de junho de 2013, foram promovidos debates cujo tema era o modelo normativo vigente para financiamento das campanhas eleitorais. Quem convocou a população à tribuna foi o Ministro Luiz Fux, relator da ADI nº 4650, na qual a OAB questionava aspectos das Leis nº 9.096/95 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) e 9.504/97 (Lei das Eleições). O financiamento de campanha por empresas, segundo a proponente, aprofundaria os vícios do processo eleitoral, que se caracterizaria por uma influência excessiva do poder econômico.

Em 2015, o tema veio novamente à tona em razão da conclusão na Câmara dos Deputados da votação da “minirreforma eleitoral” (Projeto de Lei nº 5.735/13). Na lei anterior, constava a possibilidade empresas realizassem doações no valor de até 2% do faturamento bruto da empresa no ano anterior à eleição, tendo o projeto acrescido que as doações poderiam ter o valor de até R\$ 20 milhões e aquelas feitas a um mesmo partido não poderiam ultrapassar 0,5% desse faturamento. Uma semana depois desse acontecimento,

⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 586.224/SP. Recorrente: Estado de São Paulo. Recorrido: Sindicato da Indústria de Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 5 de março de 2015.

tendo a referida ADI ficado parada por um ano e cinco meses por pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, o STF se pronunciou de modo a declarar inconstitucional o financiamento empresarial de campanha, tendo essa posição sido confirmada pela Presidente Dilma Rousseff, que vetou o projeto.

Diante de recorrentes casos envolvendo biografias não autorizadas por seus biografados, a Ministra Cármen Lúcia, motivada por discussão materializada na ADI nº 4.815, convocou audiência pública para os dias 21 e 22 de novembro de 2013, a fim de discutir a necessidade, ou não, da proibição desta prática. Impetrada pela Associação Nacional dos Editores de Livros (ANEL), a ação questionava os artigos 20 e 21 do Código Civil de 2002⁶⁶, defendendo que fosse afastada a necessidade de consentimento da pessoa biografada para a publicação de obras literárias. No total, 17 palestrantes realizaram exposições sobre o tema, que envolve o equacionamento entre liberdade de expressão e direitos da personalidade.

O julgamento foi de procedência da ação, tendo-se declarado a inconstitucionalidade sem redução de texto desses artigos para sedimentar sua inaplicabilidade às biografias, as quais hoje podem ser publicadas sem autorização dos biografados e de sua família. Esta audiência é o foco do terceiro capítulo deste trabalho, tendo sido realizada uma pesquisa para averiguar sua influência no julgamento da ação.

Para debater a constitucionalidade do Programa Mais Médicos, instituído pela Medida Provisória nº 621/2013, foram ouvidos vinte e quatro expositores em audiência ocorrida nos dias 25 e 26 de novembro de 2013. Ela foi convocada pelo Ministro Marco Aurélio, relator das ADIs nº 5.035 e 5.037, que questionavam a referida medida. O projeto, que trouxe médicos do exterior para atuar em locais que não contam com a quantidade necessária de profissionais, dividiu as opiniões dos especialistas. Enquanto os favoráveis a ele apontaram que o principal problema do SUS era a concentração dos profissionais em locais desenvolvidos, havendo carência de profissionais nas áreas pobres do país; outros criticaram o programa afirmando que ele tornaria mais precária a prestação de serviços de saúde⁶⁷. As ações ainda aguardam julgamento.

⁶⁶ Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (...)

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

⁶⁷ STF encerra audiência pública sobre o programa Mais Médicos. **Revista Consultor Jurídico**, 26 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-nov-26/supremo-finaliza-audiencia-publica-debateu-programa-medicos>>. Acesso em: 19 jul. 2016.

A décima quinta audiência na Corte Constitucional está atrelada às ADIs nº 5.062 e 5.065, as quais discutem as alterações na gestão coletiva de direitos autorais. Essas mudanças foram consubstanciadas através da Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013, que alterou a maneira como o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad) repassa os recursos dos direitos dos músicos e estabelece formas de fiscalização da arrecadação desses valores.

Frente à controvérsia, em 26 de maio de 2016, o Relator Ministro Dias Toffoli e demais Ministros ouviram cantores, compositores e representantes do governo e de entidades responsáveis pela gestão de direitos autorais. De maneira geral, a classe artística se manifestou favoravelmente à lei, e essas entidades, de modo contrário.

As ações foram parcialmente julgadas, tendo o Relator decidido que a referida lei era inconstitucional. Foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Fachin, Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Cármen Lúcia, estando no aguardo de sessão plenária para encerrar o julgamento.

Cerca de dois meses depois, o Ministro Dias Toffoli presidiu audiência para debater internações hospitalares com diferença de classe no SUS. A polêmica envolve a possibilidade de, em uma internação pelo Sistema Único de Saúde, um paciente poder optar por melhorar o tipo de acomodação em que está instalado e contratar um profissional de sua preferência mediante pagamento. Ela foi motivada pelo RE nº 581.488, impetrado pelo Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul contra decisão da Justiça Federal da 4ª Região, que vetou essa prática. Os 14 expositores buscaram elucubrar se isso feriria ou não os princípios constitucionais da universalidade, integralidade e gratuidade do acesso à saúde.

Em julgamento, os Ministros decidiram por unanimidade que o recurso não merecia provimento, confirmando a posição de que pacientes do SUS poderem ter acesso a melhores condições pagando mais pelo serviço viola o sistema de seguridade social e o acesso equânime à saúde.

Em 15 de junho de 2015, debateu-se o ensino religioso em escolas públicas. A audiência foi convocada pelo Ministro Barroso e motivada pela ADI nº 4.439, através da qual a Procuradoria-Geral da República questionou trechos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e do acordo feito entre Brasil e Santa Sé, em 2010, que prevê, entre outras coisas, o ensino confessional. A maioria dos expositores sustentou a inconstitucionalidade dessas aulas, focando seu argumento na laicidade do Estado, amparada pelo artigo 5º, VI da CF⁶⁸, incompatível com esse tipo de ensino. O julgamento dessa ação está pendente.

⁶⁸ Art. 5º. (...)

A décima oitava audiência do STF versou sobre o uso de depósitos judiciais pelo Poder Executivo, tendo sido presidida pelo Ministro Gilmar Mendes com o auxílio do Ministro Edson Fachin. Ela foi motivada pela legislação do estado do Rio de Janeiro, que permite que parcela desses depósitos seja usada para pagamento de precatórios, e que foi contestada pelo PGR através da ADI nº 5.072. Entretanto, outros estados, como Minas Gerais, Paraíba, Bahia, Paraná e São Paulo, e também a própria União contam com leis que permitem o uso de depósitos judiciais (e às vezes até extrajudiciais) para pagar diversas despesas, como precatórios, requisições de pequeno valor e capitalização de fundos de previdência. Enquanto de um lado foi defendido que essa prática compromete o orçamento dos entes à medida que favorece o endividamento, de outro ela foi defendida como recurso importante no financiamento dos bancos, do Judiciário e também do governo⁶⁹. O processo ainda não foi a julgamento.

A última audiência realizada até então ocorreu por iniciativa do Ministro Luiz Fux, relator das ADIs nº 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937. Seu tema foi o Novo Código Florestal, sendo que as ações buscaram impugnar um total de 58 artigos do marco regulatório, de um total dos 84 existentes. Dentre alguns pontos criticados, está a modificação do regime jurídico da proteção ambiental da Reserva Legal, da Área de Preservação Permanente - APP, do Cadastro Ambiental Rural e da Cota de Reserva Ambiental. Outro ponto polêmico é a anistia dos produtores legais que realizaram desmatamento ilegal até 2008⁷⁰.

Ao todo, foram ouvidos 23 especialistas. Um dos polos da discussão era composto por membros da sociedade civil, cientistas, Ministério Público e agricultores familiares, que defenderam a necessidade de se manter os critérios do Código antigo, em especial a proteção à mata ciliar, essencial para várias funções – proteção dos mananciais de água, contenção da erosão e do assoreamento, conservação do solo, polinização, entre outros. Já os defensores da constitucionalidade do diploma consistiram em representantes do agronegócio e do governo, que expuseram que as restrições oneravam os produtores rurais e que a declaração de procedência da ação traria insegurança jurídica⁷¹. Ainda não há nenhum voto nas ações.

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

⁶⁹ RECONDO, Felipe. Gilmar Mendes convoca audiência pública para discutir uso de depósito judicial. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/gilmar-mendes-convoca-audiencia-publica-para-discutir-uso-de-deposito-judicial>>. Acesso em: 19 jul. 2016.

⁷⁰ SOUZA, Oswaldo Braga de. Fux diz que julgamento de ações contra novo Código Florestal deve ocorrer ainda neste semestre. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/fux-diz-que-julgamento-de-aco-es-contr-a-novo-codigo-florestal-deve-ocorrer-ainda-neste-semester>>. Acesso em: 21 jul. 2016.

⁷¹ SOUZA, Oswaldo Braga de. Fux diz que julgamento de ações contra novo Código Florestal deve ocorrer ainda neste semestre...

Quanto ao exercício da prerrogativa de convocar audiências, dos 17 Ministros que compuseram o Tribunal desde o início do emprego desse mecanismo, isto é, que estiverem em exercício em algum período desde 20 de abril de 2007 até então⁷², quem mais as requisitou até o momento foi o Ministro Luiz Fux. Ele entrou na corte em 2 de março de 2011 e já foi responsável por seis das 19 convocações. Em seguida, estão os Ministros Marco Aurélio e Gilmar Mendes, que contabilizam três audiências cada, os Ministros Dias Toffoli e Cármen Lúcia, com duas audiências, e, por fim, os Ministros Ayres Britto, Lewandowski e Barroso, com uma cada um⁷³.

Para encerrar este capítulo, apresentam-se as inovações no regime jurídico das audiências públicas introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015), que prevê sua utilização para os recursos extraordinários e especiais repetitivos. O diploma determina que os recursos interpostos com base em idêntica questão de direito (art. 1.036, *caput*⁷⁴) tenham seus trâmites suspensos, diante da seleção de dois recursos representativos da controvérsia, que serão afetados como repetitivos e encaminhados ao STF ou STJ (art. 1.036, § 1º⁷⁵). Tais pleitos serão paradigmas da matéria em questão, e o entendimento adotado servirá como parâmetro para todos os feitos sobrestados.

Para o julgamento desses recursos, o Código institui possibilidades para obter informações externas, as quais estão previstas no art. 1.038⁷⁶. O primeiro inciso oportuniza ao relator “solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno”, e o terceiro, “requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia”. Essas

⁷² São eles: Ayres Britto, Cármen Lúcia, Celso de Mello, Cezar Peluso, Dias Toffoli, Edson Fachin, Ellen Gracie, Eros Grau, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Marco Aurélio, Menezes Direito, Ricardo Lewandowski, Rosa Weber, Sepúlveda Pertence e Teori Zavascki.

⁷³ Dados retirados de <<http://www.stf.jus.br/portal/Ministro/Ministro.asp?periodo=stf&tipo=antiguidade>> e <https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_Ministros_do_Supremo_Tribunal_Federal>. Acesso em: 11 ago. 2015.

⁷⁴ Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

⁷⁵ § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

⁷⁶ Art. 1.038. O relator poderá:

I - solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno;

II - fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento;

III - requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia e, cumprida a diligência, intimará o Ministério Público para manifestar-se (sem destaque no original).

hipóteses já estavam previstas no Código de Processo Civil de 1973, no art. 543-C, §§ 3º e 4º⁷⁷.

A mudança está no inciso II, que prevê a possibilidade de realização de audiência pública para “ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento”. Cumpre lembrar que as Leis nº 9.868/1999 e 9.882/1999, que introduziram a possibilidade de realização de audiências públicas no STF, não se prestam a embasar a utilização do instituto no controle incidental de constitucionalidade, porque disciplinam as ações de controle constitucional abstrato (ADI, ADC, ADO e ADPF). A importância do artigo art. 1.038, II do Código de 2015 reside no fato de que dá força legal à previsão de audiências em sede de controle incidental, confirmando a previsão dos 21, XVII e 13, XVII do RISTF, e consolidando o regime das audiências públicas no Tribunal.

Contudo, a inovação mais importante se encontra no § 3º do art. 1.038. O dispositivo prevê que “O conteúdo do acórdão abrangerá a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida”. Em uma primeira interpretação, poder-se-ia entender que se trata somente da necessidade de fundamentação do acórdão⁷⁸, condição de validade das decisões judiciais. Todavia, a localização do parágrafo permite um entendimento mais específico, uma vez que, estando situado no artigo que disciplina os mecanismos de participação externa no julgamento dos recursos repetitivos, entende-se que os “fundamentos relevantes da tese jurídica discutida” são aqueles oriundos das hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 1.038. Isso implicaria, no caso das audiências públicas, o dever do julgador de analisar os argumentos essenciais trazidos pelos especialistas.

⁷⁷ Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

⁷⁸ CF, art. 93, IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação

Desde o início da vigência da Lei nº 13.105/2015 (18 de março de 2016), não houve julgamento de recursos extraordinários repetitivos para os quais foi convocada audiência pública, de modo que cabem estudos posteriores sobre a aplicação do § 3º do art. 1.038 em casos concretos.

3 ESTUDOS SOBRE A INTERFERÊNCIA DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NOS JULGAMENTOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Neste capítulo serão apresentadas análises dos votos dos Ministros em ações nas quais houve audiência pública. A metodologia dos autores adotados divergiu, compreendendo de um lado a realização de estudos qualitativos e extensivos de cada um dos votos, e de outro a apresentação dos resultados de modo sintético, com a organização dos dados através de gráficos e tabelas. Também foram selecionadas informações que parecem ajudar na compreensão dos resultados, como a quantidade de Ministros presentes em cada audiência (a qual, de modo geral, foi muito baixa).

Percebeu-se a partir da triagem realizada uma dificuldade grande de encontrar pesquisas com esse objeto, e também que elas se encontram desproporcionalmente distribuídas. Enquanto foram encontradas várias obras a respeito das audiências sobre a Lei de Biossegurança e a judicialização da saúde, o mesmo fenômeno não foi verificado em relação às outras. Inclusive, após a audiência sobre as cotas raciais no ensino superior, não foi encontrado mais nenhum estudo acerca das demais. Isso mostra um déficit bastante grande de pesquisas empíricas sobre a efetividade da participação popular nas audiências públicas do Supremo.

As informações apresentadas divergiram bastante. Muitas vezes foram encontradas discrepâncias até mesmo sobre dados básicos, como a quantidade de participantes e de oradores ouvidos (números estes que não coincidem, uma vez que nem toda entidade apresenta somente um especialista, e algumas vezes o mesmo expositor fala em nome de mais de um habilitado).

Contudo, a principal diferença se deu em relação ao desenvolvimento das pesquisas. Os parâmetros utilizados foram bastante distintos, tendo alguns considerado o grau de participação em razão do número de citações realizadas à audiência por cada Ministro, outros conforme a existência de menção marginal ou explícita ou inexistência de referência à audiência, outros considerando somente as menções explícitas, e outros levando em conta também as implícitas. Em razão disso, os resultados apresentados foram significativamente diferentes.

A opinião dos autores divergiu bastante em relação aos resultados. A maioria teve uma perspectiva negativa do processo, afirmando que as audiências “não são levadas em consideração diretamente, mas são utilizadas instrumentalmente, servindo por vezes como

mero recurso retórico”⁷⁹, que “a crescente procedimentalização de formas participativas no interior do Judiciário (...) não é suficiente para romper com o formalismo inerente [ao Tribunal]”⁸⁰, e que “à exceção da 1ª audiência realizada (...) as demais não impactaram a decisão dos Ministros de forma significativa”⁸¹.

Contudo, outros tiveram uma opinião contrária, identificando avanços produzidos a partir das audiências e vislumbrando a presença de uma “representação argumentativa, não somente por [os votos] consignar[em] de forma literal informações apresentadas pelos partícipes da audiência, mas, sobretudo, por implicar em ônus argumentativo imposto aos julgadores”⁸².

Passa-se, então, à exposição das informações encontradas.

3.1 PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS

A audiência que recebeu maior atenção foi a da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005), que ocorreu no bojo da ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 3.510/DF. Além de ter sido a primeira, teve seu julgamento integralmente concluído, datando o término de 29 de maio de 2008. Ela versou sobre um tema muito sensível, que envolve questões morais, religiosas, científicas e também de saúde pública, qual seja a possibilidade de utilização de células-tronco embrionárias com finalidade terapêutica e em pesquisas. Possivelmente essas são as razões que explicam o fato de ela ter sido mais estudada que as outras.

O julgamento ocorreu quase 11 meses após a realização da audiência, iniciando em 5 de março de 2008 e sendo retomado nos dias 28 e 29 de março do mesmo ano. A Corte se mostrou bastante dividida, tendo a decisão pela constitucionalidade do art. 5º da Lei de Biossegurança contado com seis votos a favor e cinco contrários. Os Ministros Carlos Ayres Britto, Ellen Gracie, Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa, Marco Aurélio e Celso de Melo

⁷⁹ CARNEIRO, Gustavo Ferraz Sales. Audiências públicas e a legitimação do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília: Instituto Brasileiro de Direito Público, 2010/2011, p. 16-18.

⁸⁰ VESTENA, Carolina Alves. **Participação ou formalismo?** O impacto das audiências públicas no Supremo Tribunal Federal brasileiro. 2010. 112 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito do Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2010, p. 102.

⁸¹ ROCHA, Juliana Antunes da. O Supremo Tribunal Federal e as audiências públicas. In: Encontro Anual da Anpocs, 38., 2014, Caxambu. **Anais...** Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais, p. 28.

⁸² MENDES, Geisla Aparecida Van Haandel. **Possibilidades de controle social e democrático do processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade a partir da abertura do Supremo Tribunal Federal à participação e ao diálogo social.** 2013. 171 fl. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Mestrado em Direito, Faculdades Integradas do Brasil (UniBrasil), Curitiba, 2013, p. 110.

votaram pela improcedência da declaração de inconstitucionalidade, enquanto o posicionamento dos Ministros Cezar Peluso, Gilmar Mendes, Carlos Alberto Menezes Direito, Ricardo Lewandowski e Eros Grau foi pela sua procedência parcial, afirmando que a lei deveria sofrer restrições.

A primeira pesquisa identificada sobre o impacto da audiência nos votos foi a de Gustavo Ferraz Sales Carneiro⁸³. A partir da leitura dos votos dos Ministros, ele realizou uma análise qualitativa, buscando identificar eventuais referências à audiência que ocorreram em seu bojo, seja utilizando os dados que foram expostos, seja justificando afirmações a partir dela. Geisla Aparecida Van Haandel Mendes realizou uma pesquisa com o mesmo objeto, também analisando qualitativamente os votos de cada Ministro nessa audiência, e buscando “examinar quais foram as principais contribuições da audiência pública no conteúdo argumentativo dos votos proferidos”⁸⁴. Ela pôde depreender que alguns julgadores fizeram referência específica às informações obtidas na audiência pública, ao passo que outros se utilizaram indiretamente de tais informações ou buscaram informações em outras fontes.

Em razão da convergência entre as duas pesquisas, tanto no objeto quanto na metodologia, estão expostas conjuntamente.

No que diz respeito ao Relator, Ministro Ayres Britto, identifica-se um esforço de enaltecimento do ato, tendo afirmado que as audiências públicas são “um notável mecanismo constitucional de democracia direta ou participativa”⁸⁵. Ele realizou menção expressa a alguns expositores durante seu voto. Um deles é Débora Diniz, antropóloga da UnB, de quem emprestou o fundamento da inviabilidade da utilização de células-tronco embrionárias para fim de reprodução humana após transcorrido um certo lapso de tempo. Além disso, apropriou-se de sua fala que a discussão não deveria girar em torno de qual seria o início da vida humana, mas sim em que momento o direito deve a tutelar essa vida. Transcreveu trechos do discurso da pesquisadora sobre as etapas do desenvolvimento biológico do ser humano e proteção jurídica deste.

⁸³ CARNEIRO, Gustavo Ferraz Sales. Audiências públicas e a legitimação do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília: Instituto Brasileiro de Direito Público, 2010/2011.

⁸⁴ MENDES, Geisla Aparecida Van Haandel. **Possibilidades de controle social e democrático do processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade a partir da abertura do Supremo Tribunal Federal à participação e ao diálogo social**. 2013. 171 fl. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Mestrado em Direito, Faculdades Integradas do Brasil (UniBrasil), Curitiba, 2013, p. 92.

⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510. Voto do Ministro Ayres Britto, p. 4. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adi3510relator.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

Além dela, o Relator também se utilizou de apontamentos feitos pelos Doutores Ricardo Ribeiro dos Santos e Patrícia Helena Lucas Pranke sobre a gradativa perda da capacidade reprodutiva do embrião após seu congelamento por um certo período de tempo. Transcreveu a fala Dra. Mayana Zatz, que trouxe o questionamento feito por uma menina paraplégica de três anos de idade quanto à sua impossibilidade de andar, a fim de mobilizar as pessoas da necessidade das pesquisas com estas células.

Seguem os resultados encontrados para os demais Ministros que se manifestaram pela improcedência da ADI nº 3.510. A ministra Ellen Gracie não fez menção explícita à audiência, limitando-se a afirmar que a partir dela pôde constatar a existência de vários entendimentos distintos sobre o início da vida humana. O Ministro Joaquim Barbosa, de modo similar, afirmou que nem mesmo a ciência está apta a dar uma resposta ao momento no qual a vida se inicia, pelo que se pôde observar das discussões.

Por sua vez, a ministra Cármen Lúcia justificou seu voto com base nos “numerosos estudos expostos”, concluindo que as células-tronco embrionárias dispõem de características que as tornam mais promissoras nas pesquisas científicas. Apesar de não ter feito referência expressa às falas, para Mendes, ela “alinhavou argumentos que, ainda que indiretamente, remontam às informações colhidas na audiência pública”⁸⁶.

O Ministro Marco Aurélio teve uma posição bastante fechada, afirmando que o papel do STF deveria se restringir tão somente à declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma impugnada. Para ele, “opiniões estranhas ao Direito, por si sós, não podem prevalecer, pouco importando o apego a elas por aqueles que as veiculam”⁸⁷. Fez menção a argumentos de dois expositores, Dr. Luiz Eugênio Mello e Dra. Mayana Zatz, mas, curiosamente, não se referiu ao que eles expuseram durante a audiência, e sim a entrevistas que concederam em veículos de comunicação⁸⁸.

O Ministro Celso de Mello votou pela improcedência da ADI sem qualquer restrição. Utilizou-se dos argumentos apresentados pela Dra. Mayana Zatz na audiência, a qual sustentou que a utilização de tais células não consistiria em aborto. Também levou em consideração outro documento, elaborado pelo Grupo de Trabalho da Academia Brasileira de

⁸⁶ MENDES, Geisla Aparecida Van Haandel. **Possibilidades de controle social e democrático do processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade a partir da abertura do Supremo Tribunal Federal à participação e ao diálogo social...**, p. 97.

⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510. Voto do Ministro Gilmar Mendes. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI3510GM.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2016.

⁸⁸ MENDES, Geisla Aparecida Van Haandel. **Possibilidades de controle social e democrático do processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade a partir da abertura do Supremo Tribunal Federal à participação e ao diálogo social...**, p. 105.

Ciências, no qual se defende que o embrião é um ser humano em potencial apenas a partir de sua implantação no útero.

Parte-se à exposição dos resultados quanto aos Ministros que votaram pela procedência parcial da ação. O Ministro Cezar Peluso fez diversas referências aos argumentos apresentados pelos *amici curiae* e pelos cientistas na audiência pública, e usou isso para sustentar seu entendimento. Para Mendes, ele foi o Ministro “que mais se preocupou em trazer em sua decisão informações e argumentos colhidos na audiência pública e apresentados pelos demais *amici curiae* que intervieram no processo”⁸⁹. Ele fez menção a uma variedade muito grande de expositores, sendo eles a ONG Conectas Direitos Humanos, a Dra. Mayana Zatz, ao Movimento em Prol da Vida (Movitae), a CNBB e os Doutores Lenise Martins Garcia, Cláudia de Castro Batista, Antônio José Eça, Elizabeth Kipman Cerqueira, Antonio Campos de Carvalho, Patrícia Planke, Alice Teixeira Ferreira, Rodolfo Acatauassú Nunes e Lygia Pereira.

Outro que utilizou os argumentos da audiência de modo aprofundado foi o Ministro Ricardo Lewandowski. Ele transcreveu uma explicação dada na audiência pública quanto ao lapso temporal de viabilidade dos embriões. Prolatou seu voto com menção expressa a interações que teve com os participantes, dentre as quais a pergunta que realizou quanto ao destino dos embriões congelados estar submetido unicamente à vontade dos possíveis genitores, classificando a resposta obtida como “de um pragmatismo assustador”⁹⁰.

O Ministro Menezes Direito, em suas razões, ressaltou as contribuições da utilização de células-tronco adultas para a cura de doenças, invocando a alegação apresentada de que a utilização de células-tronco embrionárias não garante a concretização de resultados positivos nas pesquisas. Ele se valeu de considerações realizadas pelo Dr. Stevens Rehen, um dos participantes, que alegou ser prematura qualquer conclusão sobre a aplicação terapêutica das células-tronco embrionárias.

Também mencionou os avanços obtidos no tratamento do *diabetes mellitus* com o uso de células-tronco adultas, o que foi sustentado pelo Dr. Júlio César Voltarelli. Citou também o Dr. Ricardo Ribeiro dos Santos quanto à utilização de células-tronco adultas do fígado para a reparação de tecidos deste órgão.

⁸⁹ MENDES, Geisla Aparecida Van Haandel. **Possibilidades de controle social e democrático do processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade a partir da abertura do Supremo Tribunal Federal à participação e ao diálogo social...**, p. 98.

⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510. Voto do Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI3510RL.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

Realizou referência explícita a outros expositores, valendo-se das palavras proferidas pelo Dr. Dalton de Paula Ramos quanto ao desenvolvimento contínuo e progressivo do embrião; mencionando a pesquisa encabeçada pela Dr.^a Patrícia Pranke; e referindo-se à pesquisa desenvolvida pela Dr.^a Lygia Pereira junto à USP sobre a possibilidade de derivação de linhagens de células-tronco embrionárias no Brasil.

Dentre os Ministros que também votaram pela procedência parcial, mas se apoiando menos na audiência, encontram-se Eros Grau e Gilmar Mendes. O primeiro restringiu-se a afirmar que “Forças sociais manifestaram-se intensamente – de modo mesmo impertinente, algumas delas – em relação à matéria objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade”⁹¹.

Gilmar Mendes, por sua vez, referiu-se ao ato para afirmar que as pesquisas com células-tronco mostravam um futuro promissor e expor sua opinião sobre a importância desse instituto para o STF. Afirmou que as múltiplas posições acerca de questões sobre aborto, a eutanásia e as pesquisas com embriões humanos mostravam que não havia respostas universalmente corretas, e que o julgamento devia se limitar à declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, sem pretender resolvê-las. Deste modo, não fez menção direta ou específica aos argumentos apresentados na audiência, aludindo a ela somente de modo tangencial.

Diante do contexto apresentado, Carneiro tece a crítica de que há uma deturpação das audiências públicas. Ao invés de estas servirem à finalidade legal, qual seja a de informar a corte, vêm sendo empregadas a fim de legitimar as decisões do STF, em seu crescente papel de protagonismo político. Assim, não são levadas em consideração diretamente, mas são utilizadas instrumentalmente, servindo por vezes como mero recurso retórico⁹².

Já Mendes teve uma visão mais positiva, afirmando que da análise dos votos “pode-se inferir que a audiência pública contribuiu tecnicamente de forma expressiva, ainda que as informações colhidas durante a audiência pública não tenham sido utilizadas de modo uniforme por todos os Ministros”⁹³.

Ainda sobre esta audiência, mas sob outro enfoque, encontrou-se a pesquisa de Juliana Livia Antunes da Rocha. A autora realizou uma pesquisa qualitativa na qual buscou analisar

⁹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510. Voto do Ministro Eros Grau. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI3510EG.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

⁹² CARNEIRO, Gustavo Ferraz Sales. Audiências públicas e a legitimação do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade..., p. 16-18.

⁹³ MENDES, Geisla Aparecida Van Haandel. **Possibilidades de controle social e democrático do processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade a partir da abertura do Supremo Tribunal Federal à participação e ao diálogo social...**, p. 109.

primeiramente o perfil dos participantes, categorizando-os conforme o setor a qual pertencem, e também quanto à contrariedade ou defesa da constitucionalidade da norma impugnada.

Em relação à audiência sobre a Lei de Biossegurança, identificou uma assimetria entre os expositores a favor e contra a inconstitucionalidade de seu art. 5º, *caput* e parágrafos. Enquanto somente dois atores se manifestaram contrários à constitucionalidade desses dispositivos, sendo eles a CNBB e, logicamente, a Procuradoria-Geral da República; outros seis defensores da constitucionalidade foram ouvidos. Estes são Conectas Direitos Humanos, Centro de Direitos Humanos, Movimento em Prol da Vida - Movitae, Instituto de Bioética Direitos Humanos e Gênero - ANIS, a Presidência da República e o Congresso Nacional⁹⁴.

Outro ponto que ela levantou foi a expressiva ausência dos Ministros à audiência pública. Apenas Ayres Britto e Joaquim Barbosa assistiram à sessão inteira. Ellen Gracie (presidente do STF à época) esteve presente durante períodos intervalados, tendo se ausentado após a exposição do Dr. Stevens Rehen, retornado e se ausentado novamente antes da exposição da Dra. Alice Teixeira. Já Gilmar Mendes retirou-se após a exposição matutina do grupo favorável à pesquisa com células-tronco embrionárias⁹⁵.

Além disto, avaliou as audiências cujas ações já haviam sido integralmente julgadas até a elaboração de seu estudo (pesquisas com células-tronco embrionárias, importação de pneus usados, interrupção de gravidez de feto anencefálico e políticas de ação afirmativa no ensino superior) a partir do “grau de influência dos argumentos apresentados pelos expositores nas audiências públicas nos votos proferidos”. Classificou cada um dos votos em três categorias: grau 0 - nenhuma referência à audiência pública, quer seja explícita ou implícita; grau 1 - referência apenas marginal às alegações produzidas na audiência; e grau 2 - os argumentos utilizados na audiência serviram como elementos conformadores do voto.⁹⁶ Avaliando os votos dos Ministros no julgamento da ADI nº 3.510, encontrou os seguintes resultados:

TABELA 1 – Utilização de argumentos proferidos na audiência sobre a Lei de Biossegurança por Ministro: grau de influência

MINISTROS	GRAU 0	GRAU 1	GRAU 2
Ayres Britto			X
Ellen Gracie		X	

⁹⁴ ROCHA, Juliana Antunes da. O Supremo Tribunal Federal e as audiências públicas..., p. 12-13.

⁹⁵ ROCHA, Juliana Antunes da. O Supremo Tribunal Federal e as audiências públicas..., p. 13.

⁹⁶ ROCHA, Juliana Antunes da. O Supremo Tribunal Federal e as audiências públicas..., p. 11.

Menezes Direito			X
Cármen Lúcia			X
Ricardo Lewandovsky			X
Eros Grau		X	
Joaquim Barbosa		X	
Cezar Peluso			X
Marco Aurélio			X
Celso de Mello			X
Gilmar Mendes			X

Fonte: ROCHA, Juliana Antunes da. O Supremo Tribunal Federal e as audiências públicas. In: Encontro Anual da Anpocs, 38., 2014, Caxambu. **Anais...** Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais, p. 14.

Para ela, o que se pode entender a partir da situação apresentada é que “a audiência pública foi relevante na formulação do juízo decisório da Corte. Todos, em algum momento, fizeram referências à audiência e/ou se valeram dos argumentos apresentados para a elaboração do voto”⁹⁷. Isso se contrasta com a posição de Carneiro, que considerou que a audiência não gerou grande influência no processo decisório, sendo somente uma forma de legitimação à atuação política do STF⁹⁸.

A autora convergiu com a posição de Mendes ao afirmar que Cezar Peluso foi quem mais fez alusões expressas às exposições ocorridas na audiência pública, tendo totalizado o número de 12 referências explícitas. Deste modo, foi quem mais se apoiou no ato de forma expressa para embasar seu voto⁹⁹.

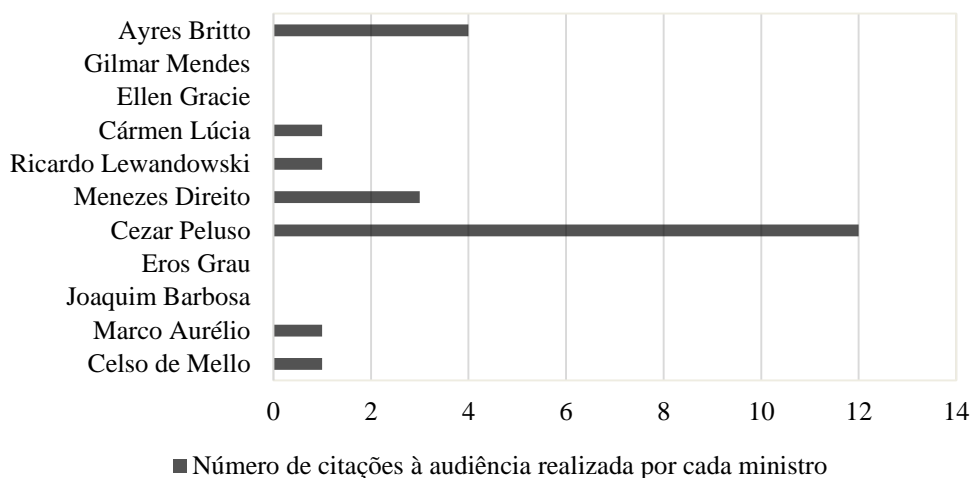
Por fim, apresentam-se as considerações de Carolina Alves Vestena, que analisou quantitativamente a utilização dos argumentos expostos nos votos exarados pelos Ministros. Diante das informações obtidas, confeccionou um gráfico de barras para demonstrar o número de citações que cada um realizou, o qual está reproduzido a seguir.

⁹⁷ ROCHA, Juliana Antunes da. O Supremo Tribunal Federal e as audiências públicas..., p. 14.

⁹⁸ CARNEIRO, Gustavo Ferraz Sales. Audiências públicas e a legitimação do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade..., p. 16-18.

⁹⁹ ROCHA, Juliana Antunes da. O Supremo Tribunal Federal e as audiências públicas..., p. 15.

GRÁFICO 1 – Utilização de argumentos proferidos na audiência sobre a Lei de Biossegurança por Ministro: número de citações



Fonte: VESTENA, Carolina Alves. **Participação ou formalismo?** O impacto das audiências públicas no Supremo Tribunal Federal brasileiro. 2010. 112 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito do Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2010, p. 99.

Vestena classifica a incorporação dos argumentos nos votos como baixa, de um modo geral (com exceção do Ministro Cezar Peluso). Tentou diagnosticar essa situação a partir de algumas hipóteses. A primeira seria de que, como se tratou da primeira audiência realizada pelo Tribunal, os Ministros ainda não estariam familiarizados com a situação, e deste modo não estariam cientes de sua importância. Contudo, descarta essa explicação, pois seria frágil à medida que nem o próprio Relator, que teoricamente teria consciência da importância dessa ocasião, fez um grande esforço para embasar seu voto nas manifestações.

Sua segunda suposição, à qual dá mais crédito, é a de que argumentos dos especialistas somente apareceriam “para corroborar, reforçar ou explicar as decisões já tomadas pelos Ministros, que floreiam seus votos com argumentos técnicos e verdadeiras odes ao caráter participativo-democrático que as audiências pressupõem com a intervenção de uma pluralidade de agentes legitimados”¹⁰⁰. Assim sendo, a baixa utilização seria explicada pela irrelevância das participações no processo decisório.

3.2 IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS

¹⁰⁰ VESTENA, Carolina Alves. **Participação ou formalismo?** O impacto das audiências públicas no Supremo Tribunal Federal brasileiro. 2010. 112 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito do Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2010, p. 100-101.

Neste item serão expostos os resultados encontrados acerca da audiência sobre importação de pneus usados, cuja ação de referência é a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 101. Ela foi convocada pela Ministra Cármen Lúcia em despacho datado de 9 de junho de 2008, e realizada em 27 de junho. Seu julgamento foi de parcial procedência, tendo sido vencido o Ministro Marco Aurélio, que a considerou improcedente.

Rais sinaliza uma diferença entre esta audiência e outras, como as sobre pesquisa com células-tronco embrionárias, interrupção de gravidez de feto anencefálico e judicialização da saúde. Diferentemente destas, que trataram de temas bastante sensíveis, que envolvem questões sobre direitos fundamentais e dizem respeito a toda a sociedade, o interesse da ADPF nº 101 era restrito a uma parcela específica, interessada nas questões ambientais e econômicas envolvidas. Deste modo, houve uma grande pressão gerada pelo empresariado, mas não o envolvimento da sociedade comum¹⁰¹.

A audiência foi analisada por Vestena, a partir de considerações sobre os trechos que julgou mais relevantes no interior das decisões. A autora avaliou a Ministra Cármen Lúcia, que dedicou um dos tópicos de seu voto para ressaltar a importância da audiência pública, justificando a convocação pela “especificidade e a repercussão que abrangem o tema, somadas à necessidade de um exame mais acurado das razões e dos fundamentos veiculados na presente ação e melhor compreensão das questões (...) envolvidas”¹⁰². A Ministra citou os argumentos apresentados uma única vez, afirmando que os especialistas expuseram que os pneus usados não eram classificados conforme sua aptidão para a remoldagem antes de serem importados, o que gerava uma grande quantidade de lixo ambiental. A autora não teceu considerações sobre os demais votos¹⁰³.

Rocha relatou que, no caso em apreço, houve um relativo equilíbrio entre os participantes, os quais ela dividiu em associações e organizações não governamentais, sociedades empresárias e entidades do setor público. Apesar de as sociedades empresárias aparecerem em um primeiro momento em menor número que as demais, isso foi suprido porque algumas entidades representantes do setor de remoldagem de pneus defendiam a mesma posição que elas. Deste modo, as 15 entidades participantes ficaram distribuídas em sete contrários à constitucionalidade da norma e oito favoráveis a ela. Ainda, somente 11

¹⁰¹ RAIS, Diogo. **A sociedade e o Supremo Tribunal Federal**: O caso das audiências públicas. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 95.

¹⁰² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 101. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/voto-carmen-lucia-pn.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2016.

¹⁰³ VESTENA, Carolina Alves. **Participação ou formalismo...**, p. 102-103.

participantes falaram em nome dessas 15, pois alguns especialistas foram indicados por mais de uma delas¹⁰⁴.

Novamente, chama atenção a ausência da maioria dos Ministros na audiência. O presidente do STF à época, Gilmar Mendes, esteve presente na abertura e logo após se ausentou. Os únicos que efetivamente participaram foram a Relatora, Ministra Cármen Lúcia, e Ayres Britto, que se retirou um pouco antes do final. Segundo a Ministra, os demais julgadores receberiam as gravações posteriormente¹⁰⁵.

Aplicando os critérios já mencionados aos votos exarados, a autora obteve os seguintes resultados:

TABELA 2 – Utilização de argumentos proferidos na audiência sobre importação de pneus usados por Ministro: grau de influência

MINISTROS	GRAU 0	GRAU 1	GRAU 2
Cármen Lúcia			X
Menezes Direito	X		
Ricardo Lewandowski	X		
Eros Grau	X		
Joaquim Barbosa		X	
Ayres Britto		X	
Ellen Gracie		X	
Marco Aurélio		X	
Gilmar Mendes		X	

Fonte: ROCHA, Juliana Antunes da. O Supremo Tribunal Federal e as audiências públicas. In: Encontro Anual da Anpocs, 38., 2014, Caxambu. **Anais...** Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais, p. 18.

Verifica-se que a incorporação da audiência nos votos foi bem menor que no caso da ADI nº 3.510. Com exceção da Relatora, que a ela referiu em várias oportunidades, todos os demais Ministros limitaram-se a, no máximo, fazer referências marginais ao ato; inclusive o Ministro Ayres Britto, que o acompanhou em sua maior parte.

3.3 INTERRUPÇÃO DE GRAVIDEZ DE FETOS ANENCEFÁLICOS

¹⁰⁴ ROCHA, Juliana Antunes da. O Supremo Tribunal Federal e as audiências públicas..., p. 16-17.

¹⁰⁵ ROCHA, Juliana Antunes da. O Supremo Tribunal Federal e as audiências públicas..., p. 17.

A ADPF nº 54 foi proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde, com o objetivo de autorizar a interrupção da gravidez de fetos anencéfalos. Estes são os que não desenvolvem corretamente o tubo neural, implicando o não desenvolvimento do cérebro e do cerebelo e conseqüentemente uma expectativa de vida extrauterina bastante reduzida. A entidade alegou que a criminalização dessa possibilidade violava os preceitos constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana, legalidade, liberdade, autonomia da vontade e direito à saúde, e gerava insegurança jurídica aos profissionais da área em razão da possibilidade de punição.

Participaram 25 entidades, dos quais resultou a oitiva de 28 oradores (algumas indicaram mais de um expositor). Dividiram-se os participantes em organizações religiosas, associações e organizações não governamentais, entidades de organização de classe, cidadãos e representantes do Estado. Classificando-os de acordo com seu ponto de vista, houve certa desigualdade entre as posições, uma vez que 14 atores favoráveis à ADPF foram ouvidos e somente nove contrários¹⁰⁶.

Também nesta audiência foram poucos os Ministros que participaram, tendo estado presentes somente Marco Aurélio, Gilmar Mendes e Menezes Direito. Este último não participou do exame de mérito, em razão de seu falecimento. Seu substituto, o Ministro Dias Toffoli, também não pôde julgar, pois atuou no caso como membro da Advocacia-Geral da União, o que o tornou impedido.

O Supremo Tribunal Federal entendeu pela procedência da ação, reconhecendo a possibilidade da interrupção da gestação nesses casos. Esse foi o voto dos Ministros Marco Aurélio, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes, Ayres Britto e Celso de Mello. Foram vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso, que votaram pela improcedência.

Em pesquisa semelhante àquela realizada por Carneiro e Mendes sobre a ADI nº 3.510, Roberto Fragale Filho dissecou o acórdão do julgamento da ADPF nº 54 a fim de verificar se os Ministros recorreram à audiência e às exposições ocorridas em sua sede para embasar seus votos. Para ele, o documento de 433 páginas revela que o modo de funcionamento da Corte não se baseia na deliberação coletiva, mas em posições individuais

¹⁰⁶ ROCHA, Juliana Antunes da. O Supremo Tribunal Federal e as audiências públicas. In: Encontro Anual da Anpocs, 38., 2014, Caxambu. **Anais...** Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais, p. 21.

dos Ministros que não dialogam entre si¹⁰⁷. Por esse motivo, apresentou suas conclusões sobre os votos de cada Ministro isoladamente, colocadas adiante.

O Ministro Marco Aurélio efetuou 27 referências diretas à audiência pública, para Fragale Filho, essencialmente favoráveis ao seu entendimento. Utilizou os argumentos lançados “para expor as balizas da anencefalia, para atestar a impossibilidade de doação de órgãos de anencéfalos e para enfatizar os direitos da mulher”¹⁰⁸. O autor tem a opinião de que essa mobilização parece ter sido para corroborar o seu entendimento prévio sobre o assunto, consubstanciado em liminar deferida em 2004. Segundo ele, o próprio Ministro revela em seu voto que “colocou o processo intencionalmente na prateleira” e só o retirou após o julgamento da Lei de Biossegurança, quando se convenceu que a corte teria adquirido sensibilidade para enfrentar a matéria¹⁰⁹.

Rosa Weber aludiu à audiência pública para expor que foi uma oportunidade de manifestação da sociedade civil, possibilitando que fossem expostos diferentes pontos de vista acerca das questões enfrentadas. Afirmou que assistiu aos vídeos das sessões da audiência e que ficou sensibilizada com os casos apresentados, mas não fez nenhuma referência aos debates¹¹⁰.

Os Ministros Joaquim Barbosa, Luiz Fux e Cármen Lúcia se pronunciaram de modo favorável à ADPF, mas todos eles se utilizaram da audiência de modo marginal. O primeiro se referiu ao ato em dois momentos, para afirmar que os testemunhos confirmam que a anencefalia ocasiona a morte do feto e que seu diagnóstico se encontra acessível a todas as mulheres através da rede pública. Luiz Fux rememorou os relatos efetuados por Marco Aurélio e afirmou ter recebido uma série de e-mails e cartas manifestando a opinião popular sobre o tema. Já Cármen Lúcia fez menção a um dos participantes, o Deputado Federal José Aristodemo Pinotti, somente para afirmar que ele foi seu médico pessoal; e também citou trabalhos de Débora Diniz sem articulá-los com a exposição da pesquisadora na audiência¹¹¹.

Por sua vez, Ricardo Lewandowski teve posição foi contrária à interrupção, a qual embasou na crítica ao ativismo judiciário, entendendo que tal poder não pode realizar inovações legislativas, e que a autorização dessa possibilidade abriria margem para a eugenia.

¹⁰⁷ FRAGALE FILHO, Roberto. Audiências públicas e seu impacto no processo decisório: a ADPF 54 como estudo de caso. *Revista Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 12, 2015, p. 9-10. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/19230>>. Acesso em: 19 jul. 2016.

¹⁰⁸ FRAGALE FILHO, Roberto. Audiências públicas e seu impacto no processo decisório, p. 16.

¹⁰⁹ FRAGALE FILHO, Roberto. Audiências públicas e seu impacto no processo decisório, p. 16-17.

¹¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54. Inteiro teor do acórdão. Voto da Ministra Rosa Weber, p. 89-144. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>. Acesso em: 14 ago. 2016.

¹¹¹ FRAGALE FILHO, Roberto. Audiências públicas e seu impacto no processo decisório, p. 17-18.

Recorreu explicitamente à audiência, trazendo o argumento do médico Rodolfo Acatuassú Nunes de que a anencefalia não é a única doença congênita letal, e por isso tornar lícita a interrupção tornar-se-ia um precedente para o aborto de outros embriões ditos “inviáveis”¹¹².

Ayres Britto não fez menção nem direta e nem indireta à audiência, fazendo referência somente aos votos dos Ministros que haviam votado anteriormente para extrair uma interpretação comum da Corte (com exceção de Lewandowski) de que não havia crime na interrupção da gravidez de um ser que é natimorto cerebral. Citou o Dr. José Aristodemo Pinotti sobre o impacto desse tipo de gestação nas mulheres, mas tal manifestação não fazia parte da intervenção do médico na audiência pública¹¹³.

Gilmar Mendes não fez citações diretas às manifestações havidas nas audiências, mas, segundo Fragale Filho, apropriou-se delas para extrair algumas verdades técnicas que embasaram seu voto, tal como a de que a anencefalia é uma “doença letal” que leva necessariamente à morte, seja dentro do útero ou poucos momentos após o parto¹¹⁴.

Por seu turno, o Ministro Celso de Mello afirmou que a audiência pública o fez enxergar que a gravidez de feto anencéfalo acarreta sofrimento físico e psicológico à mulher, e pode botar em risco sua própria vida. Manifestou-se de modo oposto à Lewandowski, afirmando que, uma vez que o Poder Legislativo havia sido incapaz de tutelar adequadamente a situação, seria legítimo ao Supremo encampar a tarefa¹¹⁵.

O último a se pronunciar foi Cezar Peluso, que votou contra a possibilidade de interrupção de gravidez de anencéfalos, entendendo que estes também seriam investidos da condição de sujeito de direito. Ele fez menção expressa à intervenção de Lenise Martins Garcia, que argumentou que o feto anencefálico era sim um ser vivo, pois somente sendo vivo poderia morrer¹¹⁶.

Rocha também estudou essa audiência, e, condensando as informações encontradas, elaborou outro quadro a respeito do grau de incorporação dos elementos das audiências no voto de cada Ministro.

¹¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54. Inteiro teor do acórdão. Voto do Ministro Ricardo Lewandowski, p. 238-252. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>. Acesso em: 14 ago. 2016.

¹¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54. Inteiro teor do acórdão. Voto do Ministro Ayres Britto, p. 254-266. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>. Acesso em: 14 ago. 2016.

¹¹⁴ FRAGALE FILHO, Roberto. Audiências públicas e seu impacto no processo decisório, p. 20-21.

¹¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54. Inteiro teor do acórdão. Voto do Ministro Celso de Mello, p. 358. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>. Acesso em: 14 ago. 2016.

¹¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54. Inteiro teor do acórdão. Voto do Ministro Cesar Peluso, p. 378. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>. Acesso em: 14 ago. 2016.

TABELA 3 – Utilização de argumentos proferidos na audiência sobre interrupção de gravidez de anencéfalos por Ministro: grau de influência

MINISTROS	GRAU 0	GRAU 1	GRAU 2
Marco Aurélio			X
Rosa Weber		X	
Joaquim Barbosa		X	
Luiz Fux		X	
Cármen Lúcia		X	
Ricardo Lewandowski			X
Ayres Britto	X		
Gilmar Mendes			X
Celso de Mello		X	
Cezar Peluso			X

Fonte: ROCHA, Juliana Antunes da. O Supremo Tribunal Federal e as audiências públicas. In: Encontro Anual da Anpocs, 38., 2014, Caxambu. *Anais...* Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais, p 22-23.

Percebe-se desses dados que a audiência teve alguma influência em todos os votos, com exceção daquele do Ministro Ayres Britto. Os Ministros Lewandowski e Peluso, que foram responsáveis pelos votos vencidos, encaixaram-se no grau 2. Ocorreu situação análoga àquela da ADI nº 3.510, na qual eles se valeram da audiência para defender uma posição conservadora em relação à autonomia individual e ao direito à vida.

Em interpretação das duas audiências do STF nas quais houve a discussão do direito à vida e do aborto, quais sejam a sobre pesquisas com células-tronco embrionárias e a referente à interrupção do parto de feto anencéfalo, Letícia Regina Camargo Kreuz realizou algumas considerações sobre o posicionamento da Corte acerca desses assuntos. Para ela, é perceptível que se evitou adentrar na discussão sobre o aborto, tratando apenas tangencialmente do tema a partir de questões correlatas¹¹⁷.

Apesar de a posição do STF ser aparentemente contraditória, uma vez que deixa de proteger a vida conservada externamente ao corpo materno, mas dá proteção à vida intrauterina, ela identifica que existe um entendimento comum entre elas de que a vida deve

¹¹⁷ KREUZ, Letícia Regina Camargo. **Crime e pecado**: o aborto sob os véus da religiosidade, da moralidade, da juridicidade e do feminismo. 2016. 235 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016, p. 199.

ser protegida gradativamente. Do mesmo modo que crimes de aborto, homicídio e infanticídio possuem penas diferentes, o Tribunal adotaria um critério etário, pelo qual a proteção do embrião seria menor do que a vida implantada no útero, e outro quanto à potencialidade da vida, presente nos fetos anencefálicos em grau bem menor que naqueles que não possuem essa condição¹¹⁸.

3.4 JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE

A audiência de que ora se cuida não foi oriunda de uma ação específica, mas de várias com a mesma temática e que suscitaram a necessidade de esclarecimentos adicionais. Convocada pelo Ministro Gilmar Mendes, foi realizada ao longo de seis dias, sendo estes 27, 28 e 29 de abril e 4, 6 e 7 de maio de 2009. A quantidade de inscritos foi 140 pessoas, tendo sido franqueado a elas o envio de documentos com a tese defendida. Os critérios de seleção foram a representatividade do expositor, a originalidade da tese e o currículo do especialista indicado. Dos requerentes, manifestaram-se 50 pessoas.

Repetiu-se o fenômeno da pouca presença dos magistrados no ato, tendo sido registrado somente a participação do Ministro Menezes Direito, que contribuiu ativamente por meio de indagações e exposições, do Ministro Cezar Peluso, e também do Ministro Gilmar Mendes, que presidiu os trabalhos¹¹⁹.

Essa audiência também foi analisada por Vestena, novamente pelo critério de seleção pontual de trechos paradigmáticos sobre a utilização da audiência pelos Ministros. Desta vez o escolhido foi Gilmar Mendes, no julgamento da AgRg STA (Agravo Regimental em Suspensão de Tutela Antecipada) nº 175¹²⁰. Segundo ela, apesar de ressaltar o caráter democrático do procedimento, o Ministro utiliza-se dele apenas para reforçar seu ponto de vista. Ela depreendeu que em seu discurso o ele buscou atribuir um “caráter consensual” aos argumentos, quando, na verdade, os especialistas o tempo todo se colocaram em posições confrontantes, o que a fez classificar a atitude como uma estratégia retórica.

Em monografia cujo tema foi a audiência em questão, Isabela Scarabelot Castro Alves buscou identificar de que forma a audiência pública influenciou a percepção dos atores sociais

¹¹⁸ KREUZ, Letícia Regina Camargo. **Crime e pecado...**, p. 201.

¹¹⁹ ALVES, Isabela Scarabelot Castro. **Judicialização do direito à saúde ou saudicialização do Judiciário: uma análise da audiência pública nº 4 do STF**. 2014. 210 f. Monografia – Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público, São Paulo, 2014, p. 38.

¹²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Suspensão de Tutela Antecipada em Agravo Regimental nº 175. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/sta175.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2016.

que dela participaram, entrevistando vários dos expositores e o próprio Ministro Gilmar Mendes.

As decisões nas suspensões de medidas cautelares são realizadas monocraticamente, sendo que, segundo o art. 4º da Lei nº 8.437/1992, o julgamento deve ser realizado pelo presidente do tribunal competente. Enquanto a SL (Suspensão de Liminar) nº 47, a SL nº 64 e a STA (Suspensão de Tutela Antecipada) nº 36 foram julgadas pelo Ministro Nelson Jobim, coube à Ministra Ellen Gracie decidir a STA nº 211, a SS (Suspensão de Segurança) nº 2.944, a SS nº 3.345 e a SS nº 3.355, e a STA nº 278 e a SS nº 2.361 ficaram a cargo do Ministro Gilmar Mendes. A STA nº 185, por sua vez, foi julgada por despachos da Ministra Ellen Gracie e subsequentemente do Ministro Gilmar Mendes.

Em todas houve a interposição de agravo regimental, julgados após a audiência pública, e que compuseram o objeto do estudo. A maioria destes já havia tido decisão de mérito, com exceção dos STA nº 211, STA nº 185, STA nº 36 e SL nº 64. Os demais foram todos julgados por unanimidade.

Após análise das decisões, a autora percebeu que a Ministra Ellen Gracie passou a adotar critérios padronizados para motivar o voto, quais sejam (I) a existência de “*periculum in mora* inverso aos impetrantes”, (II) a necessidade vital do medicamento, (III) a hipossuficiência econômica do impetrante, (IV) a ineficácia de outros tratamentos já ministrados e (V) o registro na ANVISA. Assim, utilizou-os como balizadores de todas as decisões, conferindo maior isonomia aos jurisdicionados¹²¹.

Analisando o voto do Ministro Gilmar Mendes no AgRg SL (Agravo Regimental em Suspensão de Liminar) nº 47, Alves identifica que o Relator fez referência à audiência pública em vários momentos, e que os argumentos nela apresentados permeiam toda a fundamentação. No início da decisão, o Ministro afirma que, ao enfrentar o mérito, levava em conta as experiências e os dados colhidos na audiência. Ademais, afirma que, a partir dos depoimentos prestados na ocasião, ficou constatada a necessidade de se redimensionar a questão da judicialização do direito à saúde no Brasil. Desenvolve seu voto nesse sentido, afirmando que o problema no Brasil não é propriamente o da judicialização, mas que muitas vezes a interferência é necessária para fazer cumprir as políticas pré-existentes, negadas pelos agentes estatais¹²².

¹²¹ ALVES, Isabela Scarabelot Castro. **Judicialização do direito à saúde ou saudicialização do Judiciário...**, p. 73.

¹²² ALVES, Isabela Scarabelot Castro. **Judicialização do direito à saúde ou saudicialização do Judiciário...**, p. 76.

Ao final de sua pesquisa, a autora pôde concluir a existência de dois grupos de efeitos ocasionados pela audiência pública: (1) diretos e materiais e (2) indiretos e simbólicos. Os efeitos diretos seriam “ações do Tribunal que afetam os participantes do caso, sejam os litigantes, os beneficiados ou os órgãos do governo que devem seguir as ordens”, e, os indiretos, “todos os tipos de consequências que derivam da decisão, mesmo que não tenham sido estipuladas por ordens da Corte”. Já os efeitos materiais seriam as “mudanças tangíveis na conduta de grupos ou indivíduos”, e os simbólicos, “mudanças de ideias, percepções, construções sociais relacionadas à matéria da litigância”¹²³.

Como efeitos diretos e materiais, ela elenca o (1.a) aproveitamento da audiência nas decisões do STF através da padronização de critérios para prolação das decisões. Enquanto efeitos indiretos e simbólicos, coloca que (2.a) foi “ligado um holofote” sobre o tema, inserindo-o em pauta, e (2.b) o fato de que a importância e urgência do debate foi levado ao Parlamento¹²⁴.

Também expôs as repercussões para os próprios expositores da audiência. Segundo os resultados obtidos, apesar de eventuais críticas, a visão dos participantes foi positiva, sendo importante para eles o fato de que puderam ser ouvidos. Foram levantados outros pontos favoráveis, como a possibilidade de apresentação e maior reconhecimento das instituições participantes, o enriquecimento pessoal e profissional, a chance de poder visualizar e entender o problema sob novas perspectivas e a democratização das decisões da Corte¹²⁵.

Assim sendo, a visão de Alves diverge da de Vestena. Esta concluiu que a decisão do Ministro Gilmar Mendes no AgRg STA nº 175 se utilizou da audiência pública somente para endossar seu ponto de vista, ressaltando somente os argumentos que corroboravam sua visão prévia. Já Isabela Scarabelot Castro Alves encontrou resultados no sentido contrário, de modo a afirmar que a audiência, além de ter produzido efeitos diretos nos julgados dos Ministros, gerou importantes consequências que ultrapassam a esfera institucional.

Em sua pesquisa, Gomes, Souza, Silva, Pôrto, Morais, Ramos e Silva, especialistas da área da saúde, buscaram identificar as mudanças que ocorreram nas políticas públicas de saúde após a realização da audiência¹²⁶. Apesar de não se poder atribuir com certeza uma

¹²³ ALVES, Isabela Scarabelot Castro. **Judicialização do direito à saúde ou saudicialização do Judiciário...**, p. 24.

¹²⁴ ALVES, Isabela Scarabelot Castro. **Judicialização do direito à saúde ou saudicialização do Judiciário...**, p. 106-107.

¹²⁵ ALVES, Isabela Scarabelot Castro. **Judicialização do direito à saúde ou saudicialização do Judiciário...**, p. 46.

¹²⁶ GOMES, Dalila F. et. al. Judicialização da saúde e a audiência pública convocada pelo Supremo Tribunal Federal em 2009: o que mudou de lá para cá? **Saúde Debate**, Rio de Janeiro, v. 38, n. 100, jan./mar. 2014, p. 139-156.

relação de causalidade entre sua a realização e essas alterações, os autores identificaram que muitas das medidas implantadas tinham como escopo dar uma solução a problemas que foram apresentados pelos especialistas na ocasião.

Uma das reivindicações mais frequentes na audiência, citada 17 vezes, foi a necessidade de rever o papel dos órgãos federais de regulação da saúde (Associação Nacional de Vigilância Sanitária e Ministério da Saúde). Defendeu-se o aprimoramento dos órgãos e a necessidade de o Judiciário levar em conta o protocolo elaborado pelo Ministério da Saúde. Após essa ocorrência, a antiga Comissão de Incorporação de Tecnologias do Ministério da Saúde (CITEC) passou por várias mudanças, propiciadas pela Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011. Também foi ampliado o conjunto de estudos exigidos aos requerentes de prestações por parte do Sistema Único de Saúde. Hoje se exige registro na Associação Nacional de Vigilância Sanitária, evidências de eficácia e segurança da tecnologia e eficiência econômica (custo-efetividade e impacto orçamentário).¹²⁷

Outra alegação, com 13 citações, foi a necessidade de apoio técnico ao Poder Judiciário para tornar as decisões informadas. Já funcionam em alguns estados brasileiros, como São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, os Núcleos de Assessoria Técnica (NAT). Eles desempenham a função de oferecer assessoria e consultoria técnica aos magistrados, sendo formado por profissionais que elaboram pareceres técnicos conforme a demanda jurisdicional¹²⁸.

Reclamação frequente entre os participantes, com dez citações, foi a necessidade de regulação da Emenda Constitucional nº 29/2000, a qual visa a garantir a aplicação mínima de recursos em saúde pública pelos entes federados. Nesse ponto também houve mudanças, consubstanciadas pela Lei Complementar nº 141/2012, que ratificou a vinculação mínima de recursos estabelecida pela referida EC, definindo qual a porcentagem dos tributos que deve ser empregada, e sobre quais destas contribuições incide.¹²⁹

Foi mencionada oito vezes a necessidade de uso de evidência científica na tomada de decisões sobre políticas públicas. No final do ano de 2009, publicou-se a Política Nacional de Gestão de Tecnologias em Saúde, a qual recomenda justamente isso, ou seja, que sejam empregados saberes científicos nas decisões sobre a incorporação de novas tecnologias no SUS.

¹²⁷ GOMES, Dalila F. et. al. Judicialização da saúde e a audiência pública convocada pelo Supremo Tribunal Federal em 2009..., p. 148-149.

¹²⁸ GOMES, Dalila F. et. al. Judicialização da saúde e a audiência pública convocada pelo Supremo Tribunal Federal em 2009..., p. 150.

¹²⁹ GOMES, Dalila F. et. al. Judicialização da saúde e a audiência pública convocada pelo Supremo Tribunal Federal em 2009..., p. 150-151.

Ainda, foi invocada quatro vezes a necessidade de diálogo entre os poderes Executivo e Judiciário. Em resposta a isso, foi criado o Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde por meio da Resolução nº 107 do CNJ, que tem por objetivo a elaboração de medidas para prevenção de conflitos judiciais de saúde¹³⁰.

Como visto, após a audiência, houve avanços significativos nos problemas apresentadas, com a criação de normas e políticas que visam à otimização da prestação de serviços pelo SUS e das prestações jurisdicionais que envolvem saúde. Se admitida a influência da audiência na elaboração das medidas apresentadas, ela pode ser considerada muito profícua em termos de participação popular, identificação de problemas e efetivação de soluções.

3.5 POLÍTICAS DE AÇÃO AFIRMATIVA DE ACESSO AO ENSINO SUPERIOR

A quinta audiência versou sobre a possibilidade de se instituir cotas raciais nas universidades públicas. Foi convocada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, relator das ações que discutiam a temática, a ADPF nº 186 e o RE (Recurso Extraordinário) nº 597.285. Na ADPF, o Partido Democratas (DEM) questionou o conselho de ensino, pesquisa e extensão da Universidade de Brasília (Cespe/UnB) acerca dos atos que instituíram critérios diferenciados para ingresso na universidade com base no critério racial, alegando violação dos artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 37, 207 e 208 da Constituição. Já o Recurso Extraordinário foi interposto por um estudante, que, apesar de ter tido nota superior à dos cotistas no curso de administração da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), não fora admitido na instituição.

Foi a que teve o maior número de participantes das audiências analisadas. Foram 252 pessoas que se inscreveram, tendo o Relator facultado a todas o envio eletrônico de documentos com a tese defendida, que foram disponibilizados no portal oficial. Já dentre os habilitados, foram 47 ouvidas pessoas, representando as 55 entidades e pessoas físicas que tiveram sua participação deferida. No que diz respeito à divisão destes conforme seu posicionamento, novamente houve desequilíbrio, sendo, desses 47, 13 eram contrários às políticas de cotas e 34 a favor delas¹³¹.

¹³⁰ GOMES, Dalila F. et. al. Judicialização da saúde e a audiência pública convocada pelo Supremo Tribunal Federal em 2009...., p. 151.

¹³¹ ROCHA, Juliana Antunes da. O Supremo Tribunal Federal e as audiências públicas...., p. 24-26.

No julgamento da ação¹³², concluído em 26 de abril de 2012, os Ministros acompanharam por unanimidade o voto do Relator. Segundo ele, as cotas da UnB são legítimas, porque têm o objetivo de superar distorções sociais históricas. Cruzando os votos dos Ministros com a audiência, Rocha obteve os seguintes resultados:

TABELA 4 – Utilização de argumentos proferidos na audiência sobre políticas de ação afirmativa no ensino superior por Ministro: grau de influência

MINISTROS	GRAU 0	GRAU 1	GRAU 2
Ricardo Lewandowski			X
Luiz Fux	X		
Rosa Weber		X	
Cármem Lúcia			X
Joaquim Barbosa			X
Cezar Peluso		X	
Gilmar Mendes		X	
Marco Aurélio		X	
Celso de Mello		X	
Ayres Britto	X		

Fonte: ROCHA, Juliana Antunes da. O Supremo Tribunal Federal e as audiências públicas. In: Encontro Anual da Anpocs, 38., 2014, Caxambu. **Anais...** Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais, p. 26-27.

Diante disso, a autora conclui que as argumentações produzidas na audiência efetivamente impactaram o voto de três dos 10 Ministros, tendo, para a maioria, pouca ou nenhuma relevância. Ela destaca o caso do Ministro Luiz Fux, que se ateu pouco ao caso em questão, “tratando de assuntos diversos como, por exemplo, uma comemoração da qual iria participar logo mais, em sua homenagem”¹³³.

Além disso, mais uma vez, foram poucos os Ministros que participaram do ato. Rais informa que estiveram presentes somente Gilmar Mendes (presidente do STF à época) e o relator, Lewandowski¹³⁴.

¹³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186. Inteiro teor do acórdão. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Brasília, DF, 26 abr. 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>>. Acesso em: 21 jul. 2016.

¹³³ ROCHA, Juliana Antunes da. O Supremo Tribunal Federal e as audiências públicas..., p. 27.

¹³⁴ RAIS, Diogo. **A sociedade e o Supremo Tribunal Federal...**, p. 118.

Diante dos estudos abordados, é possível concluir que a audiência que mais impactou a decisão dos Ministros foi a sobre pesquisas com células-tronco embrionárias, cujas exposições fundamentaram o voto de sete dos dez magistrados. Ela é seguida pela ADPF nº 54, sobre interrupção de parto de fetos anencéfalos, incorporada na justificação de quatro dos dez votos. Em terceiro lugar está a ADPF nº 186, sobre cotas no ensino superior, que produziu efeitos relevantes em três dos dez vereditos. Por fim, foi percebida influência efetiva da audiência em somente um dos oito votos proferidos na ação sobre importação de pneus usados.

Essas conclusões se embasam nas análises feita por Rocha, em que a autora encontrou como resultado que “os argumentos utilizados na audiência serviram como elementos conformadores do voto” (grau 2 de influência segundo sua classificação). Ou seja, nesses casos a referência foi ao teor dos argumentos da audiência, e não tangencial ao ato. Reputa-se que a incorporação efetiva das exposições da audiência nas razões de decidir dos Ministros seja um critério para sustentar que a participação popular foi eficaz¹³⁵.

Ademais, foram identificadas várias repercussões benéficas vindas da audiência sobre judicialização da saúde. Após o evento, o STF passou a adotar parâmetros racionais e uniformes para o julgamento das ações, conferindo maior segurança jurídica e isonomia aos jurisdicionados¹³⁶. Também, ao que tudo indica, a audiência ensejou mudanças importantes nas políticas de saúde que ultrapassaram a esfera judiciária, dentre os quais a criação de centros de apoio técnico aos juízes, lei complementar para regulamentar o repasse mínimo para a saúde previsto na Constituição, e mecanismos de diálogo entre os Poderes Executivo e Judiciário¹³⁷. Quanto às demais audiências, os autores não apontaram efeitos institucionais visíveis que decorressem diretamente delas.

¹³⁵ ROCHA, Juliana Antunes da. O Supremo Tribunal Federal e as audiências públicas..., p. 14.

¹³⁶ ALVES, Isabela Scarabelot Castro. **Judicialização do direito à saúde ou saudicialização do Judiciário...**, p. 73.

¹³⁷ GOMES, Dalila F. et. al. Judicialização da saúde e a audiência pública convocada pelo Supremo Tribunal Federal em 2009..., p. 148-155.

4 INFLUÊNCIA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS NO JULGAMENTO DA ADI 4.815

Para selecionar a audiência objeto deste estudo, quatro critérios foram levados em conta. Primeiramente, das audiências realizadas pelo STF, filtrou-se aquelas apresentadas no capítulo anterior, ou seja, que já haviam sido estudadas sob a perspectiva do impacto dos votos nos julgamentos. Com isso, visou-se realizar uma pesquisa nova, agregando informação que não havia sido produzida anteriormente.

Em seguida, avaliaram-se as audiências restantes. Destas, que totalizaram quatorze, cinco ainda não tinham tido nenhum voto em suas respectivas ações de referência. Outras cinco já contavam com votos no momento da realização desta pesquisa, mas que não estavam disponíveis na íntegra, seja porque o julgamento estava suspenso, seja porque este já fora concluído, mas não havia sido publicado o acórdão. Assim, mesmo assistindo as sessões plenárias de julgamento para ouvir o voto oral, não se teria acesso ao voto escrito, de modo que o estudo dessas ações seria inviável.

Ressalta-se que a divulgação dos acórdãos no RE (Recurso Extraordinário) nº 641.320 que ensejou a audiência sobre cumprimento de pena em regime prisional menos gravoso, e no e RE nº 627.189, sobre campo eletromagnético de linhas de transmissão de energia, ocorreram somente após esta pesquisa ter sido realizada (maio e começo de junho de 2016). As publicações dos acórdãos em diário oficial ocorreram, respectivamente, em 1º de agosto de 2016 e 13 de junho de 2016, de modo que foram excluídas da triagem.

Em um terceiro momento, sobraram quatro audiências cujas ações já haviam tido julgamento completo e a publicação do respectivo acórdão até a escolha da audiência. Estas corresponderam aos seguintes temas: “Internação hospitalar com diferença de classe”, “Biografias não autorizadas”, “Financiamento de campanhas eleitorais” e “Queimadas em canaviais”.

Foi escolhida a de tema “Biografias não autorizadas”. O primeiro motivo foi, que dentre as ações que passaram pelos filtros acima, era a que tinha sido julgada por último, datando a audiência pública de 22 de novembro de 2013 e a sessão plenária de julgamento de 10 de junho de 2015. Outro fator foi a baixa complexidade dos votos em dois dos demais processos. O acórdão do RE nº 581.488, sobre “Internação hospitalar com diferença de classe”, contou com votos breves, sendo que somente três Ministros trouxeram votos escritos. Situação similar ocorreu no RE nº 586.224, correspondente à audiência sobre “Queimadas em canaviais”. Todos os Ministros, com exceção do Relator, proferiram votos curtos,

acompanhando-o na decisão sem tecer maiores considerações. Por isso, uma eventual pesquisa ficaria prejudicada, uma vez que o material sobre a qual se desenvolveria seria mais simples.

Já a ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 4.650, de tema “Financiamento de campanhas”, perdeu parte de seu objeto, uma vez que, após o julgamento, houve a publicação da Lei nº 13.165/2015, que alterou o regime de financiamento e revogou as disposições contrárias, dentre as quais parte dos dispositivos impugnados. Isso fez com que o julgamento se tornasse parcialmente obsoleto.

Escolhida a audiência, teve vez a definição da metodologia de estudo. Diante das pesquisas analisadas, concluiu-se que as menções às audiências nos votos podem ser diretas, com referências expressas aos argumentos dos expositores e apontamento da fonte, ou indiretas, com considerações sobre a audiência em si, sem remissões ao seu teor. Deduziu-se também que as influências podem ser explícitas, com alusões expressas à audiência ou aos especialistas, ou implícitas, que ocorrem quando se pode deduzir da fala do Ministro que esteja remetendo ao ato, com certo grau de incerteza.

Isso ocorreu, por exemplo, quando a Ministra Relatora Cármen Lúcia, no prelúdio de seu voto, alude aos expositores como um todo para afirmar que houve um consenso entre eles de que todas as pessoas têm, em princípio, a liberdade de pensar ou se expressar sobre o que for (salvo se o conteúdo versar sobre a vida de alguém, que poderá, então, limitar a liberdade de pensamento e expressão alheia)¹³⁸. Pode-se inferir que essa afirmativa englobaria os especialistas da audiência, que compõem o conjunto de oradores. Contudo, isso deriva de um exercício de interpretação, podendo levar a uma conclusão incorreta.

Deste modo, mesmo que os Ministros possam ter feito referências tácitas à audiência ou aos argumentos nela trazidos, optou-se por desconsiderar essa possibilidade, em prol das referências explícitas, que constituem indícios firmes da apropriação da audiência por parte deles em seus respectivos votos.

Assim, buscou-se identificar referências segundo a classificação proposta, verificando-se a existência de alusões diretas e indiretas ao ato e aos seus expositores. Optou-se por realizar uma avaliação qualitativa, indicando em quais situações e para que as referências foram realizadas, com a posterior quantificação dos dados encontrados.

¹³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815. Inteiro teor do acórdão. Relatora: Ministra Cármen Lúcia, Brasília, DF, 10 jun 2015, p. 15. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>>. Acesso em: 21 jul. 2016.

Também foram enviados e-mails aos Ministros, por intermédio da Central do Cidadão, que é uma sessão própria do sítio do Supremo Tribunal Federal para fornecer informações ao jurisdicionado¹³⁹. O mesmo foi feito para os e-mails disponibilizados na sessão “Quem é Quem”, na qual constam endereços eletrônicos disponibilizados por alguns Ministros para falar com o gabinete ou requerer audiência¹⁴⁰. A correspondência visava colher a opinião pessoal dos Ministros a respeito da audiência pública na ação enfocada e de suas repercussões. Foram recebidas quatro respostas, através do formulário enviado à Central do Cidadão, as quais estão expostas mais adiante.

A primeira parte deste capítulo é uma exposição da ação de referência da audiência, a ADI nº 4.815, na qual é relatado o processo em si e a matéria controvertida. Em seguida há uma apresentação da audiência e das participações que nela ocorreram, acompanhada de outras informações que se julgou pertinentes, como o perfil dos oradores e a distribuição do tempo de fala entre as posições defendidas. Após, segue a análise do impacto da audiência nos votos dos Ministros, a partir da classificação já apresentada. Os dados obtidos são confrontados com o resultado da pesquisa via e-mail. O capítulo encerra com a exposição dos resultados encontrados e a discussão das informações.

4.1 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.815

A ação por trás da audiência pública estudada é a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815. Ela foi ajuizada pela Associação Nacional de Livros (ANEL), tendo como objeto a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto dos artigos 20 e 21 da Lei nº 10.406 (Código Civil de 2002)¹⁴¹.

Esse tipo de declaração de inconstitucionalidade é uma inovação da Corte Constitucional alemã, que cabe quando a interpretação da norma abrange várias hipóteses,

¹³⁹ O formulário para contato está disponibilizado no sítio <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=centralDoCidadaoAcessoInformacao&pagina=sobreCentralCidadao>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

¹⁴⁰ Os e-mails e telefones de contato estão disponibilizados na página “Quem é quem” do Supremo Tribunal Federal, no sítio <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfQuemEQuem>>. Acesso em: 10 jun. 2016

¹⁴¹ Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

sendo uma delas inconstitucional. Na dicção de Gilmar Mendes, “constata-se, na declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinadas hipóteses de aplicação do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal”¹⁴². Assim sendo, é uma autorização de que se declare inconstitucional não o texto normativo, que permanece vigente e inalterado, mas de uma das situações abrangidas por ele.

Na ocasião da propositura da ação, já se havia pacificado que a possibilidade era compatível com o sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, tendo sido empregada em outras ações, como, por exemplo, na ADI nº 4.277, na qual se reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar¹⁴³.

Na petição inicial, sustentou-se que a redação aberta desses artigos vinha acarretando a proibição das biografias não autorizadas, com a condenação judicial de quem publicasse e veiculasse obras biográficas sem autorização prévia dos biografados ou de outras pessoas retratadas no texto. Para a requerente, “os dispositivos legais em questão, em sua amplitude semântica, não se coadunam com a sistemática constitucional da liberdade de expressão e do direito à informação”¹⁴⁴, violando as liberdades de manifestação do pensamento, da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (CF, art. 5º, IV e IX), além do direito difuso da cidadania à informação (art. 5º, XIV).

Foram trazidos como argumentos, além da ofensa constitucional, a autorização que se dava para uma espécie de “censura privada”, na qual os autores tinham que se submeter ao direito potestativo do biografado ou seus familiares de autorizar ou não a divulgação do material. Isso fazia com que no Brasil somente biografias brandas fossem divulgadas. Havia até escritórios de representação que vendiam as licenças, por preços abusivos. Isso desestimulava os escritores, prejudicando a memória coletiva. Argumentou-se que isso feria a liberdade de pensamento das pessoas, pois as impediria de formar suas próprias opiniões e convicções pela restrição à livre divulgação de informações. Também se defendeu que a

¹⁴² MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1251.

¹⁴³ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Distinções entre as Técnicas da "Interpretação Conforme a Constituição" e da "Declaração Parcial de Inconstitucionalidade sem redução de texto". Disponível em: <<http://dirleydacunhajunior.jusbrasil.com.br/artigos/152105770/distincoes-entre-as-tecnicas-da-interpretacao-conforme-a-constituicao-e-da-declaracao-parcial-de-inconstitucionalidade-sem-reducao-de-texto#comments>>. Acesso em: 3 jun. 2016.

¹⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815. Petição inicial, p. 2. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/paginador.pdf>>. Acesso em: 3 jun. 2016.

liberdade de expressão seria tão central à democracia que gozaria de posição preferencial em relação a outros direitos, dentre os quais a privacidade e intimidade.

A Presidência da República se manifestou pela improcedência da ação, aduzindo que a liberdade de expressão, não obstante sua importância, poderia ser restringida com respaldo no próprio texto constitucional. A Constituição preceitua no art. 220 que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. Os direitos personalíssimos, como a imagem, a privacidade, a honra, também estão elevados ao status constitucional, no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV do diploma, o que autorizaria a limitação dessas liberdades.

O Congresso Federal também defendeu a constitucionalidade dos dispositivos, afirmando a autorização prévia não era condição necessária para que as biografias fossem divulgadas – tanto é que circulavam várias biografias que não foram autorizadas pelo retratado e sua família. A prática vedada eram a exploração comercial sem autorização de tais biografias, bem como a veiculação de material com conteúdo ofensivo.

A Procuradoria Geral da República emitiu parecer no qual defendeu a procedência da ação, alegando que, no caso das pessoas públicas, realmente existiria uma prioridade do direito de informação sobre os direitos da personalidade. Para o órgão, nas normas contestadas, não se buscou uma equalização entre os direitos em choque; simplesmente se deu preferência absoluta sobre os direitos da personalidade, restringindo a liberdade de expressão. Isso vinha causando a “legitimação da censura privada” e o “empobrecimento da nossa esfera pública e cultural e a asfixia de um relevante segmento artístico”. Trouxe ainda como argumento que, caso fosse exercida de modo abusivo a liberdade de expressão, a vítima poderia buscar reparação quanto aos danos morais sofridos.

Foi exarado despacho de convocação de audiência pública pela Ministra Relatora Cármen Lúcia. Na decisão, afirma que “a matéria versada na ação ultrapassa os limites de interesses específicos da entidade autora ou mesmo apenas de pessoas que poderiam figurar como biografados, repercutindo em valores fundamentais dos indivíduos e da sociedade brasileira”¹⁴⁵. Para ela, diante da repercussão para os direitos fundamentais individuais e sociais que o julgamento traria, e, sendo matéria jurídica de relevância, seria “necessária e conveniente” a realização de audiência pública sobre o tema. Consta ainda que deveriam ser

¹⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação declaratória de inconstitucionalidade nº 4.815. Despacho convocatório de audiência pública. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 11 out. 2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Despacho_Convocatorio.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2016.

ouvidos especialistas, historiadores, cidadãos que foram ou podiam vir a ser retratados em biografias e juristas “a fim de obter subsídios que serão de relevo para se manifestar sobre o objeto do exame na presente ação”¹⁴⁶.

Ou seja, a Relatora, em seu despacho convocatório, atribui o papel à audiência pública não somente de ser um ato para que a população em geral tenha espaço de fala na tribuna; mas afirma expressamente que o escopo do ato é subsidiar a manifestação dos Ministros. Isto é, foram convidadas pessoas com conhecimento e vivência sobre a matéria para se manifestarem, constando expressamente na decisão de chamamento que a finalidade do ato era fornecer informações que pudessem auxiliar na decisão.

O despacho foi emitido em 11 de outubro de 2013, tendo o edital de convocação sido veiculado no dia 22 do mesmo mês. Divulgou-se no documento que o único modo de requerer a participação era via e-mail, que deveria vir acompanhado do currículo do especialista e resumo da tese que defendia.

Em 14 de novembro de 2013 foram emitidos a relação de habilitados e o cronograma da audiência. No despacho, a Relatora informa que foram indeferidos os pleitos de escritores e biografados que judicializaram casos de seu interesse, pois “não caberia (...) trazer novamente [ao Judiciário] essa discussão subjetiva (...). Tanto equivaleria a recolocar o mesmo tema em debate em espaço que não o comporta”¹⁴⁷. Segundo a Ministra, uma vez que a matéria da audiência era objeto de controle abstrato de constitucionalidade, não poderiam ser discutir situações concretas, “em que pese não se desconhecer que condições peculiares experimentadas pelas pessoas possam e mereçam ser consideradas para enriquecer a discussão”¹⁴⁸.

Contudo, estavam colocados expressamente no edital convocatório como exemplo de pessoas que poderiam requerer a participação “cidadãos cujas atuações foram ou podem vir a ser temas de cuidados por escritores”. O documento não trazia nada sobre o candidato não ter sido parte em demanda judicial, requisito que foi implantado posteriormente. Não é só porque uma pessoa biografada submeteu seu pleito à Justiça que necessariamente debateria seu caso pessoal. De modo inverso, alguém que não invocou a jurisdição, mas esteve envolvido

¹⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação declaratória de inconstitucionalidade nº 4.815. Despacho convocatório de audiência pública. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 11 out. 2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Despacho_Convocatorio.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2016.

¹⁴⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815. Relação de habilitados. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 14 nov. 2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/relacao_de_habilitadosr.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2016.

¹⁴⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815. Relação de habilitados.

pessoalmente em alguma biografia não autorizada, poderia, do mesmo modo, utilizar o espaço da tribuna para expor seu caso. Ademais, o argumento de que só seria possível debater teses abstratas não encontra respaldo, pois por óbvio, foram trazidos vários casos concretos para ilustrar os argumentos. Os próprios Ministros remetem também a esses casos em seus votos, inclusive a demandas que foram objeto de ação judicial. Por isso, tece-se uma crítica à decisão, que restringiu a participação popular adotando uma premissa bastante frágil.

Dezessete especialistas foram habilitados, sendo eles: Ana Maria Machado (Academia Brasileira de Letras), Dr. Roberto Dias (Associação Brasileira dos Constitucionalistas Democratas), Fernando Ângelo Ribeiro Leal (Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro), José Murilo de Carvalho (Universidade Federal do Rio de Janeiro), Dr. Leo Wojdyslawski (Associação Brasileira de Produtoras Independentes de Televisão), Dra. Silmara Chinelato (Comissão de Direito Autoral da OAB/SP), Patrícia Blanco (Instituto Palavra Aberta), Deputado Federal Newton Lima, Dr. Claudio Lins de Vasconcelos (Sindicato Interestadual da Indústria Audiovisual), Deputado Federal Ronaldo Caiado, Deputado Federal Marcos Rogério, Sônia da Cruz Machado de Moraes Jardim (Sindicato Nacional dos Editores de Livros), Alaor Barbosa dos Santos (União Brasileira dos Escritores), Dr. Renato de Andrade Lessa (Ministério da Cultura), Ralph Anzolin Lichote ou Eduardo Banks (facultou-se que a escolha ficasse a critério) (Associação Eduardo Banks), Dr. Ronaldo Lemos (Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional) e Sérgio Redó (Associação Paulista de Imprensa).

Foram admitidos *amici curiae*, sendo eles o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro - IHGB, a Artigo 19 Brasil, a Academia Brasileira de Letras - ABL, a Associação Eduardo Banks, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, o Instituto dos Advogados de São Paulo e o Instituto Amigo. Alguns deles se manifestaram na audiência pública, no caso, o IHGB, a ABL, a Comissão de Direitos Autorais da OAB e o Instituto de Advogados de São Paulo.

4.2 AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS

A audiência ocorreu no dia 21 de novembro de 2013, presidida pela Ministra Relatora Cármen Lúcia. Em seu discurso de abertura, ela afirma que “em algumas ocasiões, [o STF] tem entendido que a sociedade precisa ser ouvida para trazer mais dados que sejam considerados pelos juízes”, a fim de que possam ser ouvidas não somente as partes envolvidas, “mas, igualmente, todos da sociedade que se entenda que possam trazer (...)

subsídios para que os juízes levem em consideração novos olhares sobre a matéria. Essa é a razão de uma audiência pública”¹⁴⁹. Novamente, portanto, assevera que o papel da audiência é subsidiar a atuação dos julgadores.

Na sessão, estiveram presentes, além da Ministra Relatora e os expositores, o Subprocurador-geral da República Odin Brandão, a Ministra da Cultura Marta Suplicy e a Ministra Rosa Weber. O representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coelho, seria ouvido no início da audiência, conforme afirmou a Relatora. Contudo, não estava presente nesse momento, e realizou sua exposição somente após todos os especialistas.

A Ministra Cármen Lúcia pontua que “esta sessão está sendo transmitida pela TV Justiça e a gravação será entregue a todos os Ministros do Supremo, exatamente para que eles possam, tendo acesso a todos os dados, também se valerem de tudo o que foi exposto aqui para a elaboração dos seus votos”, afirmando que os outros Ministros não puderam estar presentes por conta de outros afazeres.

Cada um dos expositores teve 15 minutos para fazer sua exposição. Roberto Dias, da Associação Brasileira dos Constitucionalistas Democráticos, manifestou-se por alguns minutos a mais, pois a Ministra fez a ele uma pergunta sobre a colocação que havia feito de que determinadas pessoas renunciavam expressamente à sua intimidade em algumas situações, como no caso dos participantes de reality shows.

Foram ouvidos ao todo dezessete especialistas, que corresponderam àqueles indicados no despacho, com exceção de Ivar Alberto Martins Harmann, que falou em nome do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro ao invés do orador indicado anteriormente. Ainda, a Relatora concedeu de modo extraordinário o tempo de um minuto ao advogado João Ribeiro de Moraes para que se manifestasse, mesmo não tendo ele participado do processo de habilitação. Diante de seu pedido de tempo para fala, a Ministra, fugindo excepcionalmente do procedimento, atendeu a solicitação.

Dos especialistas, quatorze defenderam a procedência da ação, enquanto somente três se posicionaram pela sua improcedência. Nisso fica revelando uma grande desproporcionalidade entre o espaço dado a cada uma das posições. Quanto a isso, há duas hipóteses. A primeira é que as próprias pessoas que requereram participação eram

¹⁴⁹ A íntegra dos vídeos da audiência pública está disponibilizada no seguinte sítio: <https://www.youtube.com/watch?v=p8B_UBERlhQ&index=1&list=PLippyY19Z47snMTqOO3vtRdit5BeN6QVj>. Acesso em: 4 jun. 2016.

majoritariamente a favor da inconstitucionalidade dos artigos. A outra é que não houve preocupação com o equilíbrio entre as posições defendidas.

Cabe aqui comentar mais uma vez o critério de restrição colocado pela Relatora sobre a participação de pessoas que tinham integrado ações judiciais. Foi reiterado pela Ministra Cármen Lúcia após a exposição do Deputado Newton Lima, quando ela afirma que “foram feitos requerimentos de biógrafos e biografados. (...) Falo isso porque o nobre deputado acaba de fazer menção a casos específicos, e (...) como algumas dessas questões tinham sido judicializadas, (...) o objetivo desta audiência e da Ação Direta, que é de discutir a lei em tese, não se cumpriria se os admitíssemos”.

No entanto, antes e depois dessa colocação, alguns dos expositores trouxeram casos concretos, que foi o que se tentou evitar. Além do Deputado, um dos que fizeram isso foi Professor José Murilo de Carvalho, que expôs sua situação pessoal de ter redigido a biografia de Dom Pedro II. Ou seja, apesar de sua obra não ter sido objeto de discussão judicial, trouxe sua situação pessoal, contando que teve bastante liberdade para escrever a obra. Por tudo isso, reitera-se a crítica já exposta, uma vez que a admissão dessas pessoas poderia ter ajudado a equiparar os lados defendidos.

Quanto aos especialistas, é possível afirmar formavam um grupo relativamente heterogêneo no que diz respeito às suas formações. Dez deles eram graduados em Direito (sem prejuízo de outras formações), e outros sete eram oriundos de outras áreas, como História, Ciências Sociais, Jornalismo e Letras. Assim, foi aberto espaço para que pessoas fora do meio jurídico se manifestassem, apesar de ainda haver predomínio de quem era dessa área.

A Ministra Cármen Lúcia fala em quatro momentos explicitamente que o as informações apresentadas seriam levadas em consideração pelos Ministros no momento de emitirem suas decisões. As duas primeiras ao início, conforme já exposto, a segunda após a exposição do Deputado Federal Newton Lima, e mais uma vez no encerramento.

Após a audiência, foram dadas vistas à Advocacia Geral da União (AGU), em atendimento ao art. 103, § 3º da Constituição Federal¹⁵⁰. O Advogado-Geral argumentou que o princípio da dignidade humana demanda, para ser concretizado, requeria o direito à autodeterminação e ao livre desenvolvimento da personalidade.

Segundo essa linha de pensamento, a existência digna do ser humano pressupõe a prerrogativa de reservar para si uma esfera intangível pelos seus semelhantes. Sustentou-se

¹⁵⁰ § 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

que biografias raramente deixam de revelar detalhes íntimos da vida do biografado, pois isso desperta a curiosidade do público, gerando retorno econômico ao escritor, e, assim, a imagem do ser humano somente pode ser explorada se este aceita o emprego que se lhe quer atribuir.

4.3 JULGAMENTO DA ADI 4.815

Em 10 de junho de 2015, foi julgada em plenário a ADI nº 4.815. A sessão começou com a discussão da proposta de Súmula Vinculante (SV) nº 28, que visava pacificar a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício contribuições previdenciárias, que, conforme previsto na CF/88, art. 114, VII¹⁵¹, restringe-se àquelas que decorriam de condenações impostas por sentenças. O julgamento foi suspenso, uma vez que, para aprovação de uma SV, é necessária decisão favorável de dois terços dos membros da Corte¹⁵² (no caso, oito ministros), e os magistrados ainda não tinham chegado a um consenso.

Logo após, foi a vez de os Ministros enfrentarem a ADI. Antes do julgamento, houve sustentação oral por parte do requerente, de *amici curiae* e do AGU. Falou primeiramente a Associação Nacional dos Editores de Livros (ANEL), representada pelo Dr. Gustavo Binenbojm, que teve quinze minutos para realizar sua manifestação. Após, foi a vez dos *amici*, tendo sido concedidos sete minutos e meio para cada para exporem suas razões. O primeiro foi o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB), cujo orador foi o Dr. Thiago Bottino do Amaral. Ele foi seguido pelo Dr. Marcus Vinicius Furtado Coelho, que falou em nome do Conselho Federal da Ordem dos Advogados (CFOAB). Falou então a Dra. Ivana Co Galdino Crivelli, representante do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP). Encerrando as sustentações orais pelos *amici curiae*, manifestou-se o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pelo Instituto Amigo.

¹⁵¹ Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir (...).

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201 (...).

¹⁵² CF, art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Os primeiros dois *amici*, o IHGB e o CFAOB, manifestaram-se claramente a favor da procedência da ação. Os outros dois, contudo, deram margem à interpretação. A Dra. Ivana Co Galdino Crivelli, em nome do IASP, falou expressamente que a posição do instituto era de defender a procedência da ação, para que se dispensasse a autorização prévia nos casos de biografias de caráter histórico e cultural de pessoas públicas. Contudo, deu a entender que é contra os termos da exordial, que, ao ver da entidade, levariam ao afastamento da responsabilidade civil. Deste modo, desenvolveu seus argumentos inteiramente no sentido de ressaltar que a exposição da privacidade, mesmo de pessoas públicas, pode causar efeitos trágicos, e defender o direito ao esquecimento.

No pedido de ingresso de *amicus curiae*, a argumentação foi a mesma, pedindo que o Supremo Tribunal Federal interpretasse os dispositivos controvertidos de modo a sopesar a liberdade de expressão com a responsabilização civil cabível¹⁵³.

O Instituto Amigo também se manifestou contra o teor da inicial, afirmando que, com os pedidos, pretender-se-ia vedar o acesso do biografado ao Poder Judiciário. O Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro sustentou que, não obstante o mérito da ação direta de inconstitucionalidade, ela deveria ser declarada improcedente, pois, nos termos da inicial, obstaria o direito de perquirição da reponsabilidade civil do biografado sobre o que é escrito. Para a entidade, a dispensa de licença não poderia inviabilizar aos biografados que recorressem ao Poder Judiciário, devendo eles ter o direito de receber tutela jurisdicional caso reputeem que haja ameaça ou dano aos seus direitos personalíssimos.

Deste modo, tem-se que, quanto à distribuição dos *amici curiae* que realizaram sustentação oral na ADI nº 4.815, dois eram favoráveis à procedência da ação e um defendia sua improcedência em razão de ressalva quanto aos termos da inicial. Abstém-se de afirmar a posição defendida pelo outro *amicus*, porquanto se utilizou da tribuna não para advogar em favor de uma posição, mas sim ressaltar a importância da tutela judicial nos casos de dano ao biografado.

Finalmente, passa-se aos votos dos Ministros proferidos no julgamento. A primeira a prolatar sua decisão foi a Ministra Relatora Cármen Lúcia. Desconsiderado o relatório, ela remete à audiência pública duas vezes na antecipação ao voto (momento na plenária no qual os julgadores realizam um prelúdio ao voto escrito, expondo os motivos da sua decisão), a

¹⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815. Inteiro teor dos autos. Evento - Pedido de ingresso como *amicus curiae* - Pedido de ingresso como *amicus curiae*. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4271057>>. Acesso em: 21 jul. 2016.

primeira para indicar que a audiência era um dos pontos do índice do voto¹⁵⁴, e a outra para informar que transcreveu nele os argumentos apresentados pelos especialistas na ocasião¹⁵⁵.

Já no voto escrito, abre um tópico específico para tratar da audiência pública. Nele, faz menção a cada um dos oradores ouvidos na audiência (incluídos o Subprocurador-Geral da República, o advogado admitido extraordinariamente e o membro da OAB), ressaltando os pontos principais que trouxeram em suas falas. Encerra o tópico asseverando que “as manifestações havidas na audiência pública foram encaminhadas aos Ministros, para conhecimento da íntegra das opiniões apresentadas, constituindo fonte dos dados a serem considerados sobre o papel das biografias e a sua condição de referência sócio-histórica (...)”¹⁵⁶.

Contudo, no desenvolvimento do seu voto escrito, que, ao todo, conta com cerca de 120 páginas, não faz qualquer outra menção às exposições ocorridas na audiência pública, não obstante ter se utilizado das mais variadas fontes para fundamentar sua decisão, como poemas¹⁵⁷, cantigas de roda¹⁵⁸ e a própria Bíblia¹⁵⁹. Isto é, ressaltou individualmente a fala de cada um dos manifestantes, fixando quais foram as principais teses apresentadas, mas não se utilizou das falas para desenvolver seus argumentos.

A Ministra Rosa Weber inicia a parte oral de seu voto já fazendo referência à audiência, na qual se esteve presente do começo ao fim. Afirma que “naquela oportunidade, assistindo às manifestações dos diferentes participantes, [convenceu-se] da extrema delicadeza e da dificuldade deste tema”¹⁶⁰. Em seguida, relembra a manifestação de Ana Maria Machado, da Academia Brasileira de Letras, que afirmou que toda biografia é sempre uma versão. Conta que isso “apaziguou seu espírito”, pois percebeu que cada vida comporta várias versões, e que as pessoas também são versões de si mesmas¹⁶¹. Não alude ao ato em nenhum momento do seu voto escrito.

¹⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815. Inteiro teor do acórdão..., p. 15.

¹⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815. Inteiro teor do acórdão..., p. 15-16.

¹⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815. Inteiro teor do acórdão..., p. 46.

¹⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815. Inteiro teor do acórdão..., p. 37; 121.

¹⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815. Inteiro teor do acórdão..., p. 20-21.

¹⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815. Inteiro teor do acórdão..., p. 20.

¹⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815. Inteiro teor do acórdão..., p. 177.

¹⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815. Inteiro teor do acórdão..., p. 177.

Em seu voto escrito, o Ministro Dias Toffoli invoca as exposições das audiências em dois momentos. Primeiramente faz uma citação direta à fala de Ana Maria Machado (ABL), transcrevendo parte de sua fala na qual argumenta que as biografias são gênero literário e fonte histórica, não se podendo prescindir delas, pois conhecer a vida dos antepassados é uma ferramenta para a construção do futuro e formação da identidade cultural de um país¹⁶². Também reproduz excerto da manifestação de Sônia da Cruz Machado de Moraes Jardim (SNEL), que alertou sobre os efeitos deletérios da censura prévia na fidedignidade da obra. Segundo ela, a censura causava um efeito silenciador sobre escritores, historiadores, pesquisadores, jornalistas, editores e produtores audiovisuais, gerava a distorção dos fatos narrados e criava um balcão de negócios em torno das licenças, o que acabava, por muitas vezes, inviabilizando a divulgação da obra¹⁶³.

Já o Ministro Gilmar Mendes menciona a audiência apenas na introdução do seu voto, quando declara que “audiência pública sobre o tema foi realizada, para a qual foram admitidos sete *amici curiae*, que expuseram diversos pontos de vista sobre o assunto”¹⁶⁴.

Contudo, conforme já exposto, não foram sete, mas sim dezessete especialistas ouvidos. Além do mais, os expositores não correspondem a *amici curiae* (não obstante algumas entidades tenham participado nas duas modalidades), sendo institutos diferentes. Os primeiros são pessoas físicas ou jurídicas “com experiência e autoridade na matéria”, nos termos do art. 9º, § 1º da Lei nº 9.868/1999. Já os *amici* são órgãos ou entidades (somente pessoas jurídicas, portanto) cujo requisito é a “relevância da matéria e representatividade dos postulantes”, segundo o art. 7º, § 2º da mesma lei.

O Ministro Marco Aurélio, que não trouxe voto escrito, menciona a audiência para ressaltar o fato de que foi a primeira vez que a Academia Brasileira de Letras compareceu à tribuna na qualidade de expositor. Contanto, confunde o orador que a representou, afirmando que seria o historiador José Murilo de Carvalho. Foi corrigido pela Ministra Cármen Lúcia, que alertou que quem veio pela ABL foi Ana Maria Machado, presidente da entidade à época.

Não fizeram menção à audiência em nenhum momento dos seus votos os Ministros Roberto Barroso, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Quanto a este último, ao fim cancelou seu voto e aderiu integralmente ao da Ministra Cármen Lúcia, em razão de uma

¹⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815. Inteiro teor do acórdão..., p. 224.

¹⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815. Inteiro teor do acórdão..., p. 224-225.

¹⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815. Inteiro teor do acórdão..., p. 241.

divergência de entendimento quanto ao pedido, mas foi possível ter acesso ao teor de seu discurso através do canal do Supremo Tribunal Federal no YouTube¹⁶⁵.

O Ministro Edson Fachin não participou do julgamento, tendo sido empossado seis dias após a sessão plenária, em 16 de junho de 2015. Também esteve ausente o Ministro Teori Zavascki, que, segundo o registro do despacho de julgamento, encontrava-se na Turquia, representando o STF em simpósio em comemoração aos 70 anos do Tribunal de Disputas Jurisdicionais do país.

Assim, dos nove Ministros que participaram do julgamento da ADI nº 4.815, cinco fizeram referência à audiência pública em algum momento de seus votos, enquanto quatro deles não a invocaram em momento algum. Empréstimo a tabela criada por Juliana Lúvia Antunes da Rocha, e adaptando-a para a classificação proposta, pela qual as referências foram divididas em diretas (menção ao teor do discurso dos especialistas ouvidos) e indiretas (referência à audiência em si, seja enaltecendo a iniciativa, seja comentando sobre algum participante, mas sem abordar os argumentos apresentados), chegou-se à seguinte relação:

TABELA 5 – Utilização de argumentos proferidos na audiência sobre biografias não autorizadas por Ministro: tipo de referência

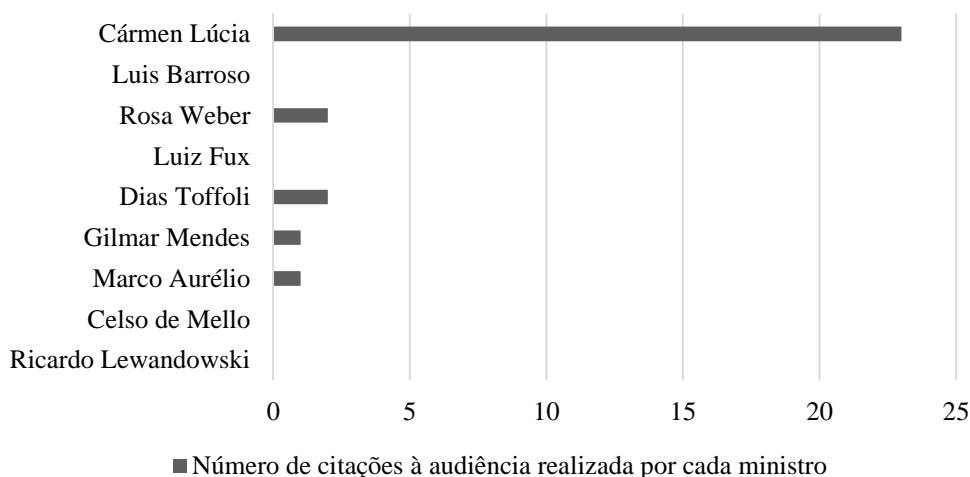
MINISTROS	Nenhuma referência	Referência (s) indireta (s)	Referência (s) direta (s)
Cármem Lúcia			X
Luís Roberto Barroso	X		
Rosa Weber			X
Luiz Fux	X		
Dias Toffoli			X
Gilmar Mendes		X	
Marco Aurélio		X	
Celso de Mello	X		
Ricardo Lewandowski	X		

Fonte: elaboração própria.

¹⁶⁵ STF. Pleno - STF afasta exigência prévia de autorização para biografias (2/2). Disponível em: <www.youtube.com/watch?v=TMaO9zcLwFM>. Acesso em: 10 jun. 2016.

A seguir, é exposto o número de referências realizadas por cada Ministro em seus respectivos votos. Foram consideradas as citações uma a uma, seja à audiência, seja aos seus expositores.

GRÁFICO 2 – Utilização de argumentos proferidos na audiência sobre biografias não autorizadas por Ministro: número de citações



Fonte: elaboração própria.

Considerando apenas o número de referências, a Ministra Cármen Lúcia atinge 23, a Ministra Rosa Weber e o Ministro Dias Toffoli totalizam duas cada, e os Ministros Gilmar Mendes e Marco Aurélio contam uma cada um. Isso ocorre porque, como já se expôs, a Relatora fez questão de destacar em seu voto cada uma das manifestações havidas na audiência, dos expertos habilitados, do Subprocurador-Geral da República, do advogado ouvido e do representante do Conselho Federal da OAB. Contudo, apesar dessa estatística, os únicos que efetivamente usaram os argumentos apresentados para desenvolver sua argumentação foram os Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli.

4.4 COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA COM OS MINISTROS

Em 3 de junho de 2016, protocolizou-se mensagem¹⁶⁶ na Central do Cidadão STF¹⁶⁷, canal disponibilizado para comunicação com a Corte, pelo qual os cidadãos podem enviar agradecimentos, denúncias, dúvidas, elogios, reclamações, sugestões, dentre outros.

¹⁶⁶ O teor da comunicação foi o seguinte:

Na mensagem, pediu-se aos Ministros que participaram do julgamento da ADI nº 4.815 (Lewandowski, Cármen Lúcia, Luís Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello) que respondessem as seguintes perguntas: “Vossa Excelência considera que a audiência pública realizada influenciou sua decisão? Se sim, de que modo isso ocorreu? O que Vossa Excelência reputa que poderia ser mudado no procedimento das audiências públicas para torná-las mais aptas a auxiliar os Ministros na formação de seu juízo de convicção?”.

Aos Ministros Teori Zavascki e Edson Fachin, que não participaram do julgamento, solicitou-se que respondessem somente a última indagação (“O que Vossa Excelência reputa que poderia ser mudado no procedimento das audiências públicas para torná-las mais aptas a auxiliar os Ministros na formação de seu juízo de convicção?”).

Foram recebidas quatro respostas. A primeira, datada de 7 de junho de 2016, foi do Ministro Luiz Edson Fachin. Sua equipe afirmou o seguinte:

Primeiramente, cumprimentamos sua escolha de tema para a Monografia, considerando a sua relevância.

Sobre o questionamento, informo que o Ministro não participou do referido julgamento, nem coordenou qualquer Audiência Pública, desde que assumiu no STF, em 16.06.2015, nessa medida o Ministro está examinando propor o aprofundamento da utilização desse importante mecanismo de realização da prestação jurisdicional.

O Ministro Barroso respondeu diretamente as perguntas, em e-mail datado de 22 de junho de 2016. A réplica está transcrita a seguir.

Sim. Com a audiência pública tive a oportunidade de ouvir juristas e especialistas com reconhecida autoridade no tema, o que me permitiu uma maior abertura para os variados pontos de vista sobre a questão e a obtenção de valiosos subsídios para o equacionamento da controvérsia constitucional.

“Sou estudante do quinto ano do Curso de Direito da Universidade Federal do Paraná, e, em minha monografia, estou estudando o impacto das audiências públicas no julgamento de suas ações de referência. Escolhi pesquisar de modo mais aprofundado a audiência sobre Biografias não autorizadas, convocada no bojo da ADI 4.815. Para enriquecer meu trabalho, formulei algumas perguntas aos Ministros que participaram do julgamento dessa ação, as quais eu gostaria que fossem encaminhadas aos gabinetes do Ministro Presidente Lewandowski, Ministra Relatora Cármen Lúcia e Ministros Luís Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello. São elas: Vossa Excelência considera que a audiência pública realizada influenciou sua decisão? Se sim, de que modo isso ocorreu? O que Vossa Excelência reputa que poderia ser mudado no procedimento das audiências públicas para torná-las mais aptas a auxiliar os Ministros na formação de seu juízo de convicção? Aos Ministros Teori Zavascki e Edson Fachin, que não participaram do julgamento, eu gostaria que fosse encaminhada só a última pergunta: O que Vossa Excelência reputa que poderia ser mudado no procedimento das audiências públicas para torná-las mais aptas a auxiliar os Ministros na formação de seu juízo de convicção? Muito grata pela atenção. Atenciosamente, Letícia Garcia Romero Acadêmica de Direito”.

¹⁶⁷ O formulário para contato está disponibilizado no sítio <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=centralDoCidadaoAcessoInformacao&pagina=sobreCentralCidadao>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

No momento, não tenho sugestões procedimentais para aprimorar as audiências públicas no Supremo Tribunal Federal.

Em comparação com os resultados obtidos da análise dos votos da ADI nº 4.815, tem-se que, apesar da resposta do Ministro no sentido de que a audiência permitiu a ele que se inteirasse acerca dos pontos de vista acerca da questão e obtivesse subsídios, seu voto não versa sobre ela em nenhum momento. Diante disso, levanta-se a hipótese de que as exposições possam tê-lo influenciado subjetivamente, sem que a tenha referenciado nas razões de seu voto.

O Gabinete do Ministro Dias Toffoli limitou-se a enviar o voto proferido por ele na ação em questão, em mensagem com o seguinte teor: “Em atendimento às informações solicitadas, encaminha-se o voto proferido por Sua Excelência o Ministro Dias Toffoli na ADI 4815, em anexo”.

A comunicação recebida pela equipe da Ministra Rosa Weber foi esta:

Conquanto questionamentos de ordem subjetiva não sejam abrangidos pelo conceito de informação previsto no art. 4º, inciso I, da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 2º, inciso I, da Resolução 528 do Supremo Tribunal Federal, de 3 de junho de 2014, Sua Excelência registra, em colaboração com a pesquisa solicitada, que vê na realização de audiências públicas um importante instrumento na promoção do diálogo entre os agentes sociais e na democratização da atividade jurisdicional, cujo aperfeiçoamento se dará ao longo do tempo.

Com exceção do Ministro Dias Toffoli, nas respostas de todos os demais houve o enaltecimento da audiência pública enquanto mecanismo de diálogo e aprimoramento da prestação jurisdicional. Quanto à influência da audiência sobre “Biografias não autorizadas”, somente o Ministro Luís Barroso se manifestou, afirmando que “[teve] a oportunidade de ouvir juristas e especialistas com reconhecida autoridade no tema, o que (...) permitiu uma maior abertura para os variados pontos de vista sobre a questão e a obtenção de valiosos subsídios para o equacionamento da controvérsia constitucional”. Nenhum deles enviou sugestões concretas de aprimoramento do procedimento das audiências.

4.5 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Conforme exposto, a utilização da audiência por parte dos Ministros na elaboração de seus votos foi bem baixa. Há a hipótese de que, não obstante não constar nas decisões, a audiência afete-os de forma subjetiva, influenciando na formação do convencimento dos julgadores, ou mostrando a eles qual a posição dos setores da população ouvidos. Contudo, essa hipótese é impossível de aferir em uma pesquisa empírica.

A comunicação realizada com os Ministros não foi muito esclarecedora quanto a isso, tendo somente o Ministro Barroso se manifestado sobre sua percepção da audiência sobre biografias não autorizadas. Já se expôs acima as limitações da pesquisa, e sabe-se que o Ministro não se ter utilizado da audiência para redigir a fundamentação não implica necessariamente ausência de influência. Contudo, a resposta obtida não confirma o resultado encontrado da análise do seu voto.

Diante de todos os elementos coletados, é possível concluir que, em geral, a audiência pública realizada no âmbito da ADI nº 4.815 influenciou pouco nas decisões dos Ministros que participaram do julgamento.

Essa audiência, diferentemente de outras, como sobre “Pesquisa com células-tronco embrionárias”, “Proibição do uso de amianto” e “Interrupção da gravidez de fetos anencéfalos”, não tinha um caráter técnico. Apesar de envolver conhecimentos sobre História, Literatura e Economia, a discussão não demandava o aporte de conhecimentos científicos, como nesses outros casos. Desse modo, os especialistas expuseram suas posições e experiências de vida, sendo as exposições de fácil compreensão por pessoas leigas nas áreas de especialização dos expositores. Isso pode ter sido mais um fator para que os Ministros não citassem a audiência, pois não precisavam necessariamente de elementos técnicos para proferir suas decisões.

A audiência pública, como exposto, é um instituto substancialmente diferente do *amicus curiae*. De certo tem muitas vantagens em relação a este, como o fato de que a exposição oral dos especialistas ocorre bem antes do julgamento; o que permite que os Ministros tenham acesso a ela antes de redigir seus votos escritos. O *amicus*, por outro lado, pode enviar seu parecer escrito antes da sessão plenária, mas somente nela é ouvido. A audiência também permite que o cidadão comum, independentemente de sua vinculação com uma pessoa jurídica dotada de “representatividade”, possa ter voz na tribuna.

Contudo, isso também traz desvantagens. Ao mesmo tempo em que a oitiva prévia dos expositores permite que os Ministros ouçam os oradores com antecedência, a diferença de tempo entre a audiência e o julgamento é relativamente grande – no caso da ADI nº 4.815, foi de cerca de dois anos. Além do mais, como se viu, grande parte dos Ministros estava ausente nas audiências. A sobre biografias não autorizadas contou com a presença somente das Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber.

Já os *amici curiae* são ouvidos por todos os Ministros que participam do julgamento, pois fazem suas exposições na sessão plenária. Logo após as manifestações ocorre o julgamento, o que torna mais fácil aos magistrados lembrar o que foi dito.

Tanto é que, no julgamento da ADI nº 4.815, vários Ministros fizeram referência às sustentações orais dos *amici curiae*, como o do Ministro Lewandowski, que menciona duas vezes o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro (Instituto Amigo)¹⁶⁸, e uma vez a fala do Dr. Marcus Vinicius Furtado Coelho (CFOAB)¹⁶⁹. O Ministro Barroso também destaca a fala do representante do Instituto Amigo¹⁷⁰. E o Ministro Marco Aurélio refere explicitamente à participação do Dr. Marcus Vinicius Furtado Coelho¹⁷¹.

Outro ponto que cumpre mais uma vez ressaltar é a enorme desigualdade havida entre os expositores que defenderam a constitucionalidade dos artigos 20 e 21 do Código Civil de 2002 e os que defenderam sua inconstitucionalidade. Estes foram indubitavelmente beneficiados em detrimento dos primeiros. Essa foi também a posição que venceu no julgamento, por unanimidade. Quanto aos *amici*, houve um maior equilíbrio, tendo dois deles defendido a procedência da ação, um a improcedência, e outro se manifestado de modo dúbio quanto à posição adotada.

¹⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815. Inteiro teor do acórdão..., p. 262; 264.

¹⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815. Inteiro teor do acórdão..., p. 262.

¹⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815. Inteiro teor do acórdão..., p. 148.

¹⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815. Inteiro teor do acórdão..., p. 258.

5 CONCLUSÃO

Nesta pesquisa, buscou-se analisar as audiências públicas jurisdicionais no Supremo Tribunal Federal sob o enfoque da materialidade da participação pública, investigando se a realização de audiências vem impactando os julgamentos das ações para as quais foram convocadas. Para tanto, perpassaram-se as normas jurídicas que a preveem para os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, as audiências realizadas pelas Cortes Superiores, e os estudos realizados sobre a influência das audiências públicas nos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, expondo primeiramente as informações obtidas por outros autores, e em seguida apresentando uma pesquisa própria acerca da audiência sobre biografias não autorizadas.

Viu-se que as audiências públicas vêm cumprindo funções diferentes para cada uma das Cortes analisadas. O Tribunal Superior Eleitoral promove audiências eleitorais com frequência, que se destinam a ouvir os agentes envolvidos no processo eleitoral a fim de melhor exercer sua função normativa, atípica ao Poder Judiciário. No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, a audiência é utilizada buscando a solução consensual dos conflitos, sendo empregada nos seguintes casos: os de grande repercussão social, os que suscitam demandas repetitivas e os que envolvem grandes litigantes¹⁷². O Superior Tribunal de Justiça está se valendo do mecanismo principalmente para tentar dar uma solução mais rápida aos recursos repetitivos, que acabam por se tornar um problema urgente para a Corte.

No Supremo Tribunal Federal, a finalidade da audiência pública é, formalmente, suprir a necessidade de esclarecimentos adicionais acerca do tema de fundo de determinadas ações, através da oitiva do depoimento de “pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria” (art. 13, XVII e art. 21, XVII da Lei nº 9.868/99). Esses dispositivos legais vêm sendo interpretados de modo amplo, com a utilização da audiência para várias funções, como (I) o aporte de conhecimentos técnicos e científicos; (II) a oitiva dos setores sociais potencialmente afetados, em ações cujo impacto social da decisão é grande, (III) para que se a sociedade se manifeste acerca de questões que geram intensa comoção social, expondo sua visão sobre a polêmica; (IV) para entender as expectativas e a opinião pública.

Observou-se neste trabalho uma dificuldade de formular conclusões gerais, já que as pesquisas que analisaram o impacto das audiências divergiram no método empregado e o modo que os autores interpretaram os dados, chegando muitas vezes a resultados diferentes,

¹⁷² PILATI, José Isaac. **Audiência pública na Justiça do Trabalho**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2015, p. 79.

até mesmo incompatíveis. Outro fato digno de nota é que o comportamento dos Ministros não é homogêneo, tanto entre eles quanto como indivíduos, o que faz com que a forma como agem divirja em cada ação. Além disso, percebeu-se uma escassez de estudos sobre o tema, o que dificultou uma compreensão mais ampla do assunto. Entretanto, mesmo diante dessas limitações, pode-se afirmar que, de um modo geral, a audiência tem pouco peso dentro do conjunto de elementos disponíveis para formar e justificar o veredito dos julgadores.

Quanto ao procedimento, são cabíveis alguns questionamentos. Alves levantou que a crítica mais frequente dos participantes da audiência sobre judicialização da saúde foi a falta de debates. No modelo atual, ela consiste em um momento de mera apresentação de informações, isto é, os participantes vão ao púlpito um após o outro para fazer suas exposições durante o prazo concedido e nada mais. Assim sendo, não há interação entre eles e com os demais expositores, nem com a plateia, e tampouco com os Ministros. Como se viu da análise da audiência sobre “Biografias não autorizadas”, a Ministra Relatora fez uma pergunta a um dos participantes em um momento, e isso consistiu em toda a interlocução que teve com eles.

Esse formato é diferente das audiências promovidas em outros âmbitos, nas quais há debate e participação aberta. Na Câmara e no Senado, por exemplo, há opositores e interrogadores no auditório, que interagem com os oradores, possibilitando que os participantes argumentassem entre si. A autora mencionada afirma que o formato gerou um “diálogo em via de mão única”, à medida que não existe previsão de mecanismos de réplica e tréplica que possibilitem o debate e a fuga desse modelo meramente expositivo¹⁷³.

Constata-se do procedimento criado no artigo 154, parágrafo único do RISTF¹⁷⁴ que não há óbice à criação de mecanismos de interação tais como os descritos. Segundo o artigo subsequente, “O Ministro que presidir a audiência deliberará sobre o que lhe for requerido”, o que exprime a liberdade do presidente de decidir acerca das minúcias do procedimento. Assim

¹⁷³ ALVES, Isabela Scarabelot Castro. **Judicialização do direito à saúde ou saudicialização do Judiciário: uma análise da audiência pública nº 4 do STF**. 210 f. 2014. Monografia – Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público, São Paulo, 2014, p. 40.

¹⁷⁴ Parágrafo único. A audiência prevista no inciso III observará o seguinte procedimento:

- I – o despacho que a convocar será amplamente divulgado e fixará prazo para a indicação das pessoas a serem ouvidas;
- II – havendo defensores e opositores relativamente à matéria objeto da audiência, será garantida a participação das diversas correntes de opinião;
- III – caberá ao Ministro que presidir a audiência pública selecionar as pessoas que serão ouvidas, divulgar a lista dos habilitados, determinando a ordem dos trabalhos e fixando o tempo que cada um disporá para se manifestar;
- IV – o depoente deverá limitar-se ao tema ou questão em debate;
- V – a audiência pública será transmitida pela TV Justiça e pela Rádio Justiça;
- VI – os trabalhos da audiência pública serão registrados e juntados aos autos do processo, quando for o caso, ou arquivados no âmbito da Presidência;
- VII – os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro que convocar a audiência.

sendo, coloca-se como sugestão que os Ministros adotem essa possibilidade, permitindo a interação entre os participantes com o público em geral, sendo possível, inclusive, a participação simultânea pela internet, por meio próprio ou através das redes sociais.

Existe um crédito que é dado à audiência enquanto mecanismo de participação popular, estando isso presente em vários discursos das autoridades judiciais. São representativas desse fenômeno as respostas obtidas dos Ministros nas comunicações eletrônicas. O Ministro Fachin, por exemplo, ressaltou que ela é um “importante mecanismo de realização da prestação jurisdicional”, enquanto a Ministra Rosa Weber afirmou que “vê na realização de audiências públicas um importante instrumento na promoção do diálogo entre os agentes sociais e na democratização da atividade jurisdicional”.

Contudo, a despeito desses discursos, é perceptível que o formato atual não estimula o envolvimento dos Ministros. Como se viu em diversos momentos deste trabalho, a presença deles nas audiências é muito escassa. Naquela atinente ao tema “Biografias não autorizadas”, as únicas que estiveram na ocasião foram a Ministra Relatora Cármen Lúcia, que estava presidindo o ato, e a Ministra Rosa Weber. O mesmo fenômeno se repetiu em todas as audiências estudadas.

Entende-se que a agenda dos Ministros muitas vezes não permite que estejam presentes, e ressalta-se que, ao que tudo indica, alguns de fato assistem aos vídeos/leem as gravações, como parece ser o caso do Ministro Dias Toffoli, que, mesmo não tendo comparecido presencialmente, utilizou-se das falas de duas especialistas para desenvolver sua fundamentação. No entanto, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a ocorrência de audiências é um fenômeno esporádico, tendo acontecido apenas 19 vezes ao longo de quase dez anos. Assim sendo, seja através da presença ou da análise dos registros da audiência, é razoável esperar que os Ministros se informem acerca das manifestações ocorridas na tribuna.

Devido ao princípio do livre convencimento motivado, os julgadores têm a prerrogativa de formar seu juízo de valor com liberdade, desde que observem a legalidade e indiquem os fundamentos da sua decisão. Deste modo, a princípio, os Ministros não são obrigados a ficar adstritos ao conteúdo da audiência pública, sendo ela apenas um dos recursos existentes para a deliberação.

Abrem-se parênteses para rememorar que o artigo 1.038, § 3º do Código de Processo Civil de 2015¹⁷⁵ introduz uma importante mudança no regime jurídico das audiências,

¹⁷⁵ Art. 1.038. O relator poderá: (...)

II - fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento; (...)

determinando que, no julgamento de recursos repetitivos para os quais elas tenham sido convocadas, o acórdão abranja uma análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida. Reputa-se que obrigar os magistrados a se pronunciar acerca dos argumentos debatidos tenha sido uma tentativa do legislador de efetivar a participação popular. Contudo, isso está expressamente previsto somente para os recursos extraordinários e especiais repetitivos.

As autoridades judiciárias falam explicitamente que a função das audiências públicas é de subsidiar os julgamentos, como expressa várias vezes a Ministra Relatora Cármen Lúcia ao longo da audiência enfocada, sendo essa também a sua função conforme o regimento da Corte. Por conseguinte, independentemente de estarem ou não vinculados a elas, é legítima a expectativa de que levem em conta as exposições na formação do juízo de convencimento, porquanto essa é sua própria finalidade institucional.

Diante do exposto, e em consonância com a intenção do art. 1.038, § 3º do Novo Código de Processo Civil, seria positivo um maior engajamento por parte dos julgadores, uma vez que a valorização das audiências implica maior legitimidade às suas decisões, dando materialidade ao discurso de que a audiência é um espaço de diálogo entre a Corte constitucional e a sociedade civil. Com isso, o ato deixa de ser mera consulta pública para se tornar verdadeiramente audiência pública jurisdicional.

§ 3º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Ponderação, revisão constitucional e representação. **Interesse público (IP)**, Belo Horizonte, ano 14, n. 71, jan./fev. 2012. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=77764>>. Acesso em 18 ago. 2016.

ALVES, Isabela Scarabelot Castro. **Judicialização do direito à saúde ou saudicialização do Judiciário**: uma análise da audiência pública nº 4 do STF. 210 f. 2014. Monografia – Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público, São Paulo, 2014.

BIM, Eduardo Fortunato. **Audiências públicas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 15 jul. 2016.

BRASIL. Código de Processo Civil (1978). Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em 15 jul. 2016.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em 15 jul. 2016.

BRASIL. Conama. Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 1986. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 fev. 1986, Seção 1, p. 2548-2549.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Resolução nº 17, 1989. Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, DF, 22 set. 1989, Seção 1, p. 3.

BRASIL. Congresso. Senado Federal. Resolução nº 18, de 19 de abril de 1989. Adapta o Regimento Intenção do Senado Federal às disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/pdf/Resolucoes/1989.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm>. Acesso em: 14 jul. 2016.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 14 jul. 2016.

BRASIL. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei no 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória no 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei no 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm>. Acesso em: 18 jul. 2016.

BRASIL. Lei nº 12.063, de 27 de outubro de 2009. Acrescenta à Lei no 9.868, de 10 de novembro de 1999, o Capítulo II-A, que estabelece a disciplina processual da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112063.htm>. Acesso em: 15 jul. 2016.

BRASIL. Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011. Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12485.htm>. Acesso em: 15 jul. 2016.

BRASIL. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8625.htm>. Acesso em: 14 jul. 2016.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 14 jul. 2016.

BRASIL. Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1993. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9478.htm>. Acesso em: 14 jul. 2016.

BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm>. Acesso em: 14 jul. 2016.

BRASIL. Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm>. Acesso em: 15 jul. 2016.

BRASIL. Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013. Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/mpv/mpv621.htm>. Acesso em: 15 ago. 2016.

BRASIL. Resolução nº 2, de 25 de março de 1987. Dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/regimento-interno-da-assembleia-nacional>. Acesso em: 14 jul. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. **Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil**, 27 out. 1980, n. 205, p. 8665-8677.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 101. Requerente: Presidente da República. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, julgado em 24 jun. 2009, acórdão publicado em 4 jun. 2012. Procedência parcial por maioria. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>>. Acesso em 15 ago. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186. Requerente: Democratas (DEM). Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, julgado em 26 abr. 2012, acórdão publicado em 20 out. 2014. Improcedência total por unanimidade. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>>. Acesso em 15 ago. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores de Saúde (CNTS). Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, julgado em 12 abr. 2012, acórdão publicado em 30 abr. 2013. Procedência total por maioria. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=484300>>. Acesso em 15 ago. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, julgado em 29 maio 2008, acórdão publicado em 28 maio 2010. Improcedência por maioria. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>>. Acesso em: 21 jul. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815. Requerente: Associação Nacional dos Editores de Livros (ANEL). Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, julgado em 10 jun. 2015, acórdão publicado em 1 fev. 2016. Procedência por unanimidade. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>>. Acesso em: 21 jul. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.103. Requerente: Associação Brasileira de Restaurantes e Empresas de Entretenimento (Abrasel). Relator: Ministro Luiz Fux. Sem julgamento.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.937. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgamento suspenso.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.679. Requerente: Democratas (DEM). Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento suspenso.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.765. Requerente: Associação Brasileira de Radiodifusores (ABRA). Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento suspenso.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.747. Requerente: Associação Neo TV. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento suspenso.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.923. Requerente: Associação Brasileira de Televisão por Assinatura em UHF (ABTVU). Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento suspenso.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.650. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, julgado em 17 set. 2015, acórdão publicado em 24 fev. 2016. Procedência parcial por maioria. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=308746530&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.062. Requerentes: Associação Brasileira de Música e Artes (ABRAMUS), Associação de Músicos, Arranjadores e Regente Amar (SOMBRÁS - Sociedade Musical Brasileira), Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Escritores de Música (SBACEM), Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais (SICAM), Sociedade Brasileira de Administração e Proteção de Direitos Intelectuais (SOCINPRO) e Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad). Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento suspenso.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.065. Requerentes: União Brasileira de Compositores (UBC). Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento suspenso.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Ministro Roberto Barroso. Sem julgamento.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.072. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Sem julgamento.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.901. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Ministro Luiz Fux. Sem julgamento.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.902. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Ministro Luiz Fux. Sem julgamento.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.903. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Ministro Luiz Fux. Sem julgamento.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.937. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Relator: Ministro Luiz Fux. Sem julgamento.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Suspensão de Liminar nº 47. Agravante: Estado de Pernambuco. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, julgado em 17 mar. 2010, publicado em 30 abr. 2010. Improvido por unanimidade. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610254>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Suspensão de Liminar nº 64. Ministro Cezar Peluso. Brasília, DF, julgado em 16 mar. 2012, publicado em 26 mar. 2012. Prejudicado. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=3127653&tipoApp=RTF>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Suspensão de Tutela Antecipada nº 36. Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, julgado em 10 mar. 2010, publicado em 19 mar. 2010. Não conhecido. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2703026&tipoApp=RTF>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Suspensão de Tutela Antecipada nº 278. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, julgado em 17 mar. 2010, publicado em 30 abr. 2010. Improvido por unanimidade. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2772799&tipoApp=RTF>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Suspensão de Segurança nº 2.361. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, julgado em 17 mar. 2010, publicado em 24 mar. 2010. Prejudicado. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2771812&tipoApp=RTF>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Suspensão de Segurança nº 3.345. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, julgado em 17 mar. 2010, publicado em 30 abr. 2010. Improvido por unanimidade. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2772804&tipoApp=RTF>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Suspensão de Segurança nº 3.355. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, julgado em 17 mar. 2010, publicado em 30 abr. 2010. Improvido por unanimidade. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2772808&tipoApp=RTF>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 2.944. Ministro Relator Gilmar Mendes. Brasília, DF, julgado em 17 abr. 2010, publicado em 30 abr. 2010. Improvido por unanimidade. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2772796&tipoApp=RTF>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Emenda Regimental nº 29, de 18 de fevereiro de 2009. Acrescenta dispositivos ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. **Diário da Justiça Eletrônico do Supremo Tribunal Federal**, Brasília, DF, 20 fev. 2009, n. 35, p. 1.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 581.488. Recorrente: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: União. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, julgado em 3 dez. 2015, acórdão publicado em 8 abr. 2016. Improvido por unanimidade, com fixação de tese: “É constitucional a regra que veda, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a internação em acomodações superiores, bem como o atendimento diferenciado por médico do próprio Sistema Único de Saúde, ou por médico conveniado, mediante o pagamento da diferença dos valores correspondentes”. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=309088057&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 586.224. Recorrentes: Estado de São Paulo e Sindicato da Indústria de Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo. Recorrido: Câmara Municipal de Paulínia. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, julgado em 5 mar. 2015, acórdão publicado em 8 mar. 2015. Provido por maioria. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=306750595&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 597.285. Recorrente: Giovane Pasqualito Fialho. Recorrido: Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRS). Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, julgado em 9 maio 2012, acórdão publicado em 18 mar. 2014. Improvido por maioria. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=207767406&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 627.189. Recorrente: Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S/A. Recorridos: Sociedade Amigos do Bairro City Boaçava e outros. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, julgado em 8 jun. 2016, acórdão publicado em 13 jun. 2016. Provido por maioria, com fixação de tese: “No atual estágio do conhecimento científico, que indica ser incerta a existência de efeitos nocivos da exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por sistemas de energia elétrica, não existem impedimentos, por ora, a que sejam adotados os parâmetros propostos pela Organização Mundial de Saúde, conforme estabelece a Lei nº 11.934/2009”. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDecisao.asp?numDj=120&dataPublicacao=13/06/2016&incidente=3919438&capitulo=2&codigoMateria=3&numeroMateria=17&texto=6394596>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 641.320. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Luciano Silva Moraes. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, julgado em 11 maio 2016, acórdão publicado em 1 ago. 2016. Provido por maioria. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=310034651&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Suspensão de Liminar nº 47. Requerente: Estado de Pernambuco. Requerido: Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Ministro Nelson Jobim. Brasília, DF, julgado em 30 mar. 2005, publicado em 5 abr. 2005. Indeferido. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000018390&base=basePresidencia>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Suspensão de Liminar nº 64. Requerente: Estado de São Paulo. Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ministro Nelson Jobim. Brasília, DF, julgado em 16 jun. 2005, publicado em 22 jun. 2005. Deferido. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000016504&base=basePresidencia>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Suspensão de Segurança nº 2.361. Requerente: Estado de Pernambuco. Requeridos: Relatores dos Mandados de Segurança nº 107716-3 e 107723-8 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Ministro Nelson Jobim. Brasília, DF, julgado em 17 mar. 2010, publicado em 24 mar. 2010. Prejudicado. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2771812&tipoApp=RTF>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Suspensão de Segurança nº 2.944. Requerente: Estado da Paraíba. Requeridos: Relatores dos Mandados de Segurança nº 999.2006.000040-6/001, 999.2006.000049-7/001, 999.2006.000047-1/001, 999.2006.000051-3/001 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Ministra Ellen Gracie. Brasília, DF, julgado em 17 ago. 2006, publicado em 24 ago. 2006. Negado seguimento. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDecisao.asp?numDj=163&dataPublicacao=24/08/2006&incidente=2388369&capitulo=6&codigoMateria=7&numeroMateria=117&texto=2030741>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Suspensão de Segurança nº 2.944. Requerente: Estado da Paraíba. Requeridos: Relatores dos Mandados de Segurança nº 999.2006.000040-6/001, 999.2006.000049-7/001, 999.2006.000047-1/001, 999.2006.000051-3/001 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Ministra Ellen Gracie. Brasília, DF, julgado em 17 ago. 2006, publicado em 24 ago. 2006. Negado seguimento. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDecisao.asp?numDj=163&dataPublicacao=24/08/2006&incidente=2388369&capitulo=6&codigoMateria=7&numeroMateria=117&texto=2030741>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Suspensão de Segurança nº 3.345. Requerente: Estado do Rio Grande do Norte. Requerido: Relator do Mandado de Segurança nº 2007.004304-9 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Ministra Ellen Gracie. Brasília, DF, julgado em 13 set. 2007, publicado em 19 set. 2007. Indeferido. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2187211&tipoApp=RTF>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Suspensão de Segurança nº 3.355. Requerente: Estado do Rio Grande do Norte. Requerida: Relatora do Mandado de Segurança nº 2007.004591-9 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Ministra Ellen Gracie. Brasília, DF, julgado em 30 out. 2007, publicado em 8 nov. 2007. Indeferido. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2225906&tipoApp=RTF>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Suspensão de Tutela Antecipada em Agravo Regimental nº 175. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, julgado em 17 mar. 2010, publicado em 30 abr. 2010. Improvido por unanimidade. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/sta175.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Suspensão de Tutela Antecipada nº 36. Requerente: União. Requerido: Juiz Federal da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará. Ministro Nelson Jobim. Brasília, DF, julgado em 21 set. 2005, publicado em 29 set. 2005. Indeferido. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000013840&base=basePresidencia>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Suspensão de Tutela Antecipada nº 185. Requerente: União. Requerido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ministra Ellen Gracie. Brasília, DF, julgado em 10 dez. 2007, publicado em 14 dez. 2007. Prejudicado. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2705957&tipoApp=RTF>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Suspensão de Tutela Antecipada nº 185. Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, julgado em 28 out. 2009, publicado em 5 nov. 2009. Prejudicado. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2705957&tipoApp=RTF>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Suspensão de Tutela Antecipada nº 211. Requerente: União. Requerido: Relator do Agravo de Instrumento nº 2007.02.01.013902-5 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Ministra Ellen Gracie. Brasília, DF, julgado em 15 abr. 2008, publicado em 23 abr. 2007. Indeferido. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2297039&tipoApp=RTF>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Suspensão de Tutela Antecipada nº 278. Requerente: Estado de Alagoas. Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, julgado em 22 out. 2008, publicado em 29 out. 2007. Indeferido. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2476482&tipoApp=RTF>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Ato Regimental n. 1, de 20 de março de 2003. **Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jun. 2003, Seção 1, p. 516. Republicação.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista Repetitivo nº 243000-58.2013.5.13.0023. Recorrente: Severino Alexandre da Silva. Recorrido: Alpargatas S/A. Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro. Sem julgamento.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista Repetitivo nº 184400.89.2013.5.13.0008. Recorrente: Clayton Barreto da Silva. Recorrido: AEC Centro de Contatos S/A. Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro. Sem julgamento.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 113. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_101_150.html#SUM-113>. Acesso em 15 ago. 2016.

CARNEIRO, Gustavo Ferraz Sales. Audiências públicas e a legitimação do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, 2010/2011.

Começa hoje audiência pública sobre aborto de anencéfalo no STF. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/99992/comca-hoje-audiencia-publica-sobre-aborto-de-anencefalo-no-stf>>. Acesso em: 4 mar. 2016.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Distinções entre as Técnicas da "Interpretação Conforme a Constituição" e da "Declaração Parcial de Inconstitucionalidade sem redução de texto". Disponível em: <<http://dirleydacunhajunior.jusbrasil.com.br/artigos/152105770/distincoes-entre-as-tecnicas-da-interpretacao-conforme-a-constituicao-e-da-declaracao-parcial-de-inconstitucionalidade-sem-reducao-de-texto>>. Acesso em: 3 jun. 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**, 14. ed., São Paulo: Atlas, 2002.

DINIZ, Maiana. Audiência discute exigência de antecedentes criminais a candidato de emprego. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-06/tst-quer-pacificar-decisoes-judiciais-sobre-exigencia-de-antecedentes-criminai>>. Acesso em: 23 jul. 2016.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Instrumentos da administração consensual: audiência pública e sua finalidade. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE)**, Salvador, v. 11, ago./out. 2007. Disponível em: <<http://ipea.gov.br/participacao/images/REDAE-11-AGOSTO-2007-LUCIA20VALLE.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2016.

FRAGALE FILHO, Roberto. Audiências públicas e seu impacto no processo decisório: a ADPF 54 como estudo de caso. **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 12, 2015. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/19230>>. Acesso em: 19 jul. 2016.

FEREJOHN, John; KRAMER, Larry. Independent judges, dependent Judiciary: institucionalizing Judicial restraint. **New York University Law Review**, New York, v. 77,

2002, p. 962-1039. Disponível em: <http://its.law.nyu.edu/faculty/profiles/representativeFiles/Independent%20judges,%20dependent%20judiciary_C66544AB-D8DD-B107-E1F4995D7C34E33A.pdf>. Acesso em: 1 ago. 2016.

GOMES, Dalila F.; SOUZA, Camila Rufino; SILVA, Felipe Luiz da; PÔRTO, Juliana Alves; MORAIS, Indyara de Araújo; RAMOS, Maíra Catharina; SILVA, Everton Nunes da. Judicialização da saúde e a audiência pública convocada pelo Supremo Tribunal Federal em 2009: o que mudou de lá para cá? **Saúde Debate**, Rio de Janeiro, v. 38, n. 100, jan./mar. 2014. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/sdeb/v38n100/0103-1104-sdeb-38-100-0139.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

Haidar, Rodrigo. Especialistas divergem sobre uso de amianto no Brasil. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-ago-24/especialistas-divergem-uso-amianto-audiencia-publica-stf>>. Acesso em: 6 mar. 2016.

Jornal da Justiça 2ª Edição - Audiência Pública (29/02/2016). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=tfn21YEhAQU>>. Acesso em: 2 mar. 2016.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 7. ed., São Paulo: Dialética, 2000.

KREUZ, Letícia Regina Camargo. **Crime e pecado: o aborto sob os véus da religiosidade, da moralidade, da juridicidade e do feminismo**. 2016. 235 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016.

MENDES, Geisla Aparecida Van Haandel. **Possibilidades de controle social e democrático do processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade a partir da abertura do Supremo Tribunal Federal à participação e ao diálogo social**. 2013. 171 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Mestrado em Direito, Faculdades Integradas do Brasil (UniBrasil), Curitiba, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

Notícias STF. Brasília, DF, 18 jun. 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=91561>> 4 mar. 2016. Acesso em: 4 mar. 2016.

PILATI, José Isaac. **Audiência pública na Justiça do Trabalho**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2015.

PINHEIRO, Pedro. Mesotelioma e Asbestose: doenças do amianto. Disponível em: <<http://www.mdsaude.com/2010/06/mesotelioma-asbesto-asbestose-amianto.html>>. Acesso em: 6 mar. 2016.

POMBO, Bárbara. STJ e a regulação do mercado. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/o-stj-e-regulacao-mercado>>. Acesso em: 23 jul. 2016.

Primeira audiência pública do STJ será sobre pontuação de consumidores. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jun-04/primeira-audiencia-publica-stj-direito-consumidor>>. 28 fev. 2016.

RAIS, Diogo. **A sociedade e o Supremo Tribunal Federal: O caso das audiências públicas**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

RAIS, Diogo. Ministro Luiz Fux abre audiência pública sobre queimadas em canaviais. Disponível em: <<http://diogorais.jusbrasil.com.br/artigos/121933806/Ministro-luiz-fux-abre-audiencia-publica-sobre-queimadas-em-canaviais>>. Acesso em: 19 jul. 2016.

RECONDO, Felipe. Gilmar Mendes convoca audiência pública para discutir uso de depósito judicial. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/gilmar-mendes-convoca-audiencia-publica-para-discutir-uso-de-deposito-judicial>>. Acesso em: 19 jul. 2016.

ROCHA, Juliana Antunes da. O Supremo Tribunal Federal e as audiências públicas. In: Encontro Anual da Anpocs, 38., 2014, Caxambu. **Anais...** Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais. Disponível em: <http://www.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_details&gid=8990&Itemid=456>. Acesso em: 22 abr. 2016.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as Cortes?** Para uma crítica do direito (brasileiro). Disponível em: <<https://www.uniceub.br/media/364804/comodecidemascortes.pdf>>. Acesso em 30 jul. 2016.

SALGADO, Eneida Desiree. **Princípios constitucionais eleitorais**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal (2ª Região). 7ª Vara Federal de São Paulo. Ação Civil Pública nº 2009.61.00.007033. Autor: Ministério Público Federal. Ré: União. Juiz Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, SP, julgado em 18 mar. 2010. Procedência.

SILVA, Rodrigo Hinz da. **A audiência pública do TST sobre terceirização: um espaço social de lutas político-cognitivas**. 2014. 196 f. Dissertação (Mestrado). – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade de Pelotas, Pelotas. 2014. Disponível em: <<http://wp.ufpel.edu.br/ppgs/files/2015/03/SILVA-Rodrigo-Hinz.-Audi%C3%Aancia-p%C3%BAblica-TST-terceiriza%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 24 fev. 2016.

SOARES, Evanna. A audiência pública no processo administrativo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 229, jul./set. 2002.

SOUZA, Oswaldo Braga de. Fux diz que julgamento de ações contra novo Código Florestal deve ocorrer ainda neste semestre. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/fux-diz-que-julgamento-de-acoes-contr-novo-codigo-florestal-deve-ocorrer-ainda-neste-semester>>. Acesso em: 21 jul. 2016.

STF encerra audiência pública sobre o programa Mais Médicos. **Revista Consultor Jurídico**, 26 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-nov-26/supremo-finaliza-audiencia-publica-debateu-programa-medicos>>. Acesso em: 19 jul. 2016.

STJ Notícias. STJ debate legalidade da cobrança de taxas na venda de imóvel. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/Not%C3%ADcias/Not%C3%ADcias/STJ-debate-legalidade-da-cobran%C3%A7a-de-taxas-na-venda-de-im%C3%B3vel>. Acesso em: 23 jul. 2016.

TST realiza audiência pública sobre o divisor de horas extras dos bancários. Disponível em: <<http://www.cnf.org.br/noticia/-/blogs/tst-realiza-audiencia-publica-sobre-o-divisor-de-horas-extras-dos-bancarios>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

TUSHNET, Mark. New institutional mechanisms for making Constitutional Law. Harvard Public Law working paper n. 15-08. **Social Science Research Network**, 2015. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2589178>. Acesso em: 31 jul. 2016.

VESTENA, Carolina Alves. **Participação ou formalismo?** O impacto das audiências públicas no Supremo Tribunal Federal brasileiro. 2010. 112 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito do Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2010.